

Ao Conselho de Administração Executivo

Caixa Económica Montepio Geral

Ao Conselho de Administração

Montepio Crédito

Ao Conselho de Administração

Montepio Valor

Exmos. Senhores

Tomámos conhecimento através da Comunicação CONCAE 18/2016 da vontade da Caixa Económica Montepio Geral, do Montepio Crédito e do Montepio Valor em negociarem e firmarem um Acordo Coletivo de Trabalho aplicável a estas Instituições em alternativa ao ACT negociado entre vários sindicatos e algumas unidades bancárias, publicado no BTE em 08/08/2016.

Como não nos foi remetida a proposta de ACT que, segundo o que apurámos de comunicados emitidos por outras organizações sindicais, foi entregue por V. Exas em inícios do mês de agosto a esses Sindicatos, elaborámos uma proposta integral de ACT que no fundamental reflete:

- 1 – A extrema necessidade de motivar, mobilizar e trazer à participação os trabalhadores da CEMG, e do Montepio Crédito e Montepio Valor para poderem ser ultrapassados os desafios e constrangimentos que a atual situação económica financeira vivida em Portugal e na Europa determinam.
- 2 – A necessidade de repor critérios de justiça e de equidade para que, a funções iguais ou muito semelhantes devam corresponder salários e categorias equivalentes.
- 3- A necessidade de colocar como critério para uniformizar as atribuições de novas responsabilidades a uma avaliação consistente do mérito e da capacidade demonstrada.
- 4 – A necessidade de corrigir disposições que visam desvalorizar o valor e a dignidade dos que têm no trabalho a sua única fonte de rendimentos e de meio para a contribuição da vida em sociedade.

Nestes termos, como contributo para a saudável discussão entre os trabalhadores destas instituições das suas reais condições de trabalho, informamos que tencionamos dar acesso a todos os trabalhadores envolvidos das propostas que agora apresentamos.

A Direção do Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Financeira (SinTAF)

(Joaquim Batalha)

(Carlos Areal)

PROPOSTA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL
MONTEPIO CRÉDITO
MONTEPIO VALOR
APRESENTADA POR
SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ACTIVIDADE FINANCEIRA
(SINTAF)

TÍTULO I – ÁREA, ÂMBITO E VIGÊNCIA	9
<i>CLÁUSULA 1ª - Âmbito geográfico</i>	9
<i>CLÁUSULA 2ª - Âmbito pessoal</i>	9
<i>CLÁUSULA 3ª - Vigência, denúncia e revisão</i>	9
TÍTULO II – RELAÇÕES ENTRE AS PARTES OUTORGANTES	10
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	10
<i>CLÁUSULA 4ª - Execução do Acordo</i>	10
<i>CLÁUSULA 5ª - Interpretação e integração do Acordo</i>	10
<i>CLÁUSULA 6ª - Conflitos relativos às relações individuais de trabalho</i>	10
CAPÍTULO II – ATIVIDADES DE REPRESENTAÇÃO COLETIVA DE TRABALHADORES	10
<i>CLÁUSULA 7ª- Exercício da atividade sindical</i>	10
<i>CLÁUSULA 8ª - Estruturas Internas de Representação Coletiva de Trabalhadores</i>	12
<i>CLÁUSULA 9ª - Quotização sindical</i>	13
<i>CLÁUSULA 10ª - Quotização ERT's</i>	13
TÍTULO III - REGRAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE TRABALHO	15
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	15
SECÇÃO I - ADMISSÃO E PROCESSO INDIVIDUAL	15
<i>CLÁUSULA 11ª - Condições e critérios de admissão</i>	15
<i>CLÁUSULA 12ª - Determinação da Antiguidade</i>	15
<i>CLÁUSULA 13ª - Mudança de Grupo</i>	15
<i>CLÁUSULA 14ª - Período experimental</i>	15
<i>CLÁUSULA 15ª - Processo individual</i>	15
SECÇÃO II - MODALIDADES DE CONTRATO	16
<i>CLÁUSULA 16ª - Regime geral de prestação de trabalho e trabalho a tempo parcial</i>	16
<i>CLÁUSULA 17ª - Contrato de trabalho a termo</i>	16
<i>CLÁUSULA 18ª - Comissão de serviço</i>	16
SECÇÃO III - DEVERES GERAIS DO EMPREGADOR E DOS TRABALHADORES	17
<i>CLÁUSULA 19ª - Deveres das Instituições Subscritoras</i>	17
<i>CLÁUSULA 20ª - Deveres dos trabalhadores</i>	17
<i>CLÁUSULA 21ª - Garantias dos trabalhadores</i>	17
CAPÍTULO II - PRESTAÇÃO DO TRABALHO	18
SECÇÃO I - ESTATUTO PROFISSIONAL	18
<i>CLÁUSULA 22ª - Enquadramento nos Grupos</i>	18
<i>CLÁUSULA 23ª - Progressões de Nível Salarial</i>	18
<i>CLÁUSULA 24ª - Regulamentação interna do estatuto profissional</i>	20
<i>CLÁUSULA 25ª - Estágio de acesso a nova categoria</i>	20

CLÁUSULA 26ª - Exercício de funções	20
CLÁUSULA 27ª - Exercício temporário de funções de nível superior	20
CLÁUSULA 28ª - Avaliação de desempenho	20
SECÇÃO II - LOCAL DE TRABALHO E TRANSFERÊNCIAS.....	21
CLÁUSULA 29ª - Transferência para outro local de trabalho a pedido do trabalhador	21
CLÁUSULA 30ª - Transferência para outro local de trabalho por iniciativa da Instituição Subscritora.....	22
SECÇÃO III - TEMPO DE TRABALHO.....	23
CLÁUSULA 31ª - Períodos normais de trabalho	23
CLÁUSULA 32ª - Registo dos tempos de trabalho	23
CLÁUSULA 33ª - Intervalos de descanso.....	23
CLÁUSULA 34ª - Horário de trabalho	24
CLÁUSULA 35ª - Isenção de horário de trabalho	24
CLÁUSULA 36ª - Salvaguarda de retribuição especial por isenção de horário de trabalho.....	24
CLÁUSULA 37ª - Horários de trabalho flexíveis	24
CLÁUSULA 38ª - Atividades com horários de trabalho especiais.....	25
CLÁUSULA 39ª - Regime geral de trabalho por turnos	25
CLÁUSULA 40ª - Regimes especiais de trabalho por turnos	26
CLÁUSULA 41ª - Mapas de horário.....	27
CLÁUSULA 42ª - Regime geral do trabalho suplementar	27
CLÁUSULA 43ª - Regime especial de trabalho suplementar.....	28
CLÁUSULA 44ª – Registo do trabalho suplementar.....	28
CLÁUSULA 45ª - Horário do serviço de limpeza.....	28
SECÇÃO IV - DESCANSO SEMANAL, FÉRIAS E FERIADOS	28
CLÁUSULA 46ª - Descanso semanal e descansos compensatórios	28
CLÁUSULA 47ª - Regime de prestação de trabalho em dia de descanso complementar	29
CLÁUSULA 48ª - Feriados	29
CLÁUSULA 49ª – Dispensas de Assiduidade	29
CLÁUSULA 50ª - Duração do período de férias.....	29
CLÁUSULA 51ª - Férias dos trabalhadores em regime de licença sem retribuição.....	30
CLÁUSULA 52ª - Férias seguidas ou interpoladas.....	30
CLÁUSULA 53ª - Marcação do período de férias	30
CLÁUSULA 54ª - Alteração da marcação do período de férias ou do gozo de férias.....	31
CLÁUSULA 55ª - Férias no ano de cessação do contrato	31
CLÁUSULA 56ª- Suspensão de férias	32
SECÇÃO V - FALTAS.....	32

CLÁUSULA 57ª - Tipos de faltas	32
CLÁUSULA 58ª - Efeitos das faltas	33
CLÁUSULA 59ª - Comunicação e prova das faltas	34
CLÁUSULA 60ª - Efeitos das faltas no direito a férias.....	34
SECÇÃO VI - SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO POR IMPEDIMENTO PROLONGADO	34
CLÁUSULA 61ª - Suspensão por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador	34
CLÁUSULA 62ª - Licença sem retribuição	34
SECÇÃO VII - REGIMES ESPECIAIS	35
CLÁUSULA 63ª - Regalias do trabalhador estudante	35
CLÁUSULA 64ª - Requisitos para fruição das regalias concedidas aos trabalhadores estudantes	35
CAPÍTULO III - RETRIBUIÇÃO E OUTRAS PRESTAÇÕES PATRIMONIAIS	37
CLÁUSULA 65ª - Definição de retribuição	37
CLÁUSULA 66ª – Classificação da retribuição	37
CLÁUSULA 67ª - Cálculo da retribuição horária e diária	37
CLÁUSULA 68ª - Cálculo dos acréscimos remuneratórios	38
CLÁUSULA 69ª - Retribuição e subsídio de férias	38
CLÁUSULA 70ª - Subsídio de Natal	38
CLÁUSULA 71ª - Retribuição de vigilantes e guardas	38
CLÁUSULA 72ª - Remuneração de trabalho noturno.....	38
CLÁUSULA 73ª - Remuneração de trabalho suplementar	39
CLÁUSULA 74ª – Diuturnidades	39
CLÁUSULA 75ª - Falhas de Caixa	40
CLÁUSULA 76ª - Subsídio de refeição	40
CLÁUSULA 77ª - Deslocações	40
CLÁUSULA 78ª - Prémio de antiguidade.....	41
CAPÍTULO IV - VICISSITUDES DO CONTRATO	42
SECÇÃO I - MOBILIDADE INTER-INSTITUIÇÕES SUBSCRITORAS	42
CLÁUSULA 79ª - Formas de transferência	42
CLÁUSULA 80ª - Salvaguarda do estatuto do trabalhador transferido	42
CLÁUSULA 81ª - Cedência ocasional	42
CLÁUSULA 82ª - Transferência reversível	42
CLÁUSULA 83ª - Acidentes de trabalho e doenças profissionais	43
CAPÍTULO V - REGIME DISCIPLINAR	44
CLÁUSULA 84ª - Poder disciplinar.....	44
CLÁUSULA 85ª - Prescrição da infração e do procedimento disciplinar	44
CLÁUSULA 86ª - Sanções aplicáveis.....	44

CLÁUSULA 87ª - Sanções abusivas	44
CLÁUSULA 88ª - Registo e comunicação de sanções	45
CLÁUSULA 89ª- Nota de culpa e Procedimento Prévio de Inquérito	45
CLÁUSULA 90ª - Suspensão preventiva	46
CLÁUSULA 91ª- Resposta à nota de culpa, instrução e decisão	46
CLÁUSULA 92ª - Execução da sanção	47
CLÁUSULA 93ª - Ilícitude do despedimento	47
CLÁUSULA 94ª - Consequência da nulidade das sanções	47
TÍTULO IV - FORMAÇÃO PROFISSIONAL E HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO	49
CLÁUSULA 95ª - Princípios gerais em matéria de formação e desenvolvimento profissional	49
CLÁUSULA 96ª - Higiene, salubridade e segurança no local de trabalho	49
CLÁUSULA 97ª - Medicina do trabalho	49
TÍTULO V - BENEFÍCIOS SOCIAIS	50
CAPÍTULO I - SEGURANÇA SOCIAL	50
CLÁUSULA 98ª - Segurança Social	50
SECÇÃO I - CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA	50
CLÁUSULA 99ª - Plano complementar de pensões	50
SECÇÃO II – BENEFÍCIO DEFINIDO	51
CLÁUSULA 100ª - Garantia de Benefícios e Articulação de Regimes	51
CLÁUSULA 101ª – Doença, Invalidez ou Invalidez presumível	51
CLÁUSULA 102ª - Regime contributivo de trabalhadores admitidos após 1 janeiro de 1995	53
CLÁUSULA 103ª - Diuturnidades	53
CLÁUSULA 104ª - Reconhecimento de direito em caso de cessação do contrato de trabalho	53
CLÁUSULA 105ª - Antecipação da data de pagamento da pensão	54
CLÁUSULA 106ª - Prova da situação de doença	55
CLÁUSULA 107ª - Junta Médica	55
CLÁUSULA 108ª - Falecimento	56
CLÁUSULA 109ª - Determinação da antiguidade	57
CAPÍTULO II – BENEFÍCIOS SOCIAIS COMPLEMENTARES	57
SECÇÃO I – SUBSÍDIOS	57
CLÁUSULA 110ª - Subsídio infantil	57
CLÁUSULA 111ª - Subsídio de estudo	58
CLÁUSULA 112ª - Subsídio de Apoio Familiar	58
SECÇÃO II - EMPRÉSTIMOS PARA HABITAÇÃO	58
CLÁUSULA 113ª – Enquadramento	58
CLÁUSULA 114ª - Limites gerais do valor do empréstimo	59

CLÁUSULA 115ª - Taxas de juro e outras condições	59
SECÇÃO III - ASSISTÊNCIA MÉDICA.....	59
CLÁUSULA 116ª – Enquadramento	59
CLÁUSULA 117ª – Beneficiários.....	59
CLÁUSULA 118ª - Contribuições a cargo das entidades empregadoras	60
CLÁUSULA 119ª - Contribuições a cargo dos trabalhadores, reformados e pensionistas	61
CLÁUSULA 120ª - Entrega de Contribuições, prazos e controlo	62
CAPÍTULO III – PARENTALIDADE.....	63
CLÁUSULA 121ª - Parentalidade.....	63
TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	64
CLÁUSULA 122ª - Exercício da atividade sindical	64
CLÁUSULA 123ª - Contribuições para os SAMS	64
TÍTULO VII– DISPOSIÇÕES FINAIS.....	65
CLÁUSULA 124ª - Âmbito de aplicação	65
CLÁUSULA 125ª - Aplicação no tempo	65
CLÁUSULA 126ª - Manutenção dos direitos adquiridos	65
CLÁUSULA 127ª - Reclassificação dos trabalhadores.....	65
CLÁUSULA 128ª - Envio de documentos, mapas e registos	65
CLÁUSULA 129ª - Reembolsos	65
CLÁUSULA 130ª – Incorporação do subsídio de falhas de caixa.....	65
ANEXO I - CATEGORIAS E RESPECTIVOS NÍVEIS MÍNIMOS	66
ANEXO II - NÍVEIS DE RETRIBUIÇÃO E OUTROS VALORES PECUNIÁRIOS.....	69
ANEXO III - AJUDAS DE CUSTO	71
ANEXO IV - PERCENTAGEM DAS MENSALIDADES DE REFORMA.....	72
ANEXO V - VALORES DAS MENSALIDADES DE PENSÕES.....	74
ANEXO VI - CONTRIBUIÇÕES PARA O SAMS	75
ANEXO VII - TABELA DE CORRESPONDÊNCIA DE CATEGORIAS	76
ANEXO VIII - REGULAMENTO DO CRÉDITO À HABITAÇÃO	78
CAPITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	78
ARTIGO 1º - Finalidades dos empréstimos	78
ARTIGO 2º - Novos empréstimos	78
ARTIGO 3º - Limites dos empréstimos	78
ARTIGO 4º - Requisitos relativos ao requerente.....	79
ARTIGO 5º - Limites dos recursos financeiros a afetar	79
ARTIGO 6º - Confirmação das declarações.....	79
ARTIGO 7º - Regras de preferência e utilização da dotação anual	80

ARTIGO 8º - Pagamento do empréstimo	80
ARTIGO 9º - Pagamento antecipado	80
ARTIGO 10º - Hipoteca	80
ARTIGO 11º - Seguros	80
ARTIGO 12º - Obrigações do mutuário	81
ARTIGO 13º - Não cumprimento do contrato	81
ARTIGO 14º - Cessaç�o de funç�es	81
CAPITULO II - DO PROCESSO	82
ARTIGO 15º - Pedidos de empr�stimos	82
ARTIGO 16º - Instru�o do processo	82
ARTIGO 17º - Reembolso de encargos custeados pelo Banco	82
ARTIGO 18º - Disposi�o transit�ria	82
ANEXO 1 - REGRAS DE PREFER�NCIA	83
ANEXO 2 - DEFINI�OES	85
ANEXO IX - SEGURO DE SAUDE	86
ARTIGO 1º - �mbito do Seguro	86
ARTIGO 2º - �mbito do Internamento Hospitalar	86
ARTIGO 3º - Coberturas	86
ARTIGO 4º - Limites de Indeminiza�o	86
ARTIGO 5º - Procedimentos	87
ARTIGO 6º - Pedidos de Reembolso	87
ARTIGO 7º - informa�es	87

TÍTULO I – ÁREA, ÂMBITO E VIGÊNCIA

CLÁUSULA 1ª - Âmbito geográfico

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, adiante designado por Acordo, aplica-se em todo o território português.

CLÁUSULA 2ª - Âmbito pessoal

- 1) O presente Acordo aplica-se às Instituições Subscritoras, Caixa Económica Montepio Geral, Montepio Crédito e Montepio Valor, sem prejuízo de posteriores adesões, e aos trabalhadores ao seu serviço filiados no Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Financeira - SinTAF doravante designado por Sindicato.
- 2) Para efeitos do disposto na lei, estima-se que sejam abrangidos por este Acordo cerca de 0000 trabalhadores, os quais se integram nas categorias e profissões constantes do Anexo I.
- 3) Aos trabalhadores que tenham passado à situação de reforma por invalidez ou invalidez presumível, quando se encontravam ao serviço das Instituições Subscritoras, aplicam-se as cláusulas deste Acordo que expressamente o consignem.
- 4) São também abrangidos por este Acordo, beneficiando das condições de trabalho nele estabelecidas que sejam mais favoráveis do que as vigentes no país em causa, os trabalhadores referidos nos números anteriores que, tendo sido contratados em Portugal, tivessem sido ou sejam colocados no estrangeiro ao serviço das Instituições Subscritoras ou numa agência, filial, sucursal ou delegação.

CLÁUSULA 3ª - Vigência, denúncia e revisão

- 1) O presente Acordo entra em vigor, em todo o território português, nos termos legais. O presente acordo vigora até ser substituído por novo instrumento de regulamentação coletiva subscrito pelas partes.
- 2) O período de vigência da tabela salarial é de 12 meses, renovando-se sucessivamente por igual período.
- 3) Para efeitos de processo negocial, a denúncia deve ser feita com a antecedência mínima de três meses sobre o termo do prazo de vigência do Acordo e acompanhada de uma proposta negocial global escrita e fundamentada, devendo a outra parte responder, também fundamentadamente e por escrito, nos trinta dias imediatos, contados da data da sua receção.
- 4) As negociações iniciam-se nos quinze dias seguintes à receção da resposta à proposta, salvo se as partes acordarem prazo diferente.
- 5) Se o processo negocial for interrompido por falta de acordo quanto à revisão total ou parcial do presente Acordo, a respetiva vigência e a resolução deste conflito seguem os termos da lei.

A tabela salarial, bem como as suas revisões e, em consequência, as atualizações das mensalidades por doença, invalidez, invalidez presumível e sobrevivência e das diuturnidades e demais valores e subsídios previstos nas cláusulas com expressão pecuniária neste Acordo com exceção do cálculo das remunerações do trabalho suplementar e das ajudas de custo, terão eficácia sempre a partir de 1 de janeiro de cada ano.

- 6) O presente Acordo mantém todos os seus efeitos até entrada em vigor de novo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

TÍTULO II – RELAÇÕES ENTRE AS PARTES OUTORGANTES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 4ª - Execução do Acordo

As partes comprometem-se a agir de boa-fé no cumprimento deste Acordo.

CLÁUSULA 5ª - Interpretação e integração do Acordo

- 1) É criada uma Comissão Paritária com competência para interpretar as disposições deste Acordo e integrar as suas lacunas. A Comissão é composta por seis elementos, sendo três nomeados pelos Sindicatos signatários e outros três pelas Instituições.
- 2) Cada parte designa igual número de elementos suplentes.
- 3) Os elementos da Comissão podem ser substituídos a todo o tempo.
- 4) A Comissão só pode deliberar desde que estejam presentes os elementos nomeados por cada parte, efetivos ou suplentes.
- 5) As deliberações tomadas por maioria e, quanto à integração de lacunas, por unanimidade, consideram-se, para todos os efeitos, como regulamentação deste Acordo e são depositadas e publicadas nos termos das Convenções Coletivas.
- 6) Na votação das deliberações não é permitida a abstenção.
- 7) A Comissão só funciona por iniciativa de qualquer das entidades signatárias deste Acordo, devendo a convocatória mencionar o assunto a tratar.
- 8) Os elementos da Comissão podem ser assistidos por assessores técnicos, sem direito a voto, até ao máximo de dois por cada parte.
- 9) A Comissão deve estar constituída no prazo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor deste Acordo.
- 10) Na sua primeira sessão a Comissão elabora o seu próprio regimento e elege o árbitro presidente, que tem voto de qualidade, e a quem compete preparar o processo, dirigir a instrução, conduzir os trabalhos e ordenar os debates.

CLÁUSULA 6ª - Conflitos relativos às relações individuais de trabalho

As Instituições Subscritoras e os trabalhadores podem, por acordo, e com vista a uma maior celeridade processual, submeter a arbitragem a resolução das questões emergentes das relações individuais de trabalho, nos termos da lei.

CAPÍTULO II – ATIVIDADES DE REPRESENTAÇÃO COLETIVA DE TRABALHADORES

CLÁUSULA 7ª- Exercício da atividade sindical

- 1) Sem prejuízo dos direitos conferidos por lei, cada Sindicato pode dispor, globalmente, nas Instituições Subscritoras, para desempenho de cargos nos órgãos estatutários dos Sindicatos, de trabalhadores com crédito de horas ou a tempo inteiro, na proporção relativamente ao número de trabalhadores neles sindicalizados:
 - a) Entre 1 e 99 trabalhadores: um, a tempo inteiro;

- b) Entre 100 e 199 trabalhadores: dois, a tempo inteiro;
 - c) Entre 200 e 499 trabalhadores: três, a tempo inteiro;
 - d) Entre 500 e 999 trabalhadores: quatro, a tempo inteiro;
 - e) Entre 1000 e 1999 trabalhadores: cinco, a tempo inteiro;
 - f) Por cada fração de 1000 para além de 2000: um, a tempo inteiro.
- 2) Para efeitos do disposto no número anterior, o número de trabalhadores será o que corresponder ao número de trabalhadores no ativo, inscritos em cada sindicato em 31 de dezembro de cada ano.
 - 3) Por acordo com as Instituições Subscritoras, os Sindicatos podem solicitar a dispensa de outros trabalhadores a tempo inteiro, assumindo os respetivos encargos.
 - 4) Os elementos das listas concorrentes aos órgãos estatutários dos Sindicatos dispõem dos dias necessários para apresentarem os seus programas de candidatura, nos termos previstos na alínea k) do número 2 da cláusula 57ª.
 - 5) Para além das situações previstas nos números anteriores, os representantes sindicais podem dispor do tempo estritamente necessário ao exercício de tarefas sindicais extraordinárias e inadiáveis, por período determinado e mediante solicitação, devidamente fundamentada, da Direção dos Sindicatos.
 - 6) Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o desempenho da atividade sindical, nos termos desta cláusula, exerce-se como se o trabalhador se encontrasse ao serviço, sem perda de quaisquer outros direitos previstos neste Acordo, nomeadamente da retribuição mensal efetiva ou de quaisquer subsídios que o trabalhador aufera.
 - 7) O trabalhador tem ainda direito ao recebimento de gratificações ou prestações extraordinárias concedidas pelas Instituições Subscritoras como recompensa ou prémio, para cuja determinação do valor a pagar será considerado o ultimo prémio anual ou incentivos de natureza não estritamente comerciais, de acordo com as regras aplicáveis em cada momento.
 - 8) O disposto no número anterior aplica-se apenas aos trabalhadores que, com referência a um dos dois anos civis imediatamente anteriores ao ano da tomada de posse para os cargos indicados no nº 1, tenham auferido as prestações referidas naquele número;
 - 9) Aos trabalhadores a tempo inteiro referidos no nº 1 da presente cláusula e que estejam integrados nos níveis 5 a 9, são aplicáveis as seguintes regras:
 - a) Progressão ao nível imediatamente seguinte após 7 anos completos de exercício de funções a tempo inteiro, seguido ou interpolado, apurado desde a data de início de funções a tempo inteiro ou da data da última promoção, se posterior.
 - b) Cada trabalhador só poderá ser promovido até um máximo de 3 níveis ao abrigo deste número.
 - 10) No exercício dos direitos de atividade sindical nas Instituições Subscritoras, devem ser observadas as regras seguintes:
 - a) Poder eleger um Delegado Sindical em cada Agência, Balcão ou Dependência e nos serviços centrais dentro dos limites previstos na lei;
 - b) Dispor para a atividade de Delegados Sindicais de um local apropriado ao exercício das suas funções, o qual é disponibilizado a título permanente nas Instituições com 150 ou mais trabalhadores, ou posto à sua disposição sempre que o requeiram nas Instituições com menos de 150 trabalhadores;
 - c) Realizar reuniões, fora do horário de trabalho, nas instalações das Instituições Subscritoras, desde que convocadas nos termos da lei e observadas as normas de segurança adotadas pelas Instituições Subscritoras;

- d) A realização de reuniões nos locais de trabalho, durante o horário normal, até ao máximo de quinze horas por ano, não deve prejudicar o regular funcionamento dos serviços que não possam ser interrompidos e os de contacto com o público.
- 11) O número máximo de delegados sindicais que beneficiam do regime de proteção é o previsto na lei.
- 12) O delegado sindical tem direito a informação e consulta sobre as matérias previstas na lei.
- 13) O disposto no n.º 1 aplica-se, relativamente a cada Sindicato, a partir do ato eleitoral que venha a ocorrer após a entrada em vigor do presente Acordo.

CLÁUSULA 8ª - Estruturas Internas de Representação Coletiva de Trabalhadores

- 1) As Estruturas Internas de Representação Coletiva de Trabalhadores, adiante designadas por ERT's, são constituídas para defesa e prossecução coletivas dos seus direitos e interesses, podem os trabalhadores constituir:
 - a) Comissões de trabalhadores e subcomissões de trabalhadores;
 - b) Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho;
 - c) Outras estruturas previstas no Código de Trabalho e em lei específica.
- 2) Sem prejuízo dos direitos conferidos por lei, cada ERT's pode dispor, para desempenho das funções consignadas na Lei bem como nos seus Estatutos, de trabalhadores com crédito de horas ou a tempo inteiro, nos mesmos termos previstos na Clausula 7ª.
- 3) Os elementos das listas concorrentes às ERT's dispõem dos dias necessários para apresentarem os seus programas de candidatura, nos termos previstos na alínea k) do número 2 da cláusula 57ª.
- 4) O desempenho da atividade de representação coletiva de trabalhadores, nos termos desta cláusula, exerce-se como se o trabalhador se encontrasse ao serviço, sem perda de quaisquer outros direitos previstos neste Acordo, nomeadamente da retribuição mensal efetiva ou de quaisquer subsídios que o trabalhador aufera.
- 5) O trabalhador tem ainda direito ao recebimento de gratificações ou prestações extraordinárias concedidas pelas Instituições Subscritoras como recompensa ou prémio, para cuja determinação do valor a pagar será considerado o ultimo prémio anual ou incentivos de natureza não estritamente comerciais, de acordo com as regras aplicáveis em cada momento.
- 6) O disposto no número anterior aplica-se apenas aos trabalhadores que, com referência a um dos dois anos civis imediatamente anteriores ao ano da tomada de posse para os cargos indicados no nº 1, tenham auferido as prestações referidas naquele número;
- 7) Aos trabalhadores a tempo inteiro referidos no nº 1 da presente cláusula e que estejam integrados nos níveis 5 a 9, são aplicáveis as seguintes regras:
 - a) Mediante proposta da respetiva ERT's, são enquadráveis no número 1 da Clausula 23ª;
 - b) Progressão ao nível imediatamente seguinte após 7 anos completos de exercício de funções a tempo inteiro, seguido ou interpolado, apurado desde a data de início de funções a tempo inteiro ou da data da última promoção, se posterior.
 - c) Cada trabalhador só poderá ser promovido até um máximo de 3 níveis ao abrigo deste número.
- 8) No exercício dos direitos de representação coletiva de trabalhadores, nas Instituições Subscritoras, devem ser observadas as regras seguintes:
 - a) Poder eleger Subcomissão de Trabalhadores em cada Agência, Balcão ou Dependência e nos serviços centrais dentro dos limites previstos na lei;

- b) Realizar reuniões, fora do horário de trabalho, nas instalações das Instituições Subscritoras, desde que convocadas nos termos da lei e observadas as normas de segurança adotadas pelas Instituições Subscritoras;
 - c) A realização de reuniões nos locais de trabalho, durante o horário normal, até ao máximo de quinze horas por ano, não deve prejudicar o regular funcionamento dos serviços que não possam ser interrompidos e os de contacto com o público.
- 9) As ERT's têm o direito a informação e consulta sobre as matérias previstas na lei.
- 10) O disposto no n.º 1 aplica-se, relativamente a cada ERT's, a partir do ato eleitoral que venha a ocorrer após a entrada em vigor do presente Acordo.

CLÁUSULA 9ª - Quotização sindical

- 1) As Instituições Subscritoras descontam na retribuição dos trabalhadores sindicalizados, que o autorizem, o montante das quotas por estas devidas ao Sindicato e remetem-no ao mesmo até ao dia dez do mês imediatamente seguinte.
- 2) A autorização referida no número anterior pode ser dada a todo o tempo, em documento escrito, contendo o nome e assinatura do trabalhador, a identificação do Sindicato e o valor da quota estatutariamente estabelecido.
- 3) A declaração de autorização, bem como a respetiva revogação, produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua entrega às Instituições Subscritoras.
- 4) Até ao dia dez do mês seguinte a que respeitam, as Instituições Subscritoras devem enviar, em suporte informático, ao Sindicato respetivo os mapas de quotização sindical, preenchidos com a informação que permita proceder à verificação e conferência dos valores processados em cada mês, de acordo com os impressos ou desenho do suporte estabelecidos para o efeito entre o Sindicato e as Instituições Subscritoras.
- 5) As anomalias eventualmente detetadas nos mapas ou suportes informáticos, referidos no n.º 4, devem ser retificadas nos mapas ou suportes informáticos correspondentes ao segundo mês em que forem verificadas.

CLÁUSULA 10ª - Quotização ERT's

- 1) As Instituições Subscritoras descontam na retribuição dos trabalhadores, que o autorizem, o montante da quota de cada ERT's e remetem-no à mesma até ao dia dez do mês imediatamente seguinte.
- 2) A autorização referida no número anterior pode ser dada a todo o tempo, em documento escrito, contendo o nome e assinatura do trabalhador, a identificação da ERT's e o valor da quota estatutariamente estabelecido.
- 3) A declaração de autorização, bem como a respetiva revogação, produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua entrega às Instituições Subscritoras.
- 4) Até ao dia dez do mês seguinte a que respeitam, as Instituições Subscritoras devem enviar, em suporte informático, à ERT respetiva os mapas de quotização, preenchidos com a informação que permita proceder à verificação e conferência dos valores processados em cada mês, de acordo com os impressos ou desenho do suporte estabelecidos para o efeito entre as ERT's e as Instituições Subscritoras.
- 5) As anomalias eventualmente detetadas nos mapas ou suportes informáticos, referidos no n.º 4, devem ser retificadas nos mapas ou suportes informáticos correspondentes ao segundo mês em que forem verificadas.

TITULO III - REGRAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I - ADMISSÃO E PROCESSO INDIVIDUAL

CLÁUSULA 11ª - Condições e critérios de admissão

Compete às Instituições Subscritoras contratar os trabalhadores, dentro dos limites da lei e do presente Acordo.

CLÁUSULA 12ª - Determinação da Antiguidade

- 1) Sem prejuízo do previsto no número 3 da presente cláusula, para efeitos da aplicação do disposto nas cláusulas 74ª, 99ª e 100ª, a antiguidade do trabalhador é determinada nos seguintes termos:
 - a) Todos os anos de serviço, prestado em Portugal, nas Instituições de Crédito com atividade em território português;
 - b) Todos os anos de serviço prestado em países estrangeiros às Instituições de Crédito portuguesas;
 - c) Todos os anos de serviço prestados em Sociedades Financeiras ou nas antes designadas Instituições Parabancárias.
- 2) Para os trabalhadores admitidos antes de 1.1.1997 a antiguidade apurada nos termos do número anterior acrescem ainda:
 - a) Todos os anos de serviço, prestado nas ex-colónias, nas Instituições de Crédito portuguesas com atividade nesses territórios e nas antigas Inspeções de Crédito e Seguros;
 - b) Todos os anos de serviço prestado às entidades donde provieram, no caso de trabalhadores integrados em Instituições de Crédito por força de disposição administrativa e em resultado da extinção de empresas e associações ou de transferência para aquelas de serviços públicos.
- 3) Para efeitos da aplicação do disposto nas cláusulas 99ª e 100ª, as Instituições Subscritoras reconhecem o tempo de serviço prestado noutras Instituições de Crédito sempre que estas também reconheçam o tempo de serviço prestado nas Instituições Subscritoras, em condições de reciprocidade.

CLÁUSULA 13ª - Mudança de Grupo

- 1) Os trabalhadores podem mudar de Grupo desde que exista necessidade de recrutamento para o Grupo em causa e reúnam os requisitos necessários para o exercício das novas funções, nomeadamente habilitações literárias e perfil de competências.
- 2) No caso de mudança de Grupo, o trabalhador será integrado no nível mínimo da respetiva categoria, salvo se possuir já nível superior, caso em que se manterá nesse nível.

CLÁUSULA 14ª - Período experimental

O período experimental é regulado pelas disposições legais.

CLÁUSULA 15ª - Processo individual

- 1) A cada trabalhador, corresponde um processo individual, donde constam os atos relativos à contratação, Grupo, nível de retribuição de base e demais prestações, funções desempenhadas,

comissões de serviço e tarefas especiais realizadas, licenças, sanções disciplinares e demais informações profissionais relevantes.

O processo do trabalhador pode ser, a todo o momento, consultado pelo próprio e, mediante autorização escrita deste, pelo seu advogado ou pelas estruturas representativas dos trabalhadores.

- 2) Em caso de cessação do contrato por qualquer motivo, o processo individual é integralmente entregue ao trabalhador com todos os elementos constantes no número anterior.

SECÇÃO II - MODALIDADES DE CONTRATO

CLÁUSULA 16ª - Regime geral de prestação de trabalho e trabalho a tempo parcial

- 1) Os trabalhadores ficam sujeitos à prestação de trabalho em regime de tempo inteiro.
- 2) O estabelecido no número anterior não prejudica os regimes especiais de trabalho previstos no presente Acordo e na lei.
- 3) Considera-se trabalho a tempo parcial o que corresponde a um período normal de trabalho semanal igual ou inferior a 90% do efetuado a tempo completo numa situação comparável.

CLÁUSULA 17ª - Contrato de trabalho a termo

- 1) Para além das situações previstas na lei, podem ser celebrados contratos a termo para a satisfação de necessidades intermitentes de mão-de-obra, nomeadamente em balcões e centros de atendimento, bem como no âmbito da promoção de produtos e serviços. Pode ainda ser celebrado contrato a termo no caso de lançamento de uma nova atividade de duração incerta, bem como início de laboração de um estabelecimento;
- 2) Nos casos previstos no n.º 1, o contrato a termo pode ser celebrado por prazo inferior a 6 meses.
- 3) A instituição deve comunicar aos Sindicatos, no prazo máximo de cinco dias úteis, a celebração, com indicação do respetivo fundamento legal, e a cessação dos contratos de trabalho a termo que tenha celebrado.

CLÁUSULA 18ª - Comissão de serviço

- 1) O exercício de funções em regime de comissão de serviço pode ocorrer por acordo escrito entre o trabalhador e as Instituições Subscritoras, nos termos e condições previstos neste Acordo e na lei.
- 2) Para além das funções previstas na lei, podem ser exercidas em regime de comissão de serviço, mediante acordo escrito entre o trabalhador e as Instituições Subscritoras, as funções de gestão, de coordenação, e respetivo secretariado pessoal e ainda as de elevada qualificação técnica, assessoria ou aconselhamento pessoal dos titulares dos cargos de administração e de gestão diretamente dependentes destes.
- 3) O período de comissão de serviço conta para a antiguidade na categoria de origem.
- 4) Durante o período de comissão de serviço, o trabalhador tem direito a auferir as remunerações correspondentes às funções que exerce.
- 5) Cessando, por qualquer motivo, a comissão de serviço sem reclassificação nas funções ou na categoria que exerceu, o trabalhador retomará a categoria ou as funções que detinha ou que, entretanto, tenha adquirido, tendo direito a receber apenas a retribuição e benefícios que auferiria se nesta se tivesse mantido durante o período de comissão de serviço.
- 6) Quando a comissão de serviço se realize fora da localidade em que se situa o seu local de trabalho, pode ser convencionado, por acordo entre as Instituições Subscritoras e o trabalhador, um regime de

despesas com deslocações diferente do previsto na cláusula 77ª que atenda à especificidade da situação em que o trabalhador se encontra.

SECÇÃO III - DEVERES GERAIS DO EMPREGADOR E DOS TRABALHADORES

CLÁUSULA 19ª - Deveres das Instituições Subscritoras

- 1) Para além dos deveres previstos na lei, são deveres específicos das Instituições Subscritoras:
 - a) Fornecer gratuitamente aos trabalhadores vestuário ou equipamento adequado para exercício das suas funções, quando estas, pela sua especial natureza e localização, o justifiquem;
 - b) Prestar aos Sindicatos, em tempo útil, mas não podendo exceder 30 dias, todos os esclarecimentos de natureza profissional que lhes sejam pedidos sobre trabalhadores ao seu serviço, neles inscritos, e sobre quaisquer outros factos que se relacionem com o cumprimento do presente Acordo;
 - c) Adotar gradualmente as novas tecnologias com o objetivo de melhorar a produtividade e eficiência dos serviços, adequar as condições de trabalho a essas tecnologias e promover a formação tecnológica dos trabalhadores.
- 2) A prestação de informação ao trabalhador pelas Instituições Subscritoras no cumprimento das suas obrigações legais ou contratuais, pode ser feita através de correio eletrónico profissional do trabalhador, desde que esteja assegurada a confidencialidade e segurança na transmissão e entrega da informação, sem prejuízo da entrega de documento a pedido do trabalhador.

CLÁUSULA 20ª - Deveres dos trabalhadores

- 1) Para além dos deveres previstos na lei, constituem deveres específicos dos trabalhadores:
 - a) Estar no seu local de trabalho, de modo a iniciar este último à hora fixada e atender o público à hora de abertura do estabelecimento, sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula 33ª;
 - b) Quando colocados em funções de direção ou chefia, e sempre que lhes for solicitado pela respetiva hierarquia, informar dos méritos e qualidades profissionais dos trabalhadores sob sua orientação, observando sempre escrupulosa independência e isenção;
 - c) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes do presente Acordo.
- 2) O trabalhador pode requerer que as ordens e instruções que lhe são dadas sejam confirmadas por escrito, nos casos em que o seu cumprimento o possa colocar em responsabilidade disciplinar perante a empresa ou quando tais ordens possam constituir violação dos seus direitos e garantias.

CLÁUSULA 21ª - Garantias dos trabalhadores

- 1) É proibido às Instituições Subscritoras:
 - a) Opor-se por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício ou pelo cumprimento dos seus deveres sindicais;
 - b) Exercer qualquer tipo de pressão sobre o trabalhador para que atue no sentido de violar os direitos individuais ou coletivos consignados neste Acordo ou na Lei;
 - c) Despromover ou diminuir a retribuição do trabalhador, salvo o disposto na lei ou neste Acordo;
 - d) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na cláusula 30ª deste Acordo ou com o acordo do trabalhador;

- e) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pelas Instituições Subscritoras ou por pessoas ou entidades por ela indicadas;
 - f) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos diretamente relacionados com o trabalho para o fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
 - g) Despedir sem justa causa o trabalhador;
- 2) A violação do disposto no número anterior constitui as Instituições Subscritoras na obrigação de indemnizar o trabalhador por todos os prejuízos causados pela infração.

CAPÍTULO II - PRESTAÇÃO DO TRABALHO

SECÇÃO I - ESTATUTO PROFISSIONAL

CLÁUSULA 22ª - Enquadramento nos Grupos

- 1) Os trabalhadores são enquadrados em três Grupos:
 - a) Grupo A – integra os trabalhadores com funções diretivas;
 - b) Grupo B – integra os trabalhadores com funções comerciais, técnicas e operacionais que exerçam as atividades próprias das Instituições Subscritoras;
 - c) Grupo C – integra os trabalhadores que exerçam profissões e funções de apoio às atividades próprias das Instituições Subscritoras.
- 2) Os Grupos referidos no número anterior compreendem as Categorias e respetivos níveis mínimos constantes do Anexo I.
- 3) Aos níveis mínimos de retribuição de base a atribuir aos trabalhadores abrangidos pelo presente Acordo correspondem os valores fixados na tabela constante do Anexo II.

CLÁUSULA 23ª - Progressões de Nível Salarial

- 1) Os trabalhadores serão promovidos automaticamente ao nível imediatamente superior, dentro do respetivo grupo, a cada sete anos completos de serviço.
- 2) Sem prejuízo de outras promoções que se entendam efetuar, as Instituições Subscritoras devem proceder, anualmente, a promoções ao nível imediatamente superior, com efeitos desde 1 de janeiro do ano respetivo, de acordo com as seguintes regras:
 - a) GRUPO A:

O número total de promoções de nível a efetuar, de todos os trabalhadores que, em 31 de dezembro do ano anterior, integram os níveis 13 a 15, é de:

 - i) 4% se ROE > 1%;
 - ii) 2% se ROE entre mais1% e menos1%;
 - iii) 1% se ROE negativo > 1%

Sendo o ROE a rendibilidade dos capitais próprios.
 - b) GRUPO B:

O número total de promoções de nível a efetuar, de todos os trabalhadores que, em 31 de dezembro do ano anterior, integram os níveis 5 a 12, é de:

 - i) 20% se ROE > 1%;

- ii) 16% se ROE entre mais 1% e menos 1%;
- iii) 5% se ROE negativo > 1%

Sendo o ROE a rendibilidade dos capitais próprios.

c) GRUPO C:

O número total de promoções de nível a efetuar, de todos os trabalhadores que, em 31 de dezembro do ano anterior, integram os níveis 2 a 6, é de:

- i) 10% se ROE > 1%;
- ii) 8% se ROE entre mais 1% e menos 1%;
- iii) 2,5% se ROE negativo > 1%

Sendo o ROE a rendibilidade dos capitais próprios.

- 3) Os totais globais apurados em cada Grupo pela aplicação das percentagens previstas no nº anterior serão sempre arredondados para a unidade mais próxima.
- 4) As promoções de nível previstas no número 1 devem fazer-se exclusivamente com base no mérito profissional dos trabalhadores.
- 5) O trabalhador que não for promovido no decurso de um período de 4 anos, será objeto de uma apreciação especial, exceto se já estiver colocado no nível máximo para a categoria/função, nos seguintes termos:
 - a) Para o efeito, e por solicitação escrita do trabalhador, a DRH organizará um processo especial de apreciação, a desencadear após concluído o processo avaliação de desempenho previsto na cláusula 28ª, no qual participarão a hierarquia do trabalhador, os seus pares, bem como analisadas as informações dos clientes (externos ou internos) sobre o desempenho do trabalhador. Finalizado este processo o mesmo será submetido a análise e apreciação pela Comissão de Apreciação, a constituir anualmente nos termos da alínea seguinte.
 - b) A Comissão de Apreciação é composta por quatro elementos, sendo um nomeado pela Comissão Sindical de Empresa do Sindicato a que o trabalhador pertence, dois nomeados pela Instituição Subscritora a que o trabalhador pertence e outro pela Comissão de Trabalhadores da Instituição Subscritora. Em caso de trabalhador não sindicalizado, e para salvaguarda de igualdade no processo de análise, serão nomeados dois membros da Comissão de Trabalhadores da respetiva Instituição Subscritora.
 - c) Na sua primeira sessão a Comissão elege o árbitro presidente, que tem voto de qualidade, e a quem compete preparar o processo, dirigir a instrução, conduzir os trabalhos e ordenar os debates.
 - d) A Comissão de Apreciação elabora um relatório, que será junto ao processo de apreciação especial, para posterior deliberação do Conselho de Administração (CA) ou Conselho de Administração Executivo (CAE), conforme aplicável na Instituição Subscritora à qual o trabalhador pertence, para que possa ponderar da possibilidade ou não de promoção e/ou de um mais adequado aproveitamento profissional do trabalhador.
 - e) A apreciação referida no n.º 5 será repetida, após 1 ano em caso de deliberação do CA/CAE contrária ao relatório da Comissão de Apreciação.
- 6) Anualmente a DRH organizará um processo especial de apreciação, a todos os trabalhadores que não foram promovidos no decurso de um período de 5 anos, a desencadear após concluído o processo avaliação de desempenho previsto na cláusula 28ª, no qual participarão a hierarquia do trabalhador, os seus pares bem como analisadas as informações dos clientes (externos ou internos) sobre o desempenho do trabalhador. Finalizado este processo o mesmo será submetido a análise e apreciação pela Comissão de Apreciação.

CLÁUSULA 24ª - Regulamentação interna do estatuto profissional

Sem prejuízo do disposto na cláusula 22ª anterior, as Instituições Subscritoras podem criar funções específicas dentro de cada Grupo e integrá-las nas categorias profissionais deste Acordo.

CLÁUSULA 25ª - Estágio de acesso a nova categoria

- 1) O acesso a categoria profissional diferente daquela em que o trabalhador se encontra pode ficar dependente de um período de estágio, que será determinado consoante o tipo de função, mas que, em caso algum, pode exceder um ano, devendo a Instituição Subscritora comunicar, por escrito, a decisão ao trabalhador até ao término do estágio.
- 2) O período de estágio conta para efeitos da antiguidade na nova categoria se o trabalhador nela vier a ser investido definitivamente.
- 3) Durante o período de estágio o trabalhador tem direito à remuneração que teria se estivesse já na nova categoria.
- 4) Quando o estágio se realize fora da localidade em que se situa o local de trabalho do referido trabalhador pode, por acordo entre as Instituição Subscritora e o trabalhador, ser convencionado regime de despesas com deslocações diferente do previsto na cláusula 77ª.
- 5) No caso de não ser confirmado na nova categoria após o período de estágio o trabalhador manterá todos os direitos inerentes à categoria que desempenhava anteriormente, como se nela se tivesse mantido.

CLÁUSULA 26ª - Exercício de funções

- 1) O trabalhador deve exercer funções correspondentes à atividade para que foi contratado.
- 2) Nos termos da lei, a atividade contratada abrange ainda as funções compreendidas no Grupo profissional em que o trabalhador se encontra integrado.

CLÁUSULA 27ª - Exercício temporário de funções de nível superior

- 1) O trabalhador designado temporariamente pelo competente órgão de gestão por período superior a 30 dias consecutivos, para exercer funções correspondentes a categoria cujo nível mínimo seja superior ao nível em que está colocado, tem direito a receber a retribuição daquele nível mínimo durante todo o período que durar o referido exercício.
- 2) O exercício de funções a que se refere o número anterior não pode exceder o período de 12 meses completos, cessando automaticamente decorrido esse período.
- 3) Para efeitos do disposto no número anterior, contar-se-ão como 12 meses completos qualquer período seguido ou a soma, num período de três anos, de períodos superiores a 30 dias consecutivos, desde que, em qualquer dos casos, o trabalhador tenha desempenhado a totalidade das funções inerentes ao respetivo posto de trabalho.
- 4) A cessação do exercício de funções de nível superior, por motivo não imputável ao trabalhador, impede a afetação do mesmo trabalhador antes de decorrido um período de tempo equivalente a um terço da duração do exercício de funções de nível superior, incluindo renovações, cuja execução se concretize no mesmo posto de trabalho ou em posto de trabalho funcionalmente afim.

CLÁUSULA 28ª - Avaliação de desempenho

- 1) O desempenho profissional do trabalhador é objeto de processo anual de avaliação nos termos definidos pelas Instituições Subscritoras, termos esses que devem ser enviados aos Sindicatos e Comissão de Trabalhadores para conhecimento.
- 2) A avaliação de desempenho pretende alinhar os trabalhadores com os objetivos estratégicos da Instituição Subscritora, responsabilizar pelos resultados, e incentivar bons desempenhos, devendo tal processo ser claro e transparente para todos os trabalhadores.
- 3) O trabalhador deve ter conhecimento da sua avaliação, sendo-lhe reconhecido o direito à reclamação devidamente fundamentada.
- 4) O trabalhador tem direito a uma reunião anual sobre o resultado da sua avaliação, sobre o seu desempenho profissional, sendo obrigação da chefia proceder à realização da mesma.
- 5) Constitui obrigação da chefia partilhar anualmente com os seus trabalhadores os objetivos para cada exercício e as medidas definidas para a sua implementação.
- 6) O processo anual de avaliação de desempenho é aplicado a todos os trabalhadores da Instituição Subscritora, sendo excluídos os que:
 - a) Tenham sido admitidos há menos de 6 meses (135 dias úteis);
 - b) No ano em avaliação não possuam uma prestação de trabalho efetivo mínima de 6 meses, salvo se tal for imputável a licença de maternidade, acidente de trabalho ou situações equiparadas;
 - c) Se encontrem, a tempo inteiro, nas Estruturas Representativas dos Trabalhadores, por período superior a 6 meses, no ano a que respeita a avaliação.

SECÇÃO II - LOCAL DE TRABALHO E TRANSFERÊNCIAS

CLÁUSULA 29ª - Transferência para outro local de trabalho a pedido do trabalhador

- 1) Nas transferências de local de trabalho a pedido do trabalhador, desde que estejam reunidos os requisitos de qualificação para o desempenho do lugar, atender-se-á à seguinte hierarquia de fatores:
 - a) Razões de saúde do trabalhador ou de qualquer membro do seu agregado familiar, devidamente comprovadas e beneficiadas com a transferência;
 - b) Mérito demonstrado no processo de avaliação;
 - c) Residência do agregado familiar ou do trabalhador;
 - d) Exercício de uma atividade por parte do cônjuge, na localidade solicitada ou dentro de zona próxima, sem possibilidade de transferência daquele;
 - e) Necessidade comprovada de assistência à família;
 - f) Necessidade comprovada de continuação de estudos.
- 2) No caso de não ser atendido o fator de preferência referido na alínea a) do número anterior, poderá o trabalhador requerer uma junta médica, nos termos da cláusula 107ª.
- 3) O trabalhador que reúna determinado fator de preferência não pode ser preterido por outro trabalhador que preencha cumulativamente vários fatores subsequentes.
- 4) Se, em relação a mais do que um trabalhador na situação dos números anteriores, se verificarem os mesmos fatores de prioridade, será atendido o pedido de transferência mais antigo.
- 5) O trabalhador vítima de violência doméstica ou assédio, tem direito a ser transferido, temporária ou definitivamente, a seu pedido, para outro estabelecimento da instituição, nos termos e condições previstas na lei.

CLÁUSULA 30ª - Transferência para outro local de trabalho por iniciativa da Instituição Subscritora

- 1) As Instituições Subscritoras e o trabalhador podem acordar, no momento da admissão, que o local de trabalho abrange qualquer localidade do distrito de admissão ou de distrito contíguo identificado no contrato individual de trabalho.
- 2) As Instituições Subscritoras podem transferir o trabalhador para:
 - a) Outro local de trabalho, dentro do mesmo concelho ou para qualquer localidade do concelho onde resida;
 - b) Qualquer outra localidade, dentro do Distrito de residência do trabalhador, desde que não implique um aumento do tempo já despendido pelo trabalhador na deslocação da residência para o seu local de trabalho ou, implicando, o tempo de deslocação não ultrapasse, em cada sentido, uma hora em transportes públicos ou em viatura disponibilizada pelas Instituições Subscritoras.
- 3) Fora dos casos previstos no n.º 2, as Instituições Subscritoras apenas podem transferir o trabalhador para localidade diferente da do seu local de trabalho, com o seu acordo e, se essa transferência lhe causar prejuízo sério, salvo se a transferência resultar da mudança total ou parcial do estabelecimento onde aquele presta serviço.
- 4) Para os efeitos desta cláusula, considera-se que existe prejuízo sério quando se verificarem, designadamente, as seguintes situações:
 - a) Trabalhadores dependentes de tratamento médico crónico ou com incapacidade permanente parcial para o trabalho;
 - b) Cônjuge sem possibilidade de transferência de local de trabalho;
 - c) Filhos menores;
 - d) Ascendentes que coabitem com o trabalhador ou incapacitados que residam no local da residência do trabalhador e a quem este deva assistência;
 - e) Frequência com aproveitamento em estabelecimentos de ensino inexistentes no local para onde se pretende efetuar a transferência.
- 5) Nas transferências a realizar, a Instituição Subscritora deve privilegiar os trabalhadores que sofrerem menor prejuízo, tendo em consideração a hierarquia de fatores previstos no n.º 1 da cláusula anterior.
- 6) Para os efeitos previstos no n.º 2, as Instituições Subscritoras devem comunicar, por escrito, a transferência com a antecedência mínima de 60 dias.
- 7) Quando a transferência resulte de encerramento, mudança total ou parcial do estabelecimento onde o trabalhador preste serviço, o trabalhador, tem o direito a ser colocado num outro posto de trabalho com as condições similares ao anterior. Caso tal não seja possível e dessa transferência resultar prejuízo sério para o trabalhador, a Instituição custeia a transferência quer do trabalhador quer, se necessário, do seu agregado familiar.
- 8) Nos casos previstos nos números 2, alínea b), e 3, as Instituições Subscritoras custearão sempre as despesas diretamente impostas pela mudança de residência do trabalhador e das pessoas que com ele coabitem ou estejam a seu cargo, salvo quando a transferência for da iniciativa do trabalhador.
- 9) Às transferências temporárias aplica-se o disposto na lei.
- 10) Quando em resultado da transferência para outra localidade, nos casos previstos nos números 2, alínea b), e 3, não ocorra mudança de residência do trabalhador, mas se verifique acréscimo das despesas diárias de deslocação para e do local de trabalho:

- a) O trabalhador tem direito a ser ressarcido pela diferença relativa aos respetivos custos dos transportes coletivos, caso existam e tenham horário compatível com o seu horário de trabalho;
 - b) Na impossibilidade ou inadequação de horários de utilização de transportes coletivos, o trabalhador que utilizar viatura própria será ressarcido pelo valor de 25% do valor estabelecido na cláusula 77ª, número 2, alínea b), aplicado:
 - i) Ao acréscimo de quilómetros a percorrer em resultado da transferência, ou
 - ii) Aos quilómetros a percorrer em resultado da transferência, abatido do valor do título de transporte público que o trabalhador deixe de utilizar.
 - c) Ao trabalhador que tenha beneficiado, simultaneamente com a transferência, de uma promoção de nível ou outra verba acordada ou que disponha de meio de transporte facultado pelas Instituições Subscritoras não se aplica o disposto nas alíneas a) e b) anteriores.
- 11) Nas transferências a realizar, as Instituições Subscritoras devem atender à minimização do impacto ambiental designadamente quanto às consequências originadas pela necessidade de utilização de transportes motorizados nas deslocações do trabalhador.

SECÇÃO III - TEMPO DE TRABALHO

CLÁUSULA 31ª - Períodos normais de trabalho

- 1) Salvo o disposto no número seguinte e as situações em regime de trabalho parcial, os períodos normais de trabalho diário e semanal são de sete e trinta e cinco horas, respetivamente.

Os vigilantes, os guardas e os contínuos ou porteiros que acidentalmente os substituam têm um período normal de trabalho semanal de quarenta horas.
- 2) No fim do período diário de trabalho poderá haver uma tolerância máxima de 15 minutos para conclusão das transações, operações e tarefas começadas e não acabadas na hora estabelecida para o termo do período normal do trabalho diário.
- 3) O acréscimo de trabalho previsto no número anterior, quando prévia e expressamente determinado pela Instituição Subscritora ou consentido pela hierarquia direta do trabalhador, deve ser pago no final de cada mês, com referência ao acréscimo total verificado no mês anterior.

CLÁUSULA 32ª - Registo dos tempos de trabalho

As Instituições Subscritoras devem, nos termos da lei, manter um registo rigoroso e fíável dos tempos de trabalho, incluindo dos trabalhadores que estão isentos de horário de trabalho, com as horas de início e de termo do tempo de trabalho, que permita apurar o número de horas de trabalho efetivamente prestadas por trabalhador, por dia e por semana, em local acessível e que permita a sua consulta imediata.

CLÁUSULA 33ª - Intervalos de descanso

- 1) O período normal de trabalho diário é interrompido por um intervalo de uma hora para almoço e descanso, intervalo este que pode ter um período diferente, com duração não inferior a meia hora nem superior a duas horas, desde que com o acordo expresso do trabalhador.
- 2) Salvo o disposto neste Acordo, existe sempre um intervalo para descanso de trinta minutos por cada período de cinco horas consecutivas, mesmo quando se trate de trabalho suplementar.
- 3) Os trabalhadores que, por motivo imperioso e inadiável de serviço, não possam interromper o seu trabalho no período de intervalo estabelecido no número 1, retomam o serviço com igual atraso.

CLÁUSULA 34ª - Horário de trabalho

- 1) O horário de trabalho é fixado pelas Instituições Subscritoras, entre as 8:00 e as 20:00 horas, repartido por dois períodos fixos e com um intervalo de descanso.
- 2) O estabelecimento de horário diário fora do período compreendido entre as 8:00 e as 20:00 horas depende da concordância expressa do trabalhador.
- 3) Sem prejuízo do disposto neste Acordo, entre a hora de encerramento ao público e a do final do horário de trabalho devem mediar, pelo menos 30 minutos.

CLÁUSULA 35ª - Isenção de horário de trabalho

- 1) Por acordo escrito, podem exercer funções em regime de isenção de horário de trabalho todos os trabalhadores das Instituições Subscritoras, em qualquer das modalidades previstas na lei.
- 2) Os trabalhadores isentos de horário de trabalho, nas modalidades de não sujeição aos limites máximos do período normal de trabalho ou de possibilidade de determinado aumento do período normal de trabalho por dia ou por semana, têm direito a uma retribuição adicional no montante de 25% da retribuição de base.
- 3) A isenção de horário de trabalho não prejudica o direito aos dias de descanso semanal e aos feriados previstos neste Acordo.
- 4) O regime de isenção de horário de trabalho cessa nos termos acordados ou, se o acordo for omissivo, mediante denúncia de qualquer das partes feita com a antecedência mínima de dois meses.

CLÁUSULA 36ª - Salvaguarda de retribuição especial por isenção de horário de trabalho

- 1) Os trabalhadores que à data de entrada em vigor do presente Acordo auferiam retribuição especial por isenção de horário não podem, por aplicação do número 2 da cláusula 35ª, ver diminuído o montante que nessa data auferiam àquele título.
- 2) Os trabalhadores que à data de entrada em vigor do presente Acordo auferiam retribuição especial por isenção de horário de trabalho igual à remuneração correspondente a duas horas de trabalho suplementar por dia, não podem àquele título, em caso algum e em qualquer momento, receber um montante de valor inferior a 37,5% da retribuição de base acrescida das diuturnidades.

CLÁUSULA 37ª - Horários de trabalho flexíveis

- 1) Sem prejuízo da duração do período normal de trabalho semanal, podem ser praticados horários flexíveis, nos termos dos números seguintes.
- 2) A prática de horários flexíveis não pode prejudicar a abertura dos serviços ao público.
- 3) A flexibilidade de horários pode desenvolver-se entre as 8:00 e as 20:00 horas de segunda a sexta-feira.
- 4) A compensação das horas, para o cumprimento da duração global do trabalho, deve efetuar-se dentro de cada semana, nos casos em que não possa efetuar-se no próprio dia, salvo se as Instituições Subscritoras anuírem em maior prazo.
- 5) Os horários flexíveis constam obrigatoriamente de mapas especiais, afixados em local visível do estabelecimento, com a relação atualizada dos trabalhadores abrangidos, funções ou serviços que desempenham e localização do serviço, bem como a indicação do período fixo de permanência obrigatória e do período de flexibilidade.

- 6) Os números 5 e 6 da cláusula 31ª não são aplicáveis aos trabalhadores com horário de trabalho flexível.

CLÁUSULA 38ª - Atividades com horários de trabalho especiais

- 1) Sem prejuízo da duração do período normal de trabalho diário, as Instituições Subscritoras podem determinar horários de trabalho diferenciados ou por turnos, nos seguintes serviços:
 - a) Unidades de trabalho situadas em centros comerciais, hipermercados, supermercados, mercados, aeroportos, estações ferroviárias, feiras, exposições, congressos, hospitais, estabelecimentos de ensino, locais de prestação de serviços públicos, ou espaços similares de acesso condicionado ou abertos temporariamente, podem ser fixados horários coincidentes com os observados nesses espaços;
 - b) Unidades de laboração contínua, sendo como tal consideradas:
 - i) Os serviços de informática;
 - ii) Os serviços de gestão de ATM's;
 - iii) Os centros de contacto, cobrança, atendimento e prestação de serviços bancários por telefone, videoconferência ou Internet;
 - iv) Os serviços de autorização de pagamentos e crédito;
 - v) Os serviços de manutenção e apoio às instalações das Instituições Subscritoras;
 - vi) Outras áreas de trabalho que, pela natureza do serviço prestado, pressuponham trabalho continuado temporária ou permanentemente;
 - c) Serviços de informática, postos de câmbios, designadamente em aeroportos, gares marítimas ou ferroviárias e fronteiras, serviços de vigilância e segurança e postos de câmbios ou stands, abertos por períodos certos e determinados, nomeadamente em épocas e áreas de maior afluxo turístico, feiras e exposições;
 - d) Outros serviços distintos dos referidos nas alíneas anteriores, desde que isso se torne necessário ao melhor aproveitamento dos recursos materiais e humanos.
- 2) Para efeitos desta cláusula entende-se por:
 - a) Horário de trabalho diferenciado: aquele em que a prestação de trabalho se efetiva em períodos diários, interrupta ou ininterruptamente, com horas de entrada e saída fixas, e em que, pelo menos, um deles se situa fora do intervalo entre as 8:00 e as 20:00 horas;
 - b) Horário por turnos: aquele em que a prestação de trabalho se efetua em períodos diários sucessivos, ininterruptamente ou não, e em que os trabalhadores mudam de horário segundo uma escala preestabelecida.
- 3) Fora das situações previstas nos números anteriores podem ser estabelecidos horários de trabalho diferenciados ou por turnos por acordo expresso entre a Instituição Subscritora e o trabalhador.

CLÁUSULA 39ª - Regime geral de trabalho por turnos

- 1) Os turnos podem ser fixos ou rotativos.
- 2) O período diário de trabalho pode ser de seis horas consecutivas ou de sete a dez horas com um ou dois intervalos de descanso, mas o limite máximo do período normal de trabalho semanal previsto no número 1 da cláusula 31ª não pode ser ultrapassado.

- 3) O período diário de trabalho de seis horas, referido no número anterior, pode ser interrompido por acordo entre as Instituições Subscritoras e o trabalhador, não contando a interrupção como tempo de trabalho.
- 4) O estabelecimento destes horários depende do consentimento dos trabalhadores abrangidos.
- 5) Os horários por turnos de seis horas consecutivas não prejudicam o direito a um descanso semanal obrigatório, e quinzenalmente, a um descanso semanal obrigatório e a um descanso complementar sem prejuízo do disposto no número 4. da cláusula 46ª.
- 6) Os trabalhadores só podem ser mudados de turno após o descanso semanal.
- 7) São motivos atendíveis para não inclusão nos turnos de noite, os seguintes:
 - a) Necessidade de prestar assistência inadiável e imprescindível ao respetivo agregado familiar;
 - b) Frequência noturna de estabelecimento de ensino;
 - c) Residência distante do local de trabalho e impossibilidade comprovada de dispor de transporte adequado;
 - d) Situação de parentalidade, nos termos da lei.
- 8) As Instituições Subscritoras devem ter registo separado dos trabalhadores incluídos em cada turno.

CLÁUSULA 40ª - Regimes especiais de trabalho por turnos

- 1) Ao trabalho por turnos dos trabalhadores de vigilância e segurança aplica-se a cláusula anterior, com exceção do disposto nas alíneas seguintes:
 - a) Cada turno tem a duração de oito horas consecutivas;
 - b) Os contínuos e porteiros, quando em serviço de escala substituam acidentalmente os vigilantes, só podem retomar o serviço normal pelo menos vinte e quatro horas depois de ter cessado a substituição;
 - c) Os dias de descanso semanal devem coincidir periodicamente com o sábado e o domingo, na medida do possível.
- 2) Ao trabalho por turnos dos caixas do sector dos aeroportos e aos postos de câmbios que funcionem vinte e quatro horas por dia aplica-se o disposto na cláusula anterior, com as seguintes especificidades:
 - a) Cada turno tem a duração de doze horas, com um intervalo de uma hora para refeição e descanso após as primeiras cinco horas de trabalho e um intervalo de trinta minutos no segundo período;
 - b) Os turnos referidos na alínea anterior são obrigatoriamente seguidos de quarenta e oito horas de descanso, não podendo o trabalhador retomar o serviço sem gozar este período de repouso;
 - c) Os turnos são rotativos, de modo a garantir que o trabalhador execute alternadamente um turno diurno e outro noturno e a permitir o funcionamento dos serviços durante vinte e quatro horas diárias, incluindo os sábados, domingos e feriados; os trinta minutos iniciais de cada turno deverão coincidir com os últimos trinta minutos do turno anterior, com vista à entrega dos valores ao turno seguinte.
- 3) O regime constante desta cláusula pode, eventualmente, ser adotado para o trabalho dos caixas dos postos de câmbios referidos na alínea c) do nº 1 da cláusula 38ª, desde que os condicionalismos de serviço o justifiquem e haja aceitação por parte dos mesmos trabalhadores.
- 4) Os vigilantes e guardas com períodos normais de trabalho semanal de quarenta horas à data da entrada em vigor do presente Acordo mantêm o valor líquido da retribuição que auferiam ao abrigo do ACT ora revogado.

CLÁUSULA 41ª - Mapas de horário

- 1) Em todos os locais de trabalho estará disponível ou será afixado em lugar bem visível um mapa de horário de trabalho, elaborado de harmonia com as disposições legais e com as normas do presente ACT.
- 2) As Instituições Subscritoras disponibilizam ao respetivo sindicato, mediante solicitação deste, os mapas de horário a que se referem as cláusulas 37ª a 39ª.

CLÁUSULA 42ª - Regime geral do trabalho suplementar

- 1) Ao trabalho suplementar prestado nas Instituições Subscritoras é aplicável o disposto na lei com as especificidades constantes dos números seguintes.
- 2) Cada trabalhador não pode prestar mais de:
 - a) 200 horas de trabalho suplementar por ano;
 - b) 2 horas por dia normal de trabalho;
- 3) Um número de horas igual ao período normal de trabalho diário em dia de descanso semanal e nos feriados, salvo caso de força maior.
- 4) A nível global das Instituições Subscritoras não pode ser ultrapassado o total anual de trabalho suplementar correspondente a 20% do máximo possível, se todos os trabalhadores atingissem o número de horas previsto no número 2.

Não se compreende na noção de trabalho suplementar o trabalho prestado por trabalhadores até ao limite da isenção de horário de trabalho;

- 5) O trabalho suplementar só pode ser prestado nas seguintes situações:
 - a) quando a entidade patronal tenha de fazer face a acréscimos ocasionais de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhadores;
 - b) quando se verifiquem casos de força maior;
 - c) quando a entidade patronal esteja na iminência de sofrer prejuízos importantes.
- 6) A prestação de trabalho suplementar tem de ser prévia e expressamente determinada pelas Instituições Subscritoras ou consentida pela hierarquia, sob pena de não ser exigível o respetivo pagamento.
- 7) É legítima a recusa pelos trabalhadores da prestação de trabalho suplementar sempre que não se verifiquem os condicionalismos previstos no número 5.
- 8) É exigível o pagamento de trabalho suplementar cuja prestação tenha sido prévia e expressamente determinada, ou realizada de modo a não ser previsível a oposição do empregador.
- 9) Os trabalhadores estão obrigados à prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitem a sua dispensa. Consideram-se, designadamente, motivos atendíveis:
 - a) Gravidez;
 - b) Assistência inadiável e imprescindível ao agregado familiar;
 - c) Frequência de estabelecimento de ensino ou preparação de exames nos termos da lei;
 - d) Residência distante do local de trabalho e impossibilidade comprovada de dispor de transporte adequado;

- 10) Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os trabalhadores:
- Com deficiência ou doença crónica;
 - Ao abrigo do regime da parentalidade, nos termos da lei.

CLÁUSULA 43ª - Regime especial de trabalho suplementar

- É permitido o recurso ao trabalho suplementar para funções de transporte de valores e em caso de necessidade de abertura de postos de câmbios ou stands, por períodos certos e determinados, nomeadamente em épocas e áreas de maior afluxo turístico, feiras e exposições.
- O trabalho suplementar prestado nos termos do número anterior não é considerado para os limites constantes dos números 2 e 3 da cláusula anterior.

CLÁUSULA 44ª – Registo do trabalho suplementar

- As entidades patronais devem manter, no local de trabalho, um registo informático de onde constem as horas do dia efetuadas por cada trabalhador em regime de trabalho suplementar, o qual deve ser atualizado antes e logo após a realização desse trabalho, e visado informaticamente pelo trabalhador a seguir à sua prestação.
- Do registo previsto no número anterior deve constar sempre a indicação expressa do fundamento da prestação de trabalho suplementar, além de outros elementos fixados em legislação especial.

CLÁUSULA 45ª - Horário do serviço de limpeza

- O trabalho de limpeza pode ser prestado a tempo parcial ou a tempo inteiro, de segunda a sexta-feira, devendo evitar-se a sua coincidência com o período normal de funcionamento das Instituições Subscritoras.
- O horário dos trabalhadores do serviço de limpeza pode oscilar entre as 6:00 e as 21:00 horas, em períodos contínuos ou descontínuos, de acordo, na medida do possível, com os interesses desses trabalhadores.

SECÇÃO IV - DESCANSO SEMANAL, FÉRIAS E FERIADOS

CLÁUSULA 46ª - Descanso semanal e descansos compensatórios

- Salvo disposição em contrário, expressamente consignada neste Acordo os trabalhadores têm direito a um dia de descanso semanal obrigatório ao domingo e a um dia de descanso complementar ao sábado.
- Os trabalhadores que prestem trabalho, total ou parcialmente, no dia de descanso semanal obrigatório, têm direito a um dia completo de descanso, dentro dos três dias úteis imediatos.
- Os trabalhadores que prestem trabalho suplementar:
 - Em dia de descanso complementar ou feriado, têm direito a descanso compensatório remunerado nos termos deste Acordo, correspondente a 25% das horas de trabalho realizadas.
 - Em dia útil, têm direito a descanso compensatório remunerado nos termos deste Acordo, correspondente a 10% das horas de trabalho suplementar realizadas.

- c) Os períodos de descanso compensatório referidos nas alíneas anteriores vencem-se quando se perfaça um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e podem ser gozados cumulativamente com as férias, sob opção dos trabalhadores.
- 4) Nos casos previstos nas alíneas a), b) e c) do nº 1 da cláusula 38ª, os dias de descanso semanal deverão, na medida do possível, coincidir periodicamente com o sábado e o domingo e, no mínimo, uma vez em cada mês.

CLÁUSULA 47ª - Regime de prestação de trabalho em dia de descanso complementar

- 1) O dia de descanso complementar pode não ser o sábado, nos seguintes casos:
 - a) Quando o trabalhador exerça a sua atividade em áreas de trabalho cujo funcionamento não possa ser interrompido;
 - b) Quando o trabalhador tenha sido expressamente contratado para trabalhar ao sábado;
 - c) Em qualquer outra situação desde que com o acordo do trabalhador.
- 2) O dia de descanso semanal correspondente ao sábado em que tiver sido prestado trabalho, é gozado na segunda-feira seguinte, salvo acordo entre o trabalhador e as Instituições Subscritoras, no sentido da aplicação do disposto no número 9 da cláusula 50ª.

CLÁUSULA 48ª - Feriados

Além dos feriados obrigatórios são observados a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal da localidade.

CLÁUSULA 49ª – Dispensas de Assiduidade

- 1) Os trabalhadores estão dispensados do cumprimento do dever de assiduidade:
 - a) Na véspera de Natal;
 - b) No seu dia de aniversário;
 - c) Para os trabalhadores que tenham filhos até aos 12 anos, a tarde do dia do aniversário destes;
 - d) Para os trabalhadores que tenham filhos a ingressar no 1º ano de escolaridade, o 1º dia de escola.

CLÁUSULA 50ª - Duração do período de férias

- 1) O período anual de férias é de 25 dias úteis, sem prejuízo dos casos especiais de duração do período de férias previstos na lei.
- 2) Os trabalhadores beneficiam de um acréscimo anual de férias de 1 ou 2 dias úteis a partir do ano em que perfizerem, respetivamente, 15 ou 20 anos completos de bom e efetivo serviço numa das Instituições Subscritoras.
- 3) Para efeitos da determinação dos anos de bom e efetivo serviço só não são contados:
 - a) Os anos em que o trabalhador tenha sido punido com qualquer sanção disciplinar superior a repreensão verbal;
 - b) Os anos em que, para além das férias, o trabalhador tenha estado ausente do serviço mais de 25 dias úteis.

- 4) Não são consideradas, para efeitos do número anterior, as ausências motivadas por:
 - a) Acidente de trabalho e doença profissional;
 - b) Regime de parentalidade, sempre que nos termos da lei as mesmas se considerem como prestação efetiva de trabalho;
 - c) Casamento do trabalhador;
 - d) Falecimento de cônjuge, de companheiro, de ascendentes, descendentes, pais e filhos adotivos;
 - e) Suspensão do contrato de trabalho por prestação de serviço militar obrigatório;
 - f) Internamento hospitalar e os períodos imediatamente anteriores e posteriores ao internamento, um e outros devidamente comprovados;
 - g) Exercício das funções previstas nas cláusulas 7.^a e 8.^a
- 5) Para efeitos de férias, a contagem dos dias úteis compreende os dias de semana de segunda-feira a sexta-feira, com exclusão dos feriados e do 24 de dezembro, não sendo como tal considerados o sábado e o domingo.
- 6) O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efetivo não pode ser substituído por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador, salvo o disposto na lei.
- 7) O direito a férias adquire-se em virtude do trabalho prestado em cada ano civil e vence-se no dia 1 de janeiro do ano civil subsequente, salvo o disposto no número seguinte.
- 8) No ano de admissão, e decorrido o período experimental, o trabalhador tem direito, após seis meses completos de execução do contrato, a gozar dois dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato.
- 9) Os períodos de descanso compensatório podem ser gozados cumulativamente com as férias previstas nesta cláusula, sob opção do trabalhador.

CLÁUSULA 51^a - Férias dos trabalhadores em regime de licença sem retribuição

- 1) O direito a férias já vencido não pode ser prejudicado pela utilização do regime de licença sem retribuição.
- 2) Se se verificar a impossibilidade, total ou parcial, do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador tem direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respetivo subsídio.
- 3) No ano do regresso ao serviço, após o gozo de licença sem retribuição, o trabalhador tem direito, após seis meses completos de execução do contrato, a gozar dois dias úteis de férias por cada mês completo de trabalho prestado nesse ano.

CLÁUSULA 52^a - Férias seguidas ou interpoladas

As férias devem ser gozadas sem interrupção, salvo acordo entre as Instituições Subscritoras e o trabalhador para o seu gozo interpolado, devendo, neste caso, ser assegurado o gozo seguido de, pelo menos, dez dias do período de férias.

CLÁUSULA 53^a - Marcação do período de férias

- 1) A nenhum trabalhador pode ser imposto o gozo de férias fora do período compreendido entre 2 de maio e 31 de outubro, salvo nos casos previstos neste Acordo.

- 2) As férias são marcadas segundo um plano que assegure o funcionamento dos serviços e permita, rotativamente, a utilização dos períodos mais pretendidos.
- 3) A marcação do período de férias deve ser feita por acordo entre os trabalhadores do mesmo local de trabalho e as Instituições Subscritoras.
- 4) Na falta de acordo, cabe às Instituições Subscritoras a marcação das férias nos termos das disposições legais aplicáveis, sob parecer prévio da Comissão de Trabalhadores, Comissão Sindical, ou dos Delegados Sindicais, pela indicada ordem de precedência.
- 5) Os trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar, que se encontrem ao serviço das Instituições Subscritoras, têm direito a gozar férias simultaneamente, sem prejuízo do disposto no n.º 2 e dos interesses dos demais trabalhadores.
- 6) As férias são gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular, no mesmo ano, férias de dois ou mais anos, salvo o disposto na lei ou neste Acordo.
- 7) O mapa de férias, com indicação do início e termo dos períodos de férias de cada trabalhador, deve ser elaborado até 15 de abril de cada ano e afixado ou disponibilizado em suporte informático.

CLÁUSULA 54ª - Alteração da marcação do período de férias ou do gozo de férias

- 1) A alteração dos períodos de férias já estabelecidos e a interrupção dos já iniciados são permitidas com fundamento em justificadas razões do trabalhador ou em necessidade imperiosa das Instituições Subscritoras.
- 2) No caso de alteração do período de férias, deve observar-se o disposto nos números 3, 4 e 5 da cláusula anterior.
- 3) A alteração ou interrupção do período de férias, por motivo de interesse das Instituições Subscritoras, nunca pode implicar a marcação desse período, ou do tempo restante, fora dos meses referidos na cláusula anterior, salvo com o acordo expresso do trabalhador e sem prejuízo do gozo seguido de metade do período de férias.
- 4) A alteração ou interrupção dos períodos de férias considerados no número anterior constituem as Instituições Subscritoras na obrigação de indemnizar o trabalhador pelos prejuízos comprovadamente sofridos, na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.
- 5) Quando, em razão do interesse das Instituições Subscritoras um trabalhador for transferido de serviço ou de local de trabalho após a marcação do seu período de férias, este só pode ser alterado com o seu acordo.
- 6) O início do período de férias é diferido quando o trabalhador, nessa data, estiver temporariamente impedido por motivo que não lhe seja imputável.
- 7) No caso de trabalhadores em situação de suspensão por impedimento prolongado, o período de férias, que exceda o número de dias contados desde o seu início e o termo desse ano civil, é gozado até 30 de abril do ano civil imediato.
- 8) No caso de, por manutenção da situação de impedimento prolongado ou por interesse das Instituições Subscritoras, se verificar a impossibilidade do gozo do período de férias conforme previsto no número anterior, a retribuição correspondente aos dias de férias não gozados será paga no mês de maio.

CLÁUSULA 55ª - Férias no ano de cessação do contrato

- 1) Cessando o contrato de trabalho por qualquer motivo, incluindo a morte do trabalhador, as Instituições Subscritoras pagam a retribuição e o subsídio correspondentes ao período de férias

vencido, se o trabalhador ainda o não tiver gozado, e, bem assim, a retribuição e o subsídio de férias proporcionais ao tempo de trabalho prestado no ano da cessação do contrato.

- 2) O período de férias não gozado por motivo de cessação do contrato conta-se sempre para efeitos de antiguidade.
- 3) Da aplicação do disposto nos números anteriores ao contrato cuja duração não atinja, por qualquer causa, doze meses, não pode resultar um período de férias superior ao proporcional à duração do vínculo, sendo esse período considerado para efeitos de retribuição, subsídio e antiguidade.

CLÁUSULA 56ª- Suspensão de férias

- 1) O gozo das férias não se inicia ou suspende-se quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por doença ou outro facto que não lhe seja imputável, desde que haja comunicação e prova do mesmo às Instituições Subscritoras.
- 2) No caso referido no número anterior, o gozo das férias tem lugar após o termo do impedimento na medida do remanescente do período marcado, devendo o período correspondente aos dias não gozados ser marcado por acordo ou, na falta deste, pelas Instituições Subscritoras, sem sujeição ao disposto no n.º 1 da cláusula 53ª.
- 3) Em caso de impossibilidade total ou parcial do gozo de férias por motivo de impedimento não imputável ao trabalhador, este tem direito ao gozo do mesmo até 30 de abril do ano seguinte e ao respetivo subsídio.
- 4) Se a situação que determina a suspensão das férias se prolongar para além de 30 de abril do ano civil subsequente ou o início do respetivo gozo não se verificar até àquela data, o trabalhador tem direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado.
- 5) A prova da situação de doença do trabalhador é feita por declaração de estabelecimento hospitalar, ou centro de saúde ou ainda por atestado médico.
- 6) Sempre que entenda, podem as Instituições Subscritoras proceder à verificação das situações de impedimento, sendo a verificação das situações de doença efetuada por médico, nos termos previstos na lei ou neste Acordo.
- 7) O disposto no n.º 1 desta cláusula não se aplica ao trabalhador que não faça prova ou se oponha à verificação da situação de impedimento nos termos dos números anteriores.
- 8) As licenças por situação de risco clínico durante a gravidez, por interrupção de gravidez, por adoção e licença parental em qualquer modalidade suspendem o gozo das férias, devendo os dias remanescentes ser gozados após o seu termo, mesmo que tal se verifique no ano seguinte.
- 9) Nas situações de luto, por falecimento de pais, filhos, pais e filhos adotivos, cônjuge não separado de pessoas e bens ou irmãos do trabalhador, pelos períodos estabelecidos nas alíneas a) e b) do n.º 3 da cláusula 57ª, as férias não se iniciam ou, se iniciadas, interrompem-se, devendo o período correspondente aos dias não gozados ser marcado por acordo ou, na falta deste, pelas Instituições Subscritoras, sem sujeição ao disposto na cláusula 53ª.

SECÇÃO V - FALTAS

CLÁUSULA 57ª - Tipos de faltas

- 1) As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
- 2) São consideradas faltas justificadas:
 - a) As dadas, durante 15 dias seguidos, por altura do casamento;

- b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins, nos termos dos nºs 3 e 4;
 - c) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino, nos termos da legislação aplicável;
 - d) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;
 - e) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a membros do agregado familiar do trabalhador, nos termos previstos na lei e neste Acordo;
 - f) As ausências não superiores a 4 horas e só pelo tempo estritamente necessário, justificadas pelo responsável de educação do menor, uma vez por trimestre, para deslocação à escola tendo em vista inteirar-se da situação educativa do filho menor;
 - g) As dadas, nos termos deste Acordo, pelos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação coletiva;
 - h) As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, nos termos legais;
 - i) As autorizadas ou aprovadas pelas Instituições Subscritoras;
 - j) As que por lei forem como tal qualificadas;
 - k) As ausências pelo tempo indispensável para que os elementos das listas concorrentes por ocasião da campanha, apresentem os seus programas de candidatura, até ao limite, por cada ato eleitoral:
 - i) De 15 dias úteis para a Direção e Mesa da Assembleia Geral dos Sindicatos e de 3 dias úteis para os demais órgãos;
 - ii) De 15 dias úteis para as ERT's
- 3) Nos termos da alínea b) do número anterior, o trabalhador pode faltar justificadamente:
- a) Cinco dias consecutivos por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou parente ou afim no primeiro grau da linha reta (pais, filhos, pais e filhos adotivos, padrastos e madrastas, enteados, sogros e sogras, genros e noras);
 - b) Dois dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim na linha reta ou em segundo grau da linha colateral (avós, bisavós, netos e bisnetos, do trabalhador ou do cônjuge, irmãos e cunhados).
- 4) Aplica-se o disposto na alínea a) do número anterior ao falecimento de pessoa que viva em união de facto com o trabalhador nos termos previstos na lei aplicável e no presente Acordo.
- 5) Se no dia do conhecimento dos eventos previstos nas alíneas a) e b) do nº 3 e nº 4 o trabalhador estiver ao serviço, esse dia não conta para o cômputo do número de dias a que o trabalhador tiver direito a faltar.
- 6) Nos casos previstos na alínea d) do nº 2, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado.
- 7) Nos casos previstos na alínea e) do nº 2, as faltas dadas para além do limite legal podem ser autorizadas pelas Instituições Subscritoras, ao abrigo do disposto na alínea i) do mesmo número.
- 8) São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas nos números anteriores.

CLÁUSULA 58ª - Efeitos das faltas

- 1) As faltas justificadas não determinam perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou garantias do trabalhador, salvo o disposto no número 2 desta cláusula.

- 2) Determinam perda de retribuições as seguintes faltas mencionadas no número 2 da cláusula anterior:
 - a) As previstas na alínea h), nos termos da legislação específica aplicável;
 - b) As previstas na alínea i), sem prejuízo de decisão contrária das Instituições Subscritoras;
 - c) As previstas na alínea j) quando excederem o limite para o efeito previsto na lei, sem prejuízo de decisão contrária das Instituições Subscritoras.
 - d) As dadas por motivo de doença ou acidente de trabalho.
- 3) As faltas injustificadas determinam sempre perda da retribuição correspondente ao período de ausência, o qual é descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador, sem prejuízo de poderem constituir infração disciplinar.
- 4) A falta injustificada a um ou meio período normal de trabalho diário, imediatamente anterior ou posterior a dia de descanso ou a feriado, determina igualmente perda de retribuição dos dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou meio dia em falta, mediante comunicação prévia ao trabalhador.

CLÁUSULA 59ª - Comunicação e prova das faltas

- 1) As faltas justificadas, quando previsíveis, são obrigatoriamente comunicadas às Instituições Subscritoras com a antecedência de 5 dias.
- 2) Quando imprevisíveis, as faltas justificadas são obrigatoriamente comunicadas às Instituições Subscritoras logo que possível.
- 3) As Instituições Subscritoras podem, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.
- 4) O não cumprimento das obrigações impostas nos números anteriores torna as faltas injustificadas.

CLÁUSULA 60ª - Efeitos das faltas no direito a férias

- 1) As faltas, justificadas ou injustificadas, não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2) Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta pode ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efetivo de vinte dias úteis de férias ou da correspondente proporção e sem prejuízo do pagamento, por inteiro, do subsídio de férias.

SECÇÃO VI - SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO POR IMPEDIMENTO PROLONGADO

CLÁUSULA 61ª - Suspensão por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador

- 1) Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente por doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efetiva prestação de trabalho sem prejuízo das disposições legais ou contratuais sobre segurança social.
- 2) O tempo de suspensão conta-se para todos os efeitos de antiguidade, incluindo no âmbito do regime de segurança social referido na Secção II-Benefício definido.

CLÁUSULA 62ª - Licença sem retribuição

- 1) Sem prejuízo do disposto na lei, ao trabalhador pode ser concedida, a seu pedido, licença sem retribuição, por período determinado.
- 2) O trabalhador conserva o direito à categoria, e o período de licença não conta para os efeitos do Anexo IV, salvo acordo escrito em contrário.
- 3) Durante o período de licença sem retribuição, o trabalhador figura no mapa a que se refere o número 4 da cláusula 9ª.

SECÇÃO VII - REGIMES ESPECIAIS

CLÁUSULA 63ª - Regalias do trabalhador estudante

- 1) Com vista à sua promoção cultural e profissional, os trabalhadores beneficiam do pagamento da importância correspondente ao valor das propinas ou mensalidades do ensino básico ou secundário oficial.
- 2) Tratando-se de cursos de licenciatura, pós-licenciatura ou de especialização, as Instituições Subscritoras podem participar os mesmos.
- 3) As Instituições Subscritoras concedem aos trabalhadores referidos nesta cláusula um subsídio mensal de estudo no montante fixado no Anexo II ao presente Acordo.
- 4) O subsídio de estudo é devido de outubro de cada ano a setembro, inclusive, do ano seguinte, ou durante o período de duração do curso, se diferente do anterior.
- 5) Para efeitos da presente cláusula são equiparados ao ensino oficial os cursos ministrados pelo Instituto de Formação Bancária e pelo Instituto Superior de Gestão Bancária frequentados por trabalhadores selecionados pelas Instituições Subscritoras.
- 6) Os trabalhadores que não tenham tido aproveitamento, nos termos do número 3. da cláusula seguinte, num máximo de 2 anos seguidos ou 3 interpolados, têm direito a ausentar-se, sem perda de vencimento ou qualquer outro direito ou regalia previstos neste Acordo, para prestação de exame, no dia em que este tiver lugar, acrescido do tempo necessário para a deslocação.
- 7) Nos casos em que os exames finais tenham sido substituídos por testes ou provas de avaliação de conhecimentos, os trabalhadores estudantes podem faltar, até ao limite de 2 dias por disciplina e ano letivo e 1 dia por cada prova, acrescido do tempo necessário à deslocação.

CLÁUSULA 64ª - Requisitos para fruição das regalias concedidas aos trabalhadores estudantes

- 1) Para beneficiar das regalias estabelecidas na cláusula anterior, incumbe ao trabalhador estudante:
 - a) Fazer prova, junto das Instituições Subscritoras, da frequência do ensino básico, secundário ou equivalente ou de curso superior, politécnico ou universitário;
 - b) Comprovar a assiduidade às aulas, no fim de cada período, e o aproveitamento escolar, em cada ano.
- 2) Para poder continuar a usufruir das regalias estabelecidas na cláusula anterior, deve o trabalhador estudante concluir com aproveitamento, nos termos do número seguinte, o ano escolar ao abrigo de cuja frequência beneficia dessas mesmas regalias.
- 3) Para os efeitos do número anterior, considera-se aproveitamento escolar o trânsito de ano ou a aprovação em, pelo menos, metade das disciplinas ou dos créditos necessários que compõem o currículo do ano em que o trabalhador estudante estiver matriculado, arredondando-se por defeito este número, quando necessário, considerando-se falta de aproveitamento a desistência voluntária de qualquer disciplina, exceto se justificada por doença prolongada, parto ou impedimento legal.

CAPÍTULO III - RETRIBUIÇÃO E OUTRAS PRESTAÇÕES PATRIMONIAIS

CLÁUSULA 65ª - Definição de retribuição

- 1) Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos deste Acordo, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.
- 2) A retribuição compreende todas as prestações regulares e periódicas feitas, direta ou indiretamente, em dinheiro ou espécie.
- 3) Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação das Instituições Subscritoras ao trabalhador.
- 4) Para os efeitos deste Acordo, considera-se ilíquido o valor de todas as prestações pecuniárias nele estabelecidas.
- 5) A retribuição base mensal dos trabalhadores inscritos em Instituições ou Serviços de Segurança Social é corrigida, de modo a que estes percebam retribuição mínima mensal líquida igual à dos demais trabalhadores do mesmo nível.
- 6) O disposto no número anterior não se aplica aos trabalhadores inscritos no regime geral de Segurança Social e que tenham sido admitidos no sector bancário após 1 de janeiro de 2008.

CLÁUSULA 66ª – Classificação da retribuição

- 1) Para os efeitos deste Acordo entende-se por:
 - a) Retribuição mínima de ingresso: a fixada nos termos da cláusula 22ª para os trabalhadores dos Grupos A, B e C e constante do Anexo II ao presente Acordo;
 - b) Retribuição de base: a fixada na tabela constante do Anexo II acrescida de todas as prestações regulares e periódicas feitas, direta ou indiretamente, em dinheiro ou em espécie, com exclusão das diuturnidades e das prestações referidas no n.º 3 do presente artigo;
 - c) Retribuição mínima mensal: a retribuição de base, acrescida das diuturnidades a que o trabalhador tenha direito;
 - d) Retribuição mensal efetiva: a retribuição ilíquida mensal percebida pelo trabalhador
- 2) A retribuição mensal efetiva compreende:
 - a) A retribuição de base;
 - b) As diuturnidades;
 - c) Os subsídios de função previstos neste Acordo;
 - d) Qualquer outra prestação paga mensalmente e com carácter de permanência por imperativo da lei ou deste Acordo, como contrapartida do trabalho prestado.
- 3) Sem prejuízo do disposto na lei, não revestem carácter retributivo, designadamente, as seguintes prestações:
 - a) Remuneração por trabalho suplementar;
 - b) Reembolsos de despesas e outros abonos devidos por viagens, deslocações, transportes, instalação e outros equivalentes;
 - c) Subsídios infantil, de estudo e de trabalhador estudante;
 - d) Subsídio de refeição;
 - e) Participação nos lucros de exercício;
 - f) Gratificações concedidas pelas Instituições Subscritoras como recompensa ou prémio pelos serviços do trabalhador, independentemente do respetivo título.

CLÁUSULA 67ª - Cálculo da retribuição horária e diária

- 1) Sem prejuízo do disposto na cláusula 68ª, a retribuição horária é calculada segundo a seguinte fórmula:

$$(Rm \times 12) / (52 \times n)$$

Sendo *Rm* a retribuição mensal efetiva e *n* o período normal de trabalho semanal.

- 2) A retribuição diária é igual a 1/30 da retribuição mensal efetiva.

CLÁUSULA 68ª - Cálculo dos acréscimos remuneratórios

Os acréscimos remuneratórios devidos por trabalho noturno e trabalho suplementar têm por base de cálculo a retribuição de base e diuturnidades, salvo disposição expressa em contrário deste Acordo ou de norma imperativa.

CLÁUSULA 69ª - Retribuição e subsídio de férias

- 1) Todos os trabalhadores têm direito a receber, durante as férias, uma retribuição igual à que receberiam se estivessem ao serviço.
- 2) Por cada dia de férias a que o trabalhador tiver direito, é-lhe liquidado 1/25 da retribuição mensal efetiva, a título de subsídio de férias.
- 3) O valor do subsídio de férias é sempre o da maior retribuição mensal efetiva que ocorrer no ano do gozo das férias, acrescida das demais prestações retributivas que sejam contrapartida do modo específico de execução do trabalho.
- 4) O subsídio de férias vence-se antes do início das férias, mas é pago, por antecipação, conjuntamente com a retribuição do mês de janeiro.

CLÁUSULA 70ª - Subsídio de Natal

- 1) Todos os trabalhadores têm direito a um subsídio de Natal correspondente a um mês de valor igual à maior retribuição mensal efetiva que ocorrer no ano a que respeitar, acrescida das demais prestações retributivas que sejam contrapartida do modo específico de execução do trabalho.
- 2) Nos casos previstos na lei, o valor do subsídio de Natal é proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil a que respeita.
- 3) O subsídio de Natal vence-se no dia 15 de dezembro, mas é pago, por antecipação, conjuntamente com a retribuição do mês de novembro.

CLÁUSULA 71ª - Retribuição de vigilantes e guardas

Os vigilantes e os guardas com períodos normais de trabalho de quarenta horas à data da entrada em vigor deste acordo, são remunerados com um acréscimo igual a 75% da diferença entre a remuneração do seu nível e a do nível imediatamente superior.

CLÁUSULA 72ª - Remuneração de trabalho noturno

- 1) A remuneração de trabalho noturno, quer normal, quer suplementar, é superior em 25% à retribuição a que dá direito trabalho equivalente prestado durante o dia.
- 2) O suplemento da retribuição por trabalho noturno é igualmente devido aos trabalhadores especialmente contratados para trabalhar de noite.

CLÁUSULA 73ª - Remuneração de trabalho suplementar

- 1) Sem prejuízo do disposto na cláusula 64ª do presente Acordo, o trabalho suplementar, prestado em dia normal de trabalho, é retribuído nos termos seguintes:
 - a) Diurno:
 - i) 1ª Hora - retribuição/hora acrescida de 50,00% = 150,00%
 - ii) 2ª Hora e subsequentes - retribuição/hora acrescida de 75,00% = 175,00%
 - b) Noturno:
 - i) 1ª Hora - retribuição/hora acrescida de 87,5% = 187,50%
 - ii) 2ª Hora e subsequentes - retribuição/hora acrescida de 118,75% = 218,75%
- 2) Sempre que o trabalho suplementar se prolongue para além das 20,30 horas, o trabalhador tem direito a um subsídio de jantar de montante igual ao do disposto no número 1 da cláusula 76ª.
- 3) O trabalho prestado em dias de descanso semanal e em feriados dá direito a uma retribuição calculada nos termos da fórmula seguinte e que acresce à retribuição mensal efetiva:

$$2 \times R_{hn} \times T$$

sendo R_{hn} = valor da retribuição da hora normal e T = número de horas de trabalho prestado em cada um desses dias.

- 4) O trabalho prestado em dias de descanso semanal e em feriados, que exceda sete horas por dia, dá direito a uma retribuição calculada nos termos da fórmula seguinte e que acresce à retribuição mensal efetiva:

$$2,5 \times R_{hn} \times T$$

sendo R_{hn} = valor da retribuição da hora normal e T = número de horas de trabalho prestado em cada um desses dias para além das sete.

- 5) Sempre que o trabalhador preste trabalho em dias de descanso semanal e em feriados, terá direito ao subsídio de almoço nos termos da cláusula 76ª e, se o trabalho se prolongar para além das 20:30 horas, tem direito também a um subsídio de jantar de igual montante.

CLÁUSULA 74ª – Diuturnidades

- 1) Todos os trabalhadores em regime de tempo completo têm direito a uma diuturnidade no valor constante do Anexo II, por cada cinco anos de serviço efetivo, contados desde a data da sua admissão.
- 2) O regime de diuturnidades é limitado a oito diuturnidades.
- 3) Para efeitos de contagem do tempo para aplicação do disposto no n.º 1, são utilizados os critérios definidos na cláusula 12ª.
- 4) Os trabalhadores em regime de tempo parcial têm direito a diuturnidades de valor proporcional ao horário completo.
- 5) Os efeitos das diuturnidades reportam-se ao primeiro dia do mês em que se vencem.
- 6) A aplicação deste regime não pode implicar uma redução do montante que, à data da entrada em vigor do presente Acordo, os trabalhadores auferiram a título de diuturnidades, sem prejuízo dos casos em que haja alteração de nível remuneratório, data a partir de cuja alteração se aplicará o disposto na presente cláusula.
- 7) O montante das diuturnidades referido no número anterior será atualizado pela mesma percentagem e nas mesmas datas que o forem as diuturnidades previstas no nº 1 da presente cláusula.

CLÁUSULA 75ª - Falhas de Caixa

As falhas ou diferenças que não resultem de comprovado comportamento doloso ou negligência grave de trabalhador que se encontre no exercício de funções que envolvam operações de movimento de numerário, recebimento de depósitos, pagamento de cheques ou atos similares, são da responsabilidade da entidade empregadora.

CLÁUSULA 76ª - Subsídio de refeição

- 1) A todos os trabalhadores é atribuído, por dia de trabalho efetivamente prestado, um subsídio de refeição no valor constante do Anexo II, pagável mensalmente.
- 2) Os trabalhadores em regime de tempo parcial têm direito a um subsídio de refeição de valor proporcional ao horário completo da respetiva função.
- 3) Quando ao trabalhador, por motivo de deslocação, seja reembolsado o custo da refeição, não recebe o valor do subsídio de refeição correspondente.
- 4) As faltas dos trabalhadores, quando ao serviço dos Sindicatos, devidamente comprovadas por esta entidade, não prejudicam a aplicação do regime constante desta cláusula.

CLÁUSULA 77ª - Deslocações

- 1) Os trabalhadores que se desloquem em serviço têm direito a ser reembolsados das inerentes despesas nos termos dos números seguintes e no respeito dos normativos internos das Instituições Subscritoras.
- 2) As despesas de transporte serão compensadas nas condições seguintes:
 - a) As Instituições Subscritoras pagam o preço da viagem, mediante apresentação dos respetivos comprovativos;
 - b) Quando, com autorização prévia das Instituições Subscritoras, for utilizado o automóvel do trabalhador, as Instituições Subscritoras pagam-lhe 0,50 euro por quilómetro, que engloba todas as despesas inerentes à utilização do veículo, nomeadamente seguros que cubram eventual responsabilidade civil das Instituições Subscritoras para com terceiros, bem como a indemnização dos danos próprios do veículo utilizado.
- 3) As despesas de alojamento são reembolsadas contra a apresentação do respetivo recibo comprovativo.
- 4) Nas deslocações em serviço dos trabalhadores para fora do concelho em que se situa o respetivo local de trabalho as despesas de alimentação e outras despesas são cobertas por uma ajuda de custo diária de acordo com as seguintes condições:
 - a) Os valores da ajuda de custo diária são os que constam do Anexo III.
 - b) Condições de atribuição do valor da ajuda de custo diária:
 - i) Pagamento da ajuda de custo por inteiro, quando a partida ocorrer antes das 12:00 horas e a chegada se verificar após as 21:00 horas;
 - ii) Quando a deslocação ocorra em território nacional e desde que implique dormida fora de casa, pagamento de ajuda de custo parcial quando a partida ocorrer após as 12:00 horas ou a chegada se verificar antes das 21:00 horas;
 - iii) Quando a deslocação ocorra em território nacional sem que implique dormida fora de casa ou no estrangeiro, pagamento de meia ajuda de custo quando a partida ocorrer antes das

12:00 horas e a chegada se verificar antes das 21:00 horas ou quando a partida ocorrer após as 12:00 horas e a chegada se verificar após as 21:00 horas;

- iv) Não há lugar ao pagamento de qualquer ajuda de custo quando a chegada ocorrer antes das 13:00 horas.
- c) Nas deslocações a países onde se constate que o valor da ajuda de custo é insuficiente para fazer face às despesas com as refeições (almoço e jantar), as Instituições Subscritoras aumentarão o valor da ajuda de custo, por forma a torná-lo adequado ao custo de vida nesse país.
- 5) Nas deslocações previstas no número anterior da presente cláusula os trabalhadores beneficiam de um seguro de acidentes pessoais com o valor fixado no Anexo II ao presente Acordo.
- 6) A indemnização decorrente do seguro referido no número anterior não é cumulável com a resultante de acidentes de trabalho.
- 7) O pagamento da indemnização por acidentes pessoais, previsto nesta cláusula, não prejudica os direitos de Segurança Social, contemplados no presente Acordo.

CLÁUSULA 78ª - Prémio de antiguidade

- 1) Os trabalhadores no ativo que completem 20 e 30 anos de bom e efetivo serviço têm direito respetivamente, nesse ano, ao Pelicano de Prata e um mês da sua retribuição mensal efetiva e Pelicano de Ouro e dois meses da sua retribuição mensal efetiva. Em caso de morte no ativo, será pago um prémio apurado nos termos do nº 1 e com referência à retribuição mensal efetiva que o trabalhador auferia à data da morte.
- 2) Para aplicação do número anterior, considerar-se-á todos os anos de serviço cuja antiguidade é determinada nos termos da cláusula 12.ª
- 3) Não são consideradas, para os efeitos do número anterior, as ausências motivadas por:
 - a) Acidente de trabalho, incluindo o ocorrido em deslocação de serviço;
 - b) As previstas no regime especial de maternidade e paternidade;
 - c) Casamento;
 - d) Falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, de pessoa que viva em economia comum ou em união de facto há mais de dois anos e falecimento de ascendentes e descendentes, incluindo o de pais e filhos adotivos;
 - e) Suspensão do contrato de trabalho por prestação de serviço militar obrigatório;
 - f) Internamento hospitalar e os períodos imediatamente anteriores e posteriores ao internamento, um e outros devidamente comprovados;
 - g) Exercício de funções nos corpos gerentes de associações sindicais, secretariado do GRAM, conselhos gerais de associações sindicais, conselhos de gerência dos SAMS, comissão de trabalhadores, comissões ou secções sindicais, delegados sindicais e elementos das subcomissões de trabalhadores.
 - h) As previstas na cláusula 63ª.
- 4) Quando o trabalhador estiver incurso no n.º 3 da presente cláusula, o prémio a que terá direito só se vencerá após decorrido período igual ao descontado, sem prejuízo de o trabalhador, abrangido apenas pela alínea b) desse número, o receber antes da passagem à situação de invalidez ou invalidez presumível.
- 5) O prémio referido no n.º 1 desta cláusula será calculado com base no valor da maior retribuição mensal efetiva a que o trabalhador tenha direito no ano da sua atribuição.

CAPÍTULO IV - VICISSITUDES DO CONTRATO

SECÇÃO I - MOBILIDADE INTER-INSTITUIÇÕES SUBSCRITORAS

CLÁUSULA 79ª - Formas de transferência

- 1) Sem prejuízo da mudança definitiva de entidade patronal, que se verifica nos termos gerais de direito, a mobilidade de trabalhadores entre as Instituições Subscritoras ou para agrupamentos complementares de empresas a elas associados, pode efetuar-se nos termos da lei e, mediante acordo escrito do trabalhador, por uma das seguintes modalidades:
 - a) Cedência ocasional sem modificação da entidade patronal;
 - b) Transferência reversível com modificação da entidade patronal.

CLÁUSULA 80ª - Salvaguarda do estatuto do trabalhador transferido

- 1) Na transferência de trabalhadores a que se refere a cláusula anterior, seja qual for a forma que revista, será sempre assegurado um estatuto pessoal equivalente àquele que o trabalhador transferido detinha na empresa de origem, designadamente a respetiva antiguidade, retribuição e categoria profissional.
- 2) As pensões de reforma por invalidez ou invalidez presumível, bem como as pensões de sobrevivência, serão asseguradas pela Instituição de origem, em condições idênticas às que se verificariam se o trabalhador dela nunca tivesse saído.

CLÁUSULA 81ª - Cedência ocasional

- 1) A cedência ocasional referida na alínea a) do número 1 da cláusula 79ª não implica a modificação da entidade patronal do trabalhador cedido, o qual permanecerá vinculado à entidade cedente, a quem compete, em exclusivo, o exercício do poder disciplinar.
- 2) Durante a execução do contrato junto do cessionário, o trabalhador fica sujeito ao regime de prestação de trabalho praticado na empresa cessionária, nomeadamente no que respeita ao modo, lugar de execução e duração do trabalho.
- 3) A cedência ocasional é titulada por documento próprio, assinado pelo cedente e pelo cessionário, do qual constarão as razões que a determinam, a data do seu início e a duração, que não poderá ser superior a cinco anos, salvo acordo em contrário.
- 4) Durante a cedência, o trabalhador continua a ter todos os direitos, regalias e garantias inerentes à qualidade de trabalhador da instituição, sem prejuízo de poder auferir, no respetivo período, condições mais favoráveis atribuídas pela cessionária.
- 5) A duração do trabalho prestado à cessionária não pode ser superior à praticada na cedente, salvo acordo expresso do trabalhador em contrário.
- 6) Cessando a cedência, o trabalhador regressa à instituição com a categoria e estatuto remuneratório que tinha no início da cedência ou que, entretanto, pela cedente lhe tenham sido atribuídos.

CLÁUSULA 82ª - Transferência reversível

- 1) A transferência reversível referida na alínea b) do número 1 da cláusula 79ª implica a suspensão do contrato de trabalho com o transmitente e a constituição de um novo vínculo jurídico-laboral entre o trabalhador e o transmissário.
- 2) A transferência será titulada por contrato escrito, celebrado entre o transmitente, o transmissário e o trabalhador transferido, de onde constarão as condições da transferência, observando-se, em qualquer caso, os princípios fixados na cláusula 80ª.

- 3) O transmissário detém o poder disciplinar em relação ao trabalhador transferido, quanto às infrações por ele cometidas ao seu serviço, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 4) Sempre que o transmissário manifeste a intenção de despedir com justa causa o trabalhador no âmbito de processo disciplinar contra este instaurado, deve notificar o transmitente da correspondente deliberação e fazê-la acompanhar de todo o processo, incluindo a respetiva nota de culpa e o comprovativo da sua formal notificação ao arguido, para que o transmitente, querendo, possa promover procedimento adequado.

CLÁUSULA 83ª - Acidentes de trabalho e doenças profissionais

- 1) Os trabalhadores e seus familiares têm direito à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais nos termos da lei.
- 2) É garantida uma indemnização com o valor fixado no Anexo II ao presente Acordo a favor daqueles que, nos termos da lei, a ela se mostrarem com direito, se do acidente de trabalho resultar a morte.

CAPÍTULO V - REGIME DISCIPLINAR

CLÁUSULA 84ª - Poder disciplinar

- 1) As Instituições Subscritoras têm poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço.
- 2) O poder disciplinar exerce-se mediante processo disciplinar, salvo no caso de repreensão.

CLÁUSULA 85ª - Prescrição da infração e do procedimento disciplinar

- 1) O procedimento disciplinar deve exercer-se nos sessenta dias subsequentes àquele em que as Instituições Subscritoras, ou o superior hierárquico com competência disciplinar, teve conhecimento da infração.
- 2) A infração disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar, salvo se os factos constituírem igualmente crime, caso em que são aplicáveis os prazos prescricionais da lei penal.

CLÁUSULA 86ª - Sanções aplicáveis

- 1) As Instituições Subscritoras podem aplicar, dentro dos limites fixados nesta cláusula, as seguintes sanções disciplinares:
 - a) Repreensão;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Sanção pecuniária;
 - d) Perda de dias de férias;
 - e) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade, exceto para efeitos do regime de segurança social substitutivo previsto neste Acordo;
 - f) Despedimento sem qualquer indemnização ou compensação.
- 2) As sanções pecuniárias aplicadas a um trabalhador, por infrações praticadas no mesmo dia, não podem exceder um quarto da retribuição diária e, em cada ano civil, a retribuição correspondente a dez dias.
- 3) A perda de dias de férias não pode pôr em causa o gozo de vinte dias úteis de férias.
- 4) A suspensão do trabalho, com perda de retribuição, não pode exceder vinte e quatro dias por cada infração e, em cada ano civil, o total de sessenta dias.
- 5) A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infração e à culpabilidade do infrator, tomando-se ainda em conta a sua personalidade, antiguidade, passado disciplinar e outras circunstâncias atendíveis.
- 6) Não pode aplicar-se mais do que uma sanção disciplinar pela mesma infração.

CLÁUSULA 87ª - Sanções abusivas

- 1) Consideram-se abusivas as sanções disciplinares determinadas pelo facto de o trabalhador:
 - a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
 - b) Recusar-se a cumprir ordens a que, nos termos deste Acordo, não devesse obediência;

- c) Exercer ou candidatar-se a funções Sindicais ou em Comissões de Trabalhadores;
 - d) Exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem;
 - e) Participar ao Sindicato ou a quaisquer organismos com funções legalmente estabelecidas de vigilância ou fiscalização do cumprimento das leis do trabalho, o não cumprimento deste Acordo por parte das Instituições Subscritoras;
 - f) Depor em Tribunal ou em processo disciplinar interno em defesa de companheiros de trabalho.
- 2) Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b), d), e) e f) do número anterior, ou até um ano após a data de apresentação da candidatura às funções previstas na alínea c) do mesmo número, quando as não venha a exercer, se já então o trabalhador estava ao serviço da mesma Instituição Subscritora.
 - 3) Quanto aos trabalhadores que exercem as funções previstas na alínea c) do n.º 1, é de cinco anos, a contar do termo do seu exercício, o prazo referido na segunda parte do número anterior.

CLÁUSULA 88ª - Registo e comunicação de sanções

- 1) As Instituições Subscritoras mantêm devidamente atualizado o registo de sanções disciplinares no processo individual do trabalhador.
- 2) O registo deve ser efetuado por forma que permita verificar facilmente o cumprimento do disposto neste Capítulo.
- 3) Com autorização do trabalhador em causa, as Instituições Subscritoras fornecem ao Sindicato, a respetiva nota do registo das sanções que lhe hajam sido aplicadas.

CLÁUSULA 89ª- Nota de culpa e Procedimento Prévio de Inquérito

- 1) Nos casos em que se verifique algum comportamento que indicie a prática de uma infração disciplinar, as Instituições Subscritoras comunicam, por escrito, ao trabalhador, que está a exercer o poder disciplinar, juntando nota de culpa com a descrição circunstanciada dos factos que lhe são imputados.
- 2) Nos casos de os factos constantes da nota de culpa conterem algum comportamento suscetível de constituir justa causa de despedimento, as Instituições Subscritoras comunicam, por escrito, ao trabalhador a sua intenção de proceder ao despedimento, juntamente com a nota de culpa.
- 3) O duplicado da nota de culpa e, sendo o caso, a comunicação da intenção de despedimento, são entregues ao trabalhador ou remetidos pelo correio, conforme for mais rápido e eficiente.
- 4) Na mesma data, serão remetidas cópias daquela comunicação e da nota de culpa à Comissão de Trabalhadores e, caso o trabalhador seja representante sindical, à Associação Sindical respetiva.
- 5) A remessa pelo correio é feita, sob registo, para o local de trabalho do arguido, se este estiver ao serviço; de contrário, é endereçada para a residência constante do respetivo processo individual. As notificações postais presumem-se feitas no terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja, não produzindo efeitos anteriores.
- 6) A presunção do número 5 só pode ser ilidida pelo notificado quando a receção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões que não lhe sejam imputáveis, requerendo no processo que seja solicitada aos correios informação sobre a data efetiva dessa receção.
- 7) A comunicação da nota de culpa ao trabalhador interrompe os prazos estabelecidos na cláusula 85ª.

- 8) Igual interrupção decorre da instauração do procedimento prévio de inquérito, desde que, mostrando-se este necessário para fundamentar a nota de culpa, seja iniciado e conduzido de forma diligente, não mediando mais de trinta dias entre a suspeita de existência de comportamentos irregulares e o início do inquérito, nem entre a sua conclusão e a notificação da nota de culpa.

CLÁUSULA 90ª - Suspensão preventiva

- 1) Com a notificação da nota de culpa, podem as Instituições Subscritoras suspender preventivamente o trabalhador, sem perda de retribuição, sempre que a sua presença se mostre inconveniente.
- 2) A suspensão a que se refere o número anterior pode ser determinada trinta dias antes da notificação da nota de culpa, desde que as Instituições Subscritoras, por escrito, justifiquem que, tendo em conta indícios de factos imputáveis ao trabalhador, a sua presença nas Instituições Subscritoras é inconveniente, nomeadamente para a averiguação de tais factos, e que não foi ainda possível elaborar a nota de culpa.
- 3) A suspensão do trabalhador que seja representante sindical ou membro da Comissão de Trabalhadores, em efetividade de funções, não obsta a que o mesmo possa ter acesso aos locais destinados ao exercício dessas funções.

CLÁUSULA 91ª- Resposta à nota de culpa, instrução e decisão

- 1) O trabalhador dispõe de quinze dias úteis para consultar o processo e responder à nota de culpa, deduzindo, por escrito, os elementos que considere relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, podendo juntar documentos e solicitar as diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.
- 2) As Instituições Subscritoras, diretamente ou através de Instrutor que tenham nomeado, procedem obrigatoriamente às diligências probatórias requeridas na resposta à nota de culpa, a menos que as considerem patentemente dilatórias ou impertinentes, devendo, nesse caso, alegá-lo fundamentadamente, por escrito.
- 3) As Instituições Subscritoras não são obrigadas a proceder à audição de mais de três testemunhas por cada facto descrito na nota de culpa, nem mais de dez no total, cabendo ao trabalhador assegurar a respetiva comparência para o efeito.
- 4) O trabalhador tem direito a assistir aos atos de instrução do processo disciplinar.
- 5) Concluídas as diligências probatórias, cujo prazo não deve exceder, em regra, noventa dias, deve o processo ser apresentado, por cópia integral, à Comissão de Trabalhadores e, se o trabalhador for representante sindical, à Associação Sindical respetiva, que podem, no prazo de dez dias úteis, fazer juntar ao processo o seu parecer fundamentado.
- 6) Para efeitos do número anterior, o trabalhador pode comunicar à Instituição Subscritora, nos três dias úteis posteriores à receção da nota de culpa, que o parecer sobre o processo é emitido por determinada associação sindical, não havendo, nesse caso, apresentação de cópia do processo à comissão de trabalhadores.
- 7) Recebidos os pareceres referidos nos números 5 e 6 ou decorrido o prazo para o efeito, as Instituições Subscritoras dispõem, sob pena de caducidade, de trinta dias úteis para proferir a decisão que deve ser fundamentada e constar de documento escrito.
- 8) Na decisão devem ser ponderadas as circunstâncias do caso, a adequação da sanção disciplinar à culpabilidade do trabalhador, bem como os pareceres que tenham sido juntos nos termos dos números 5 e 6, não podendo ser invocados factos não constantes da nota de culpa, nem referidos na defesa escrita do trabalhador, salvo se atenuarem ou dirimirem a responsabilidade.

- 9) A decisão fundamentada deve ser comunicada, por cópia ou transcrição, ao trabalhador bem como à comissão de trabalhadores, ou, nos casos dos números 5 e 6, à respetiva Associação Sindical.

CLÁUSULA 92ª - Execução da sanção

- 1) A execução da sanção disciplinar só pode ter lugar nos sessenta dias subsequentes à decisão, mas, se à data desta, o trabalhador estiver em regime de suspensão de prestação de trabalho por impedimento prolongado e lhe for aplicada sanção pecuniária ou suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade, a sanção será executada no mês imediatamente seguinte ao do seu regresso ao serviço.
- 2) A declaração de despedimento determina a cessação do contrato logo que chega ao poder do trabalhador ou é dele conhecida.
- 3) É também considerada eficaz a declaração de despedimento que só por culpa do trabalhador não foi por ele oportunamente recebida.

CLÁUSULA 93ª - Ilícitude do despedimento

- 1) O despedimento é ilícito:
 - a) Se tiverem decorrido os prazos previstos nos números 1 ou 2 da cláusula 85ª
 - b) Se não tiver sido precedido do processo disciplinar respetivo ou este for nulo;
 - c) Se se fundar em motivos políticos, ideológicos, étnicos, religiosos ou discriminatórios, ainda que com invocação de motivos diversos;
 - d) Se forem declarados improcedentes os motivos justificativos invocados para o despedimento.
 - e) Em caso de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental inicial, em qualquer das suas modalidades, se não for solicitado o parecer prévio da entidade competente na área da igualdade de oportunidade entre homens e mulheres.
- 2) A ilicitude do despedimento só pode ser declarada pelo tribunal em ação intentada pelo trabalhador.
- 3) O procedimento é inválido se:
 - a) Faltar a nota de culpa, ou se esta não for escrita ou não contiver a descrição circunstanciada dos factos imputados ao trabalhador;
 - b) Faltar a comunicação da intenção de despedimento junto à nota de culpa;
 - c) Não tiver sido respeitado o direito do trabalhador a consultar o processo ou a responder à nota de culpa ou, ainda, o prazo para resposta à nota de culpa;
 - d) A comunicação ao trabalhador da decisão de despedimento e dos seus fundamentos não for feita por escrito, ou não esteja elaborada nos termos do número 8 da cláusula 89ª
- 4) Na ação de impugnação judicial do despedimento, as Instituições Subscritoras apenas podem invocar factos constantes da decisão referida nos n.ºs 7 a 9 da cláusula 91ª, competindo-lhes a prova dos mesmos.

CLÁUSULA 94ª - Consequência da nulidade das sanções

- 1) A nulidade da sanção disciplinar implica a manutenção de todos os direitos do trabalhador, nomeadamente quanto a férias e retribuição.

- 2) Sem prejuízo do disposto no número anterior, a nulidade da sanção disciplinar constitui as Instituições Subscritoras na obrigação de indemnizar o trabalhador nos termos legais
- 3) Em caso de trabalhador que ocupe cargo de direção, as Instituições Subscritoras podem requerer ao tribunal que exclua a reintegração com fundamento em factos e circunstâncias que tornem o regresso do trabalhador gravemente prejudicial e perturbador do funcionamento das Instituições Subscritoras.
- 4) Na hipótese de ser julgada procedente a oposição das Instituições Subscritoras à reintegração do trabalhador, nos termos previstos na lei, as indemnizações não podem exceder o montante correspondente a 60 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo ou fração de antiguidade do trabalhador, nem ser inferiores a seis meses de retribuição base e diuturnidades do trabalhador.
- 5) O disposto nos números anteriores não prejudica o direito do trabalhador a ser indemnizado, nos termos legais, pelos danos não patrimoniais causados pela aplicação de sanção disciplinar ilícita.

TITULO IV - FORMAÇÃO PROFISSIONAL E HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO

CLÁUSULA 95ª - Princípios gerais em matéria de formação e desenvolvimento profissional

- 1) As Instituições Subscritoras devem proporcionar aos trabalhadores, com a participação ativa destes meios apropriados de formação de base e de aperfeiçoamento e desenvolvimento profissional, nomeadamente com o apoio do Instituto de Formação Bancária.
- 2) As Instituições Subscritoras devem assegurar, nas ações de formação que venham a desenvolver, uma participação equilibrada de trabalhadores de ambos os sexos.
- 3) O regime das deslocações em serviço previsto na cláusula 77ª é aplicável às deslocações dos trabalhadores para efeitos de formação profissional.

CLÁUSULA 96ª - Higiene, salubridade e segurança no local de trabalho

As Instituições Subscritoras são obrigadas a proporcionar aos trabalhadores corretas condições de higiene e salubridade dos locais de trabalho, tendo por objetivo facultar um ambiente de trabalho salubre e evitar ou diminuir os riscos de doenças profissionais e acidentes de trabalho.

CLÁUSULA 97ª - Medicina do trabalho

- 1) As Instituições Subscritoras são obrigadas a dispor de serviços de medicina do trabalho, nos termos da legislação aplicável.
- 2) Os serviços de medicina do trabalho funcionam nos termos e com as atribuições definidas na lei.

TÍTULO V - BENEFÍCIOS SOCIAIS

CAPÍTULO I - SEGURANÇA SOCIAL

CLÁUSULA 98ª - Segurança Social

- 1) Os trabalhadores abrangidos pelo presente ACT encontram-se sujeitos ao regime geral da Segurança Social, sem prejuízo do previsto no nº 3.
- 2) Os trabalhadores admitidos após 1/1/2008 e inscritos no regime geral da Segurança Social, beneficiam de um plano de pensões de contribuição definida nos termos da cláusula seguinte.
- 3) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente Acordo estejam abrangidos pelo Capítulo XI, Secção I do Acordo Coletivo de Trabalho do sector bancário ora revogado, é garantido o regime de proteção social em regime de benefício definido nos termos das Secção II – Benefício definido do presente Capítulo.

SECÇÃO I - CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA

CLÁUSULA 99ª - Plano complementar de pensões

- 1) Os trabalhadores referidos no nº 2 da cláusula 98ª são abrangidos por um plano complementar de pensões de contribuição definida e direitos adquiridos, financiado através de contribuições das Instituições Subscritoras e dos trabalhadores.
- 2) O valor das contribuições é fixado em 1,5% a cargo das Instituições Subscritoras e 1,5% a cargo dos trabalhadores, percentagens estas que incidem sobre o valor da retribuição mensal efetiva, incluindo sobre o valor do subsídio de férias e do subsídio de Natal.
- 3) Cada trabalhador deverá indicar, por escrito, o fundo ou fundos de pensões aberto, em que, com observância da legislação em vigor, as Instituições Subscritoras creditarão o valor mensal das contribuições, na forma de adesão individual, podendo esta escolha recair sobre fundos geridos por quaisquer entidades.
- 4) Na falta de indicação por parte do trabalhador, caberá às Instituições Subscritoras decidir sobre o fundo em que creditará o produto das contribuições.
- 5) A alteração da escolha referida no nº 3 só poderá verificar-se após ter decorrido um ano sobre a data da última opção de investimento.
- 6) Em caso de morte ou reforma do trabalhador, o valor acumulado das contribuições efetuadas pelas Instituições Subscritoras e respetivo rendimento só poderá ser utilizado nas condições definidas no presente Acordo para estas eventualidades.
- 7) Os pagamentos dos benefícios referidos no número anterior e dos benefícios resultantes do valor acumulado das contribuições efetuadas pelo próprio trabalhador e respetivo rendimento deverão ser realizados nas condições previstas na legislação reguladora dos fundos de pensões.
- 8) Em caso de morte do trabalhador, ao pagamento do valor acumulado das contribuições efetuadas pela Instituição Subscritora e respetivo rendimento serão aplicáveis as regras do presente Acordo para a atribuição de pensões de sobrevivência, aplicando-se, na falta dos beneficiários nelas referidos, o disposto no número seguinte.
- 9) Em caso de morte do trabalhador, o valor acumulado das contribuições efetuadas pelo próprio trabalhador e respetivo rendimento será atribuído aos beneficiários por ele designados em vida e nas percentagens por ele definidas; caso algum dos beneficiários designados não se encontre vivo à data da morte do trabalhador, o valor que lhe caberia será repartido em partes iguais pelos restantes beneficiários designados; caso não existam beneficiários que satisfaçam as condições referidas, o

valor acumulado das contribuições e respetivo rendimento será repartido, em partes iguais, entre os herdeiros legais do trabalhador.

- 10) As Instituições Subscritoras estabelecerão as regras e os procedimentos necessários à implementação e gestão do plano complementar de pensões a que se refere a presente cláusula.

SECÇÃO II – BENEFÍCIO DEFINIDO

CLÁUSULA 100ª - Garantia de Benefícios e Articulação de Regimes

- 1) As Instituições Subscritoras garantem os benefícios constantes da presente Secção aos trabalhadores referidos no nº 3 da cláusula 98ª, bem como aos demais titulares das pensões e subsídios nela previstos. Porém, nos casos em que benefícios da mesma natureza sejam atribuídos por Instituições ou Serviços de Segurança Social a trabalhadores que sejam beneficiários dessas Instituições ou seus familiares, apenas é garantida pelas Instituições Subscritoras a diferença entre o valor desses benefícios e o dos previstos nesta Secção.
- 2) Para efeitos da segunda parte do número anterior, apenas são considerados os benefícios decorrentes de contribuições para Instituições ou Serviços de Segurança Social com fundamento na prestação de serviço que seja contado na antiguidade do trabalhador nos termos da cláusula 109ª.
- 3) Os trabalhadores ou os seus familiares devem requerer o pagamento dos benefícios a que se refere o número 1 da presente cláusula junto das respetivas Instituições ou Serviços de Segurança Social a partir do momento em que reúnam condições para o efeito sem qualquer penalização e informar, de imediato, as Instituições Subscritoras logo que lhes seja comunicada a sua atribuição, juntando cópia dessa comunicação.
- 4) O incumprimento do referido no número anterior, determina que:
 - a) No caso em que o benefício assuma a natureza de pensão e esta seja atribuída com penalização, as Instituições Subscritoras considerem, para o apuramento da diferença a que se refere a segunda parte do número 1, o valor da referida pensão sem aplicação do fator de sustentabilidade e com uma taxa de penalização correspondente a 75% da taxa efetivamente aplicada pela Instituição ou Serviço de Segurança Social.
 - b) No caso em que não seja requerido o pagamento dos benefícios logo que reúnam condições para o efeito, apenas é garantido pelas Instituições Subscritoras, a partir dessa data, o pagamento da diferença entre os benefícios previstos neste acordo e o valor, por si estimado, dos benefícios a atribuir pelas Instituições ou Serviços de Segurança Social.
 - c) No caso em que não seja comunicada às Instituições Subscritoras a atribuição dos benefícios ou não lhes seja enviada cópia da comunicação recebida das Instituições ou Serviços de Segurança Social, aplica-se o previsto na alínea b) deste número.
- 5) As correções que se mostrem devidas em relação aos valores pagos pelas Instituições Subscritoras nos termos da presente secção serão efetuadas logo que esta disponha dos elementos necessários para o seu processamento e serão aplicadas à data em que produzam ou devessem ter produzido efeitos.
- 6) No momento da passagem à situação de reforma as Instituições Subscritoras informarão o trabalhador dos diplomas legais, em vigor nessa data e que lhe são aplicáveis, que regulam a atribuição de subsídios e pensões por parte dos regimes públicos de segurança social.

CLÁUSULA 101ª – Doença, Invalidez ou Invalidez presumível

- 1) No caso de doença, após o decurso do período previsto no número 5 da presente cláusula e até à suspensão do contrato por esse motivo, os trabalhadores têm direito a um subsídio de doença, igual à retribuição que auferiram à data do início da situação de doença, cujo montante líquido não poderá ser superior, em caso algum, à retribuição líquida auferida.
- 2) No caso de doença, com o início da suspensão do contrato por esse motivo, ou invalidez, ou quando tenham atingido 65 anos de idade (invalidez presumível), os trabalhadores em tempo completo têm direito, respetivamente, a um subsídio de doença ou pensão de reforma:
 - a) Às mensalidades que lhes competirem, de harmonia com a aplicação das percentagens do Anexo IV aos valores das mensalidades fixadas no Anexo V do presente Acordo;
 - b) A um subsídio de Natal de valor igual ao das mensalidades referidas na alínea a), a satisfazer no mês de novembro,
 - c) A um 14º mês de valor igual ao das mensalidades referidas na alínea a), a satisfazer no mês de abril.
- 3) O subsídio de Natal previsto na alínea b) do número anterior será pago proporcionalmente ao período de tempo em que o trabalhador doente ou reformado se encontre nessa situação, não havendo lugar ao pagamento do subsídio, se a morte do reformado ocorrer antes do mês do seu vencimento.
- 4) Cada uma das prestações a que os trabalhadores têm direito, nos termos do número 2, não pode ser de montante inferior ao do valor líquido da mensalidade mínima de reforma prevista no Anexo V do presente Acordo considerando o Grupo em que estavam colocados à data da aplicação do presente Acordo.
- 5) No caso de doença, as prestações previstas nos números 1 e 2 só são devidas a partir do 4º dia de ausência, inclusive, com exceção das seguintes situações em que serão devidas a partir do 1º dia de ausência:
 - a) Ausências por internamento ou cirurgia em regime ambulatorio;
 - b) Ausências por doença imediatamente anteriores ou posteriores a períodos de internamento;
 - c) Ausências por doença imediatamente anteriores ou posteriores a cirurgia em regime ambulatorio;
 - d) Ausências decorrentes de doença crónica;
 - e) Ausências com duração superior a 30 dias.
- 6) Os trabalhadores em cuja carreira profissional se inclua prestação de trabalho em regime de tempo parcial têm direito às prestações referidas nos números 1, 2, 3 e 4, calculadas:
 - a) nos casos de invalidez ou invalidez presumível, proporcionalmente ao período normal de trabalho e tomando em consideração os anos de trabalho prestado em cada regime.
 - b) no caso de doença, proporcionalmente ao período normal de trabalho praticado à data do início da situação.
- 7) Para efeitos do disposto nos números 1, 2, 3, 4 e 6 alínea a), os anos de trabalho prestado até à data do presente Acordo terão como referência o regime de trabalho em que o trabalhador se encontrava naquela data.
- 8) Excepcionalmente, e mediante acordo com as Instituições Subscritoras, pode o trabalhador com mais de 65 anos de idade e menos de 70 continuar ao serviço; a continuação ao serviço depende de aprovação do trabalhador em exame médico, feito anualmente, e as Instituições Subscritoras podem, em qualquer momento, retirar o seu acordo a essa continuação, prevenindo o trabalhador com 30 dias de antecedência.

- 9) O trabalhador que completar 55 anos de idade pode ser colocado na situação de invalidez presumível, mediante acordo com as Instituições Subscritoras.
- 10) As mensalidades fixadas, para cada nível, no Anexo V, são sempre atualizadas na mesma data e pela aplicação da mesma percentagem em que o forem os correspondentes níveis da tabela salarial do referido Anexo II e aplicam-se a todos os reformados quer tenham sido colocados nas situações de doença, invalidez ou invalidez presumível, antes ou depois de cada atualização.
- 11) Da aplicação das mensalidades previstas no Anexo V não poderá resultar diminuição das anteriores mensalidades contratuais, cujo pagamento se tenha iniciado, sem prejuízo do disposto no Anexo IV.
- 12) Os direitos previstos nesta cláusula aplicam-se a todos os trabalhadores na situação de doença, invalidez ou invalidez presumível, quer tenham sido colocados nessas situações antes ou depois da entrada em vigor deste Acordo.

CLÁUSULA 102ª - Regime contributivo de trabalhadores admitidos após 1 janeiro de 1995

- 1) Os trabalhadores admitidos após 1 de janeiro de 1995, e durante o tempo em que estiverem no ativo, contribuem para o Fundo de Pensões criado pelas Instituições Subscritoras com 5% da sua retribuição de base constante do Anexo II, acrescida das diuturnidades, incluindo o subsídio de férias e o subsídio de Natal.
- 2) A contribuição prevista no nº 1. desta cláusula não é majorada na retribuição.
- 3) O regime instituído na presente cláusula não se aplica a qualquer dos trabalhadores ao serviço e admitidos antes de 1 de janeiro de 1995, ainda que contratados a prazo, não se aplicando, também no caso de, depois daquela data, passarem a prestar serviço a outras Instituições Subscritoras cujos trabalhadores estejam igualmente abrangidos pelo regime de segurança social garantido pela presente Secção ou pelo Acordo Coletivo de Trabalho do sector bancário ora revogado.

CLÁUSULA 103ª - Diuturnidades

- 1) Às mensalidades referidas nos números 1. e 2. da cláusula 101ª acresce o valor correspondente às diuturnidades calculadas e atualizadas nos termos deste Acordo.
- 2) Para além das diuturnidades previstas no número anterior, é atribuída mais uma diuturnidade, de valor proporcional aos anos completos de serviço efetivo, compreendidos entre a data do vencimento da última e a data da passagem à situação de invalidez ou invalidez presumível, sem prejuízo do limite máximo previsto no número 2 da cláusula 74ª.
- 3) O regime referido no número anterior aplica-se, igualmente, aos trabalhadores que, não tendo adquirido direito a qualquer diuturnidade, sejam colocados nas situações aí previstas.
- 4) O previsto nos números 6 alínea a) e 7 da cláusula 101ª aplica-se, com as necessárias adaptações, às prestações referidas nos números anteriores.
- 5) As pensões de reforma previstas no sistema de segurança social constante desta Secção correspondem à soma do valor dessas mensalidades com o valor das diuturnidades referidas nos números anteriores, considerando-se as duas prestações como benefícios da mesma natureza, designadamente para os efeitos no disposto no número 1 da cláusula 100ª.
- 6) O disposto nesta cláusula não se aplica aos trabalhadores abrangidos pela cláusula 104ª.

CLÁUSULA 104ª - Reconhecimento de direito em caso de cessação do contrato de trabalho

- 1) O trabalhador das Instituições Subscritoras não inscrito em qualquer regime de segurança social e que, por qualquer razão, deixe de estar abrangido pelo regime de segurança social garantido pela

presente Secção tem direito, quando for colocado na situação de reforma por velhice ou invalidez pelo regime de proteção social que lhe for aplicável, ao pagamento, pelas Instituições Subscritoras e correspondente ao tempo em que lhes tenha prestado serviço, de uma importância calculada nos termos do número 3 desta cláusula.

- 2) O pagamento da pensão de reforma previsto no número anterior é devido nas seguintes circunstâncias:
 - a) a partir do momento em que o trabalhador se encontrar na situação de invalidez;
 - b) quando o trabalhador se encontrar reformado por velhice no âmbito do regime de Segurança Social em que se encontrar abrangido, não podendo, contudo, aquela prestação ser atribuída antes da idade normal de acesso à pensão de velhice prevista no regime geral de Segurança Social, fixada no ano de 2016 em 66 anos e 2 meses, e sem aplicação do fator de sustentabilidade ou sem a redução previstos naquele regime;
 - c) quando o trabalhador se encontrar na situação de invalidez presumível, nos termos da cláusula 101ª. no caso em que não reúna condições para vir a ter direito a receber uma pensão por velhice ou limite de idade por outro regime de Segurança Social diferente do garantido pelo presente Acordo.
- 3) Para efeitos do cálculo da mensalidade prevista no número 1 desta cláusula, a parte da pensão de reforma a pagar por cada Instituição Subscritora, correspondente ao tempo de serviço nela prestado, apurado em anos completos, é calculada com base na retribuição de base constante do Anexo II para a tabela salarial ao presente Acordo, com referência ao nível em que o trabalhador se encontrava colocado à data referida no número 1, tomando-se em consideração a taxa anual de formação da pensão do regime geral de Segurança Social para a componente da pensão P1.
- 4) A pensão referida no número anterior é devida a partir da data em que ocorra o evento que a determina, nas situações em que o requerimento seja rececionado pelas Instituições Subscritoras nos 3 meses subsequentes à referida data. Nas restantes situações, a pensão é devida a partir da data em que seja rececionado pelas Instituições Subscritoras o respetivo requerimento.
- 5) A verificação das situações de invalidez, fora do âmbito de qualquer regime de segurança social, é, na falta de acordo das Instituições Subscritoras, apurada por junta médica, constituída nos termos da cláusula 107ª.
- 6) No caso de o trabalhador não chegar a adquirir direito noutra regime de proteção social, a pensão prevista nesta cláusula é devida a partir do momento em que o trabalhador se encontre na situação de invalidez ou invalidez presumível referida no número 1 da cláusula 101ª.
- 7) Por morte dos trabalhadores a que se refere a presente cláusula, as pessoas designadas no número 3 da cláusula 108ª têm direito a uma pensão de sobrevivência, no montante global de 60% do valor da pensão de reforma que as Instituições Subscritoras vinham a pagar ou que o trabalhador teria direito a receber da mesma, nos termos da presente cláusula, se se reformasse na data do seu falecimento.
- 8) No caso de existência de uma pluralidade de beneficiários, o montante da pensão a que se refere o número anterior é repartido nos termos dos números 4 a 7 da cláusula 108ª.

CLÁUSULA 105ª - Antecipação da data de pagamento da pensão

- 1) Os trabalhadores abrangidos pela cláusula 104ª têm o direito a requerer a antecipação da data do pagamento da pensão face ao previsto nas alíneas b) e c) do número 2. daquela cláusula desde que, à data em que o requeiram, reúnam os seguintes requisitos:
 - a) estejam em situação de desemprego de longa duração e não terem direito ou terem cessado o direito ao recebimento do subsídio de desemprego;

- b) terem completado 57 anos de idade.
- 2) Ao valor da pensão atribuída nos termos do disposto no número anterior será aplicado, a título definitivo, um fator de redução de 0,5% por cada mês de antecipação face à data prevista na alínea b) ou na alínea c) do número 2. da cláusula 104ª.
- 3) A atribuição da pensão nos termos do número 1 da presente cláusula depende da prévia informação ao trabalhador do montante da pensão a pagar e da subsequente manifestação expressa de vontade do trabalhador em manter a decisão de requerer a antecipação da data do pagamento da pensão.

CLÁUSULA 106ª - Prova da situação de doença

- 1) A prova da situação de impossibilidade de comparência ao serviço por motivo de doença do trabalhador é feita por declaração emitida por estabelecimento hospitalar, centro de saúde, SAMS ou por atestado médico.
- 2) O documento referido no número anterior deve ter aposta a vinheta do médico declarante e conter obrigatoriamente a seguinte informação:
 - a) A menção da impossibilidade de comparência ao serviço;
 - b) O período de incapacidade ou impedimento;
 - c) A autorização expressa nas situações em que o trabalhador pode ausentar-se da sua residência, nos termos da alínea b) do número seguinte.
- 3) O trabalhador na situação de doença só pode ausentar-se do seu domicílio:
 - a) o tempo necessário para efetuar fazer tratamentos ou consultas médicas;
 - b) nos períodos entre as 11:00 horas e as 15:00 horas e entre as 18:00 horas e as 21:00 horas, ou outros que venham a ser permitidos legalmente.

CLÁUSULA 107ª - Junta Médica

- 1) Quando existir desacordo entre as Instituições Subscritoras e o trabalhador, quanto à situação de doença ou de invalidez, há recurso a uma junta médica que decide da capacidade deste para o serviço.
- 2) As juntas médicas previstas neste Acordo são compostas por três elementos e constituem-se da seguinte forma:
 - a) A parte não concordante com a situação requer a constituição da junta, apresentando parecer médico justificativo, conjuntamente com a indicação do médico que a representa na mesma;
 - b) O requerimento é apresentado à outra parte, devendo esta nomear o seu representante, no prazo máximo de 15 dias, a contar da receção daquele;
 - c) Nos 10 dias subsequentes à data em que forem conhecidos os nomes dos dois médicos representantes das partes, estes escolhem, entre si, um terceiro elemento para completar a junta;
 - d) As notificações das partes são feitas por protocolo ou carta registada com aviso de receção;
 - e) Se a parte notificada para nomear médico que a represente o não fizer dentro do prazo referido na alínea b), prorrogável por igual período, a pedido fundamentado da parte interessada, considera-se que a parte faltosa concorda com o representante da outra parte, salvo caso de impossibilidade absoluta.
 - f) Se, no prazo de 10 dias subsequente à data prevista na alínea c), os dois médicos representantes das partes não acordarem na escolha do terceiro elemento para completar a junta, reinicia-se o

procedimento previsto nas alíneas a), b) e c), designando cada uma partes os respetivos médicos, não podendo, contudo, a escolha recair sobre os médicos inicialmente por si indicados.

- 3) A parte contra quem a junta médica se pronunciar paga todas as despesas ocasionadas pela diligência, designadamente os honorários dos médicos.

CLÁUSULA 108ª - Falecimento

- 1) Por morte do trabalhador, as Instituições Subscritoras concedem:
 - a) Um subsídio por morte, calculado nos termos do regulamento do Centro Nacional de Pensões, ou igual à importância mensalmente recebida pelo falecido, a título de vencimento, ou de subsídio de doença ou de pensão de reforma, conforme o que se mostre, no caso concreto, mais favorável ao beneficiário;
 - b) Uma pensão mensal de sobrevivência no valor constante do Anexo V do presente Acordo, com o mínimo correspondente à retribuição mínima mensal garantida.
 - c) Um subsídio de Natal, no valor correspondente à pensão mensal de sobrevivência, a satisfazer em novembro.
 - d) Um 14º mês, no valor correspondente à pensão mensal de sobrevivência, a satisfazer em abril.
- 2) A determinação dos beneficiários do subsídio previsto na alínea a) do número anterior faz-se segundo as regras estabelecidas para a atribuição do subsídio por morte concedido pelo Centro Nacional de Pensões.
- 3) São beneficiários da pensão de sobrevivência, do subsídio de Natal e do 14º mês:
 - a) O cônjuge sobrevivente ou pessoa que, à data da morte do trabalhador, viva com ele em união de facto há mais de dois anos, não estando qualquer deles casado ou, estando algum deles casado, se tiver sido decretada a separação judicial de pessoas e bens;
 - b) Os filhos, incluindo os nascituros e os adotados plenamente, até perfazerem 18 anos, ou 21 e 24 anos, enquanto frequentarem, respetivamente, o ensino médio, superior e, sem limite de idade, os que sofrerem de incapacidade permanente e total para o trabalho.
- 4) As mensalidades referidas na alínea b), o subsídio de Natal referido na alínea c) e o 14.º mês referido na alínea d) do número 1 desta cláusula, são atribuídos do seguinte modo:
 - a) 50% para o cônjuge sobrevivente ou para pessoa em união de facto;
 - b) 50% para os filhos ou adotados plenamente, nos termos definidos na alínea b) do número anterior;
 - c) 100% para os filhos ou adotados plenamente, nas condições da alínea b) do número anterior, no caso de o falecido não ter deixado cônjuge sobrevivente;
 - d) 100% para o cônjuge sobrevivente ou para pessoa em união de facto, se não existirem os beneficiários previstos na alínea b) do número anterior ou, no caso de existirem, não terem direito à pensão, subsídio de Natal e 14.º mês.
- 5) A pensão de sobrevivência do cônjuge ou do unido de facto será mantida enquanto não contrair novo casamento ou iniciar nova união de facto.
- 6) No caso de morte do beneficiário a que se refere o número anterior ou se este contrair novo casamento ou iniciar nova união de facto, a pensão reverte para os filhos do trabalhador, nas condições estabelecidas na alínea b) do número 3 desta cláusula.
- 7) Quando algum ou alguns dos beneficiários deixar de ter direito à pensão de sobrevivência, ao subsídio de Natal e ao 14º mês, a sua parte acresce à dos restantes.

- 8) A pensão de sobrevivência é devida até à data da verificação de qualquer um dos factos que determine a sua cessação.
- 9) A pensão de sobrevivência do cônjuge é atribuída se o trabalhador, à data da morte, estiver casado há mais de um ano com o beneficiário, não se aplicando esta condição se a morte tiver resultado de acidente.
- 10) Presume-se a existência da união de facto mediante a entrega às Instituições Subscritoras de declaração sob compromisso de honra dos dois unidos, acompanhada de certidões de cópia integral do registo de nascimento de cada um deles.
- 11) O prazo de dois anos previsto no número 3, alínea a) é contado da data da entrega nas Instituições Subscritoras da declaração referida no número anterior.
- 12) Presume-se a subsistência da união de facto na data da morte do trabalhador mediante apresentação de certidão de cópia integral do registo de nascimento com o averbamento do seu óbito, de certidão de cópia integral do registo de nascimento do beneficiário, emitida após o seu óbito, e de documento comprovativo de que a última nota de liquidação fiscal relativa ao imposto sobre o rendimento foi enviada para o domicílio fiscal comum dos unidos de facto.
- 13) As atualizações do Anexo V aplicam-se a todos os pensionistas, quer adquiram os direitos aqui previstos antes ou depois dessas atualizações.
- 14) Os direitos previstos nesta cláusula aplicam-se a todos os pensionistas, quer tenham adquirido esses direitos antes ou depois da entrada em vigor deste acordo.

CLÁUSULA 109ª - Determinação da antiguidade

- 1) Para todos os efeitos previstos neste capítulo a antiguidade do trabalhador é determinada pela contagem do tempo de serviço prestado nos termos da cláusula 12.ª deste Acordo e ainda, para efeitos do Anexo IV, do tempo de serviço decorrente do disposto no acordo escrito a que se refere a parte final do número 2 da cláusula 62ª.
- 2) Aos trabalhadores admitidos antes de 1 de julho de 1997 e colocados nas situações previstas no número 1 da cláusula 101ª a partir de 1 de junho de 1980, é contado, para efeitos da aplicação do Anexo IV do presente Acordo, o tempo de serviço prestado na função pública, entendendo-se este como o tempo que for indicado pela Caixa Geral de Aposentações e que seja considerado por esta no apuramento do valor da pensão a pagar pela mesma Caixa.
- 3) Igualmente é reconhecido para todos os efeitos previstos no presente capítulo o tempo de serviço prestado a Instituições não subscritoras deste Acordo, sempre que estas também reconheçam o tempo de serviço prestado nas Instituições que subscrevem o presente Acordo, em condições de reciprocidade.

CAPÍTULO II – BENEFÍCIOS SOCIAIS COMPLEMENTARES

SECÇÃO I – SUBSÍDIOS

CLÁUSULA 110ª - Subsídio infantil

- 1) Aos trabalhadores é atribuído um subsídio mensal por cada filho, no valor constante do Anexo II.
- 2) O subsídio é devido desde o mês seguinte àquele em que a criança perfizer 3 meses de idade até setembro do ano em que perfizer 6 anos de idade.
- 3) O subsídio é pago conjuntamente com o vencimento.

- 4) No caso de ambos os progenitores serem trabalhadores bancários, o subsídio referido no número 1 é pago àquele que por eles for indicado ou a quem tenha sido conferido o poder paternal.
- 5) O subsídio a que se referem os números anteriores é também devido ao trabalhador na situação de doença e de reforma, bem como, no caso de morte, aos filhos enquanto reúnam as condições para a sua atribuição.
- 6) A par deste subsídio, o conselho de administração anualmente deliberará a atribuição de um subsídio complementar infantil.

CLÁUSULA 111ª - Subsídio de estudo

- 1) São atribuídos aos trabalhadores subsídios trimestrais por cada filho que frequente o ensino oficial ou oficializado, até à idade máxima prevista na lei para a concessão do subsídio familiar a crianças e jovens, no valor constante do Anexo II.
- 2) Os subsídios referidos no número anterior vencem-se no final de cada trimestre dos respetivos anos letivos, ou seja, em 31 de dezembro, 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro.
- 3) O trabalhador deve fazer prova junto das Instituições Subscritoras da frequência do ensino pelo filho, aplicando-se o disposto nos números 4 e 5 da cláusula anterior.
- 4) O subsídio previsto nesta cláusula não é acumulável, em caso algum, com o subsídio fixado na cláusula anterior.
- 5) A par deste subsídio, o conselho de administração anualmente deliberará a atribuição de um subsídio complementar de estudo.

CLÁUSULA 112ª - Subsídio de Apoio Familiar

- 1) São atribuídos aos trabalhadores com filhos deficientes, comprovadamente beneficiários do abono complementar ou subsídio mensal vitalício, uma prestação pecuniária mensal por filho deficiente, desde que este integre o agregado familiar, de montante a definir anualmente pelo conselho de administração.
- 2) O subsídio previsto nesta cláusula é acumulável com o subsídio infantil, caso reúna os requisitos de acesso ao mesmo.

SECÇÃO II - EMPRÉSTIMOS PARA HABITAÇÃO

CLÁUSULA 113ª – Enquadramento

- 1) As Instituições Subscritoras concedem aos seus trabalhadores, no ativo e reformados, empréstimos que viabilizem o acesso a habitação própria permanente, nos termos do presente capítulo e do Regulamento de Crédito à Habitação constante do Anexo VIII.
- 2) Os empréstimos abrangem os trabalhadores na situação de contrato sem termo e devem ser liquidados até o mutuário completar 70 anos de idade, podendo por acordo e em situações excecionais ser alargado até aos 75 anos de idade.
- 3) O valor dos recursos a afetar à concessão dos empréstimos será definido anualmente pelas Instituições Subscritoras, nos termos do artigo 5º do Regulamento de Crédito à Habitação.

CLÁUSULA 114ª - Limites gerais do valor do empréstimo

O valor máximo do empréstimo é a constante do Anexo II e não pode ultrapassar 90% do valor da avaliação do imóvel ou do valor de aquisição, consoante o que for menor.

CLÁUSULA 115ª - Taxas de juro e outras condições

- 1) A taxa de juro dos empréstimos à habitação é igual a 65% do valor da taxa mínima de proposta aplicável às operações principais de refinanciamento pelo Banco Central Europeu, não podendo, contudo, ser inferior a 0%.
- 2) A variação da taxa referida no número anterior determina, relativamente às prestações vincendas, a correspondente alteração das taxas aplicáveis aos empréstimos em curso.
- 3) A variação da taxa de juro produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da respetiva verificação.

SECÇÃO III - ASSISTÊNCIA MÉDICA

CLÁUSULA 116ª – Enquadramento

- 1) Apesar dos trabalhadores bancários já estarem integrados no Serviço Nacional de Saúde, mantém-se em vigor o sistema complementar de assistência médica assegurado por um Serviço de Assistência Médico-Social previsto no presente acordo coletivo de trabalho, nos termos dos números e cláusulas seguintes.
- 2) Os Serviços de Assistência Médico-Social – SAMS – constituem entidades autónomas, dotadas das verbas referidas nas cláusulas 118ª e 119ª, e são geridos pelo Sindicato respetivo ou outra associação sindical que o venha a substituir por acordo entre os Sindicatos representados.
- 3) Os SAMS proporcionam aos seus beneficiários, serviços e/ou participações em despesas no domínio de assistência médica, meios auxiliares de diagnóstico, medicamentos, internamentos hospitalares e intervenções cirúrgicas, de acordo com as suas disponibilidades financeiras e regulamentação interna.

CLÁUSULA 117ª – Beneficiários

- 1) São beneficiários dos SAMS, independentemente de filiação sindical:
 - a) os trabalhadores das Instituições Subscritoras e respetivos familiares;
 - b) os trabalhadores que tenham passado à situação de reforma por invalidez ou invalidez presumível quando se encontravam ao serviço das Instituições Subscritoras referidas na alínea anterior e respetivos familiares;
 - c) os familiares dos trabalhadores ou reformados falecidos referidos nas alíneas anteriores, com direito ao pagamento de uma pensão de sobrevivência ao abrigo do presente ACT ou do regime geral de segurança social;
- 2) Os trabalhadores sindicalizados beneficiam do SAMS do respetivo Sindicato, caso o mesmo disponha de SAMS .
- 3) Os trabalhadores não sindicalizados, sócios de sindicatos não subscritores de convenção coletiva de trabalho do sector bancário ou sócios de sindicatos que não disponham de SAMS próprio, beneficiam do SAMS dos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte ou do Sul e Ilhas, conforme o seu local de trabalho se situe na área geográfica de um ou de outro dos referidos três sindicatos, mantendo-se nessa situação após a passagem à reforma.

- 4) Os trabalhadores na situação de reforma que se desfilie continuam a beneficiar do SAMS do sindicato onde estavam filiados.
- 5) Sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 9 da presente cláusula, podem também beneficiar dos SAMS os trabalhadores dos Sindicatos e os seus familiares, por decisão daqueles empregadores que abrangia todos os trabalhadores, ficando sujeitos ao regime previsto nesta Secção para as instituições de crédito e trabalhadores, reformados e pensionistas.
- 6) São também beneficiários dos SAMS os trabalhadores, ex-trabalhadores e reformados e respetivos familiares abrangidos por IRCT ou por protocolos de adesão celebrados com os Sindicatos subscritores do presente Acordo.
- 7) Mantêm ainda a condição de beneficiário:
 - a) os trabalhadores que tenham passado à situação de reforma ao abrigo da cláusula 140ª do ACT agora revogado que à data da assinatura do presente acordo já sejam beneficiários e respetivos familiares;
 - b) os pensionistas associados a um ex-trabalhador ou reformado falecido que, nessa qualidade de pensionistas, à data da assinatura do presente acordo já sejam beneficiários do SAMS ao abrigo da cláusula 140ª do ACT agora revogado.
 - c) os trabalhadores ou reformados de entidades não subscritoras do presente ACT que à data da assinatura do presente acordo já sejam beneficiários e respetivos familiares;
 - d) os familiares dos trabalhadores ou reformados falecidos de entidades não subscritoras do presente ACT que à data da assinatura do presente acordo já sejam beneficiários, com direito ao pagamento de uma pensão de sobrevivência ao abrigo do presente ACT ou do regime geral de segurança social.
- 8) Para efeitos do disposto nos números 1. e 6., consideram-se familiares:
 - a) O cônjuge ou pessoa que viva com o trabalhador em união de facto nos termos da lei, não estando qualquer deles casados ou, estando algum deles casado, se tiver sido decretada a separação judicial de pessoas e bens;
 - b) Os filhos, incluindo os nascituros e os adotados plenamente, e os enteados, desde que vivam em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador, até perfazerem 18 anos, ou 21 e 24 anos, enquanto frequentarem, respetivamente, o ensino médio ou superior e, sem limite de idade, os que sofrerem de incapacidade permanente e total para o trabalho nos termos previstos nos respetivos regulamentos;
 - c) Os Tutelados, que tenham sido confiados por sentença judicial ao trabalhador ou a uma das pessoas referidas na alínea a) do presente número nos termos previstos nos respetivos regulamentos;

CLÁUSULA 118ª - Contribuições a cargo das entidades empregadoras

- 1) O valor e número de mensalidades das contribuições para o SAMS a cargo das Instituições Subscritoras constam do Anexo VI.
- 2) As contribuições referidas no número anterior são atualizadas na mesma data e pela aplicação da percentagem correspondente ao aumento em que o for a tabela salarial do presente Acordo.
- 3) O disposto no número 1. da presente cláusula aplica-se a partir do dia 1 de fevereiro de 2017, mantendo-se até aquela data as regras de apuramento das contribuições a cargo das Instituições de Crédito que constam da cláusula 144ª, número 4. alínea a), do ACT agora revogado.

CLÁUSULA 119ª - Contribuições a cargo dos trabalhadores, reformados e pensionistas

- 1) Sem prejuízo do disposto nos números 2., 3. e 4. da presente cláusula, as contribuições para o SAMS a cargo dos trabalhadores, reformados e pensionistas obedecem às seguintes regras:
 - a) Trabalhadores no ativo, mesmo em situação de ausência, mas que não determine a suspensão do contrato de trabalho por esse motivo: a verba correspondente a 1,50% da sua retribuição mensal efetiva, incluindo os subsídios de férias e de Natal
 - b) Trabalhadores em situação de doença que determine a suspensão do contrato de trabalho, em situação de invalidez ou invalidez presumível: a verba correspondente a 1,50% das mensalidades referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 da cláusula 101ª, a que nos termos da mesma tiverem direito, acrescidas das diuturnidades que lhes competirem de acordo com o estabelecido na cláusula 103ª;
 - c) Trabalhadores em situação de suspensão do contrato de trabalho por outro motivo que não a doença e desde que a lei determine a manutenção do direito a beneficiar do sistema complementar de assistência médica previsto nesta secção: a verba correspondente a 1,50% da retribuição mensal efetiva por este auferida no momento imediatamente anterior ao da respetiva ausência,
 - d) Trabalhadores em situação de suspensão do contrato de trabalho não abrangidos nas alíneas b) e c) anteriores: a verba correspondente a 1,50% da retribuição mensal efetiva por este auferida no momento imediatamente anterior ao da respetiva ausência, acrescida da contribuição prevista na cláusula 118ª que estaria a cargo da entidade empregadora;
 - e) Pensionistas referidos na cláusula 108ª a verba correspondente a 1,50% das pensões previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 daquela cláusula e que lhes forem devidas nos termos do n.º 4 da referida cláusula.
 - f) Pensionistas referidos na cláusula 104ª: a verba correspondente a 1,50% das pensões previstas naquela cláusula e das prestações da mesma natureza que sejam atribuídas por Instituições ou Serviços de Segurança Social.
- 2) Às contribuições dos trabalhadores e reformados que estejam ou tenham sido inscritos no regime geral de Segurança Social e que tenham sido admitidos no sector bancário após 1 de janeiro de 2008 e aos pensionistas destes trabalhadores, aplicar-se-ão as seguintes regras:
 - a) Nas situações previstas na alínea b) do número anterior com exceção das situações de doença que determinem a suspensão do contrato de trabalho: a verba correspondente a 1,50% do valor das prestações pagas pela da Segurança Social.
 - b) Nas situações previstas na alínea e) do número anterior: a verba correspondente a 1,50% do valor das prestações pagas pela da Segurança Social.
- 3) As contribuições dos beneficiários previstos na cláusula 117ª, número 6. obedecem às seguintes regras:
 - a) Trabalhadores no ativo, mesmo em situação de ausência mas que não determine a suspensão do contrato de trabalho por esse motivo: a verba correspondente a 1,50% da sua retribuição mensal total, incluindo os subsídios de férias e de Natal;
 - b) Trabalhadores em situação de doença que determine a suspensão do contrato de trabalho: a verba correspondente a 1,50% da totalidade das prestações pagas por Instituições ou Serviços de Segurança Social, mantendo-se o valor da contribuição nas situações em que o trabalhador deixe de ter direito a receber subsídio de doença;
 - c) Reformados: a verba correspondente a 1,50% da totalidade da prestação ou da soma das prestações atribuídas por Instituições ou Serviços de Segurança Social ou por instituições de crédito na parcela referente a benefício de 1º pilar;
 - d) Trabalhadores em situação de suspensão do contrato de trabalho por outro motivo que não a doença e desde que a lei determine a manutenção do direito a beneficiar do sistema complementar de assistência médica previsto nesta secção: a verba correspondente a 1,50% da

- retribuição mensal total por este auferida no momento imediatamente anterior ao da respetiva ausência,
- e) Trabalhadores em situação de suspensão do contrato de trabalho não abrangidos nas alíneas b) e c) anteriores: a verba correspondente a 1,50% da retribuição mensal total por este auferida no momento imediatamente anterior ao da respetiva ausência, acrescida da contribuição prevista na cláusula 118ª que estaria a cargo das entidades empregadoras;
 - f) Pensionistas: a verba correspondente a 1,50% da totalidade da prestação ou da soma das prestações atribuídas por Instituições ou Serviços de Segurança Social ou por instituições de crédito na parcela referente a benefício de 1º pilar.
- 4) As contribuições dos beneficiários previstos na cláusula 117ª, números 6. e 7. obedecem às seguintes regras:
- a) Ex-trabalhadores quando não estejam a receber uma pensão de reforma, reforma antecipada ou pré-reforma, ou por invalidez: a verba correspondente a 1,50% da sua última retribuição mensal efetiva auferida enquanto beneficiário do SAMS, incluindo os subsídios de férias e de Natal;
 - b) Reformados: a verba correspondente a 1,50% da totalidade da prestação ou da soma das prestações pagas por Instituições ou Serviços de Segurança Social ou por instituições de crédito na parcela referente a benefício de 1º pilar;
 - c) Pensionistas: a verba correspondente a 1,50% da totalidade da prestação ou da soma das prestações atribuídas por Instituições ou Serviços de Segurança Social ou por instituições de crédito na parcela referente a benefício de 1º pilar.
- 5) Para efeitos do previsto nos números anteriores, consideram-se sempre as prestações que seriam devidas pelo exercício de funções a tempo inteiro.

CLÁUSULA 120ª - Entrega de Contribuições, prazos e controlo

- 1) As entidades empregadoras remeterão aos SAMS, até ao dia 10 do mês seguinte a que respeitam, as contribuições referidas nos números 1. e 2. da cláusula 116ª e no número 1. e nas alíneas a) e b) do número 3. da cláusula 117ª.
- 2) Os Sindicatos remeterão aos SAMS até ao dia 10 do mês seguinte a que respeitam, as contribuições previstas nas cláusulas 116ª e 117ª não mencionadas no número anterior da presente cláusula.
- 3) Para efeitos do disposto nos números anteriores da presente cláusula, as entidades empregadoras e os Sindicatos têm que assegurar o recebimento das contribuições a cargo dos trabalhadores, dos reformados e dos pensionistas, previstas na cláusula 117ª cabendo-lhes:
 - a) Proceder ao desconto das contribuições na pensão a seu cargo ou, quando não haja lugar ao referido pagamento, obter autorização de débito ou acordar com o beneficiário forma alternativa para efetuar o recebimento das contribuições;
 - b) O recebimento das contribuições devidas pelos beneficiários, o qual deverá ocorrer até ao dia 25 do mês a que respeitam, devendo as que incidam sobre o pagamento dos 13º e 14º mês ser recebidas nos meses em que as respetivas prestações são pagas;
 - c) Proceder ao controlo da qualidade de pensionista e à atualização do valor base de incidência das contribuições;
 - d) O não recebimento das contribuições referidas no número 3. determinará a imediata suspensão da inscrição do beneficiário no SAMS até à respetiva regularização.
- 4) Caberá aos Sindicatos reportar às entidades empregadoras as alterações verificadas na qualidade de beneficiário ou de pensionista relativamente ao universo de beneficiários em que, nos termos das cláusulas anteriores, seja da sua responsabilidade a recolha e entrega de contribuições, remetendo a referida informação até ao dia 10 de cada mês.

- 5) A suspensão da inscrição por prazo superior a 12 meses determina a perda irreversível da qualidade de beneficiário dos SAMS.

CAPÍTULO III – PARENTALIDADE

CLÁUSULA 121ª - Parentalidade

Aos trabalhadores das Instituições Subscritoras é aplicável o regime legal em vigor.

TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA 122ª - Exercício da atividade sindical

O disposto no número 1 das cláusulas 7ª e 8ª aplica-se, relativamente a cada Sindicato e a cada ERT's, a partir do ato eleitoral que venha a ocorrer após a entrada em vigor do presente Acordo.

CLÁUSULA 123ª - Contribuições para os SAMS

As contribuições para os SAMS a cargo das Instituições Subscritoras ficam sujeitas, até 31 de janeiro de 2017, ao disposto na alínea a) do n.º 4 e n.º 5 da cláusula 144ª do Acordo Coletivo de Trabalho do Sector Bancário agora revogado, aplicando-se, a partir dessa data, os valores constantes do Anexo VI.

TÍTULO VII– DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 124ª - Âmbito de aplicação

Com o presente Acordo, que se considera globalmente mais favorável revogam-se, com efeito imediato, o ACT em vigor, aplicável às Instituições Subscritoras e aos seus trabalhadores.

CLÁUSULA 125ª - Aplicação no tempo

Ficam sujeitos ao regime estabelecido neste Acordo todos os contratos de trabalho entre as Instituições Subscritoras e os trabalhadores referidos na cláusula 2ª quer os celebrados antes, quer os celebrados depois da sua entrada em vigor.

CLÁUSULA 126ª - Manutenção dos direitos adquiridos

Da aplicação deste Acordo não pode resultar prejuízo de condições de trabalho e de segurança social mais favoráveis que, à data da sua entrada em vigor, cada trabalhador tenha adquirido.

CLÁUSULA 127ª - Reclassificação dos trabalhadores

Os trabalhadores abrangidos pelo Acordo Coletivo de Trabalho ora revogado são reclassificados de acordo com o Anexo VII.

CLÁUSULA 128ª - Envio de documentos, mapas e registos

O envio ou troca de documentos, mapas, registos e outras comunicações entre as Instituições Subscritoras e os Sindicatos representados podem ser efetuados em suporte informático.

CLÁUSULA 129ª - Reembolsos

O trabalhador deve devolver às Instituições Subscritoras o valor de subsídio ou prestação por esta atribuído na qualidade de entidade centralizadora de pagamentos da Segurança Social, sempre que receba aquele subsídio ou prestação diretamente da mesma Segurança Social e no prazo de 8 dias após o recebimento.

CLÁUSULA 130ª – Incorporação do subsídio de falhas de caixa

Os trabalhadores que auferiram, nos 60 meses anteriores à data de entrada em vigor do presente ACT, durante pelo menos 30 meses, do subsídio de falhas de caixa têm direito à integração desse valor na sua retribuição e respetivo enquadramento dos níveis da tabela salarial.

ANEXO I - CATEGORIAS E RESPECTIVOS NÍVEIS MÍNIMOS

Grupo	Área funcional	Categorias Profissionais	Nível Mínimo
		Diretor	16
Grupo A	Diretiva	Diretor adjunto	14
		Subdiretor	13
		Diretor comercial	12
	Comercial	Gerente	11
		Subgerente	10
		Gestor de cliente	6
		Assistente comercial	5
Grupo B	Técnica	Técnico de grau I	15
		Técnico de grau II	12
		Técnico de grau III	10
		Técnico de grau IV	8
		Assistente técnico	6
	Operacional	Responsável de área	8
		Supervisor	6
		Secretário(a)	6
		Assistente operacional	5
		Telefonista / rececionista	3
Grupo C	Apoio	Contínuo / Porteiro / Vigilante	2
		Motorista	2
		Auxiliar	1

Categorias profissionais do grupo A - área diretiva

Diretor, diretor adjunto, subdiretor - Tomam as decisões de gestão no quadro das políticas e objetivos da entidade empregadora e na esfera da sua responsabilidade; colaboram na elaboração de decisões a tomar ao nível do conselho de administração; superintendem no planeamento, organização e coordenação das atividades deles dependentes. Às categorias profissionais sucessivamente elencadas corresponde maior poder de decisão e responsabilidade.

Categorias profissionais do grupo B - área comercial

Diretor comercial - No exercício da competência hierárquica e funcional que lhe foi conferida, é responsável por controlar, acompanhar e dinamizar a atividade comercial e operacional dos Balcões ou outras unidades de negócio sob a sua responsabilidade, garantindo o cumprimento dos objetivos em linha com a estratégia comercial definida.

Gerente - No exercício da competência hierárquica e funcional que lhe foi conferida, assegura a gestão comercial e administrativa de um estabelecimento.

Subgerente - Em plano subordinado, participa na gestão comercial e/ou administrativa de um estabelecimento, cabendo-lhe substituir o gerente nas suas ausências e impedimentos. Em

estabelecimentos de pequena dimensão, até 4 pessoas, pode assegurar a gestão comercial e administrativa do estabelecimento.

Gestor de cliente - Exerce os poderes que lhe são superiormente delegados para atender, contactar, representar e negociar com as pessoas que integram a carteira de clientes que acompanha, por forma a satisfazer as necessidades financeiras destes e promover os produtos e serviços das Instituições Subscritoras. Angaria novo negócio, podendo assumir a responsabilidade de monitorizar todo o processo de contratação de novas operações bem como de efetuar prospeções de mercado.

Assistente comercial - Integrado numa rede comercial, promove o atendimento geral de clientes e assegura o tratamento operacional de acordo com as regras instituídas. Pode ter uma carteira de clientes alocada de pequena dimensão.

Categorias profissionais do grupo B - área técnica

Técnico de grau I - Desempenha funções de consultor, com interferência nas diferentes áreas de atuação da entidade empregadora; participa na conceção, preparação ou controlo das estratégias e objetivos da entidade empregadora; elabora normalmente estudos, pareceres, análises ou projetos que fundamentam ou constituem suporte das decisões do conselho de administração; exerce as suas funções com completa autonomia técnica, podendo reportar diretamente ao administrador do respetivo pelouro e supervisionar os trabalhos de índole técnica de trabalhadores de grau inferior; quando em representação da entidade empregadora, incumbe-lhe tomar opções de elevada responsabilidade.

Técnico de grau II - Podendo supervisionar técnicos de grau igual ou inferior, participa na conceção, preparação ou controlo da estratégia e objetivos da entidade empregadora; elabora estudos, pareceres, análises ou projetos; exerce as suas funções com autonomia técnica e é diretamente responsável perante a respetiva chefia, podendo o seu trabalho ser supervisionado por técnico de grau igual ou superior; pode representar a entidade empregadora em assuntos da sua especialidade.

Técnico de grau III - Podendo supervisionar técnicos de grau igual ou inferior, executa, individualmente ou em grupo, estudos, pareceres, análises ou projetos; exerce as suas funções com autonomia técnica, embora subordinado a orientações de princípio aplicáveis ao trabalho a executar; é diretamente responsável perante a respetiva chefia, podendo o seu trabalho ser supervisionado por técnico de grau igual ou superior; pode representar a entidade empregadora em assuntos da sua especialidade.

Técnico de grau IV - Podendo supervisionar técnicos de grau igual ou inferior, adapta os seus conhecimentos técnicos à prática quotidiana da entidade empregadora e executa ou colabora em estudos, pareceres, análises ou projetos; exerce as suas funções sob orientação e controlo; é diretamente responsável perante a respetiva chefia, podendo o seu trabalho ser supervisionado por técnico de grau igual ou superior; pode representar a entidade empregadora em assuntos da sua especialidade.

Assistente técnico - Colabora em estudos, pareceres, análises ou projetos; exerce as suas funções sob orientação e controlo de superior hierárquico, com vista a assegurar a qualidade do trabalho prestado e a permitir a progressão na carreira profissional.

Categorias profissionais do grupo B - área operativa/ administrativa

Responsável de área - Programa, organiza, coordena e é responsável pela execução das atividades de um serviço ou secção da entidade empregadora. Tem a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos objetivos definidos para as equipas que integram a área que superintende, colaborando ou liderando projetos que recaiam na esfera de atuação da sua área de atividade.

Supervisor - Programa, organiza, coordena e é responsável pela execução das atividades de um núcleo ou de uma unidade de trabalho.

Secretário - Executa trabalhos de escritório em apoio aos membros do conselho de administração ou da direção, nomeadamente, agendando e estabelecendo contactos, elaborando comunicações escritas e assegurando o arquivo de documentos e ficheiros.



Assistente operacional - Realiza operações de carácter administrativo ou operativo, sob orientação superior.

Categorias profissionais do grupo C - área de apoio

Telefonista/rececionista, contínuo/porteiro, motorista, auxiliar - Exercem funções específicas da sua profissão no apoio geral às atividades das entidades patronais.

ANEXO II - NÍVEIS DE RETRIBUIÇÃO E OUTROS VALORES PECUNIÁRIOS

1) Retribuição mínima de ingresso (cláusula 22ª, nº 2):

- a. Grupo A – Nível 7
- b. Grupo B – Nível 4.
- a) Grupo C – Nível 1

2) Tabela de níveis de retribuição de base (cláusula 22ª, nº 3):

Nível	Valor ACT	Valor TSI	% Dif
18	3 239,00 €	3 207,31 €	0,99%
17	2 934,00 €	2 904,98 €	1,00%
16	2 732,00 €	2 705,03 €	1,00%
15	2 522,00 €	2 496,65 €	1,02%
14	2 306,00 €	2 283,01 €	1,01%
13	2 101,00 €	2 079,70 €	1,02%
12	1 928,00 €	1 908,64 €	1,01%
11	1 796,00 €	1 779,43 €	0,93%
10	1 610,00 €	1 594,66 €	0,96%
9	1 500,00 €	1 463,40 €	2,50%
8	1 390,00 €	1 326,94 €	4,75%
7	1 290,00 €	1 239,96 €	4,04%
6	1 179,00 €	1 166,75 €	1,05%
5	1 056,00 €	1 045,40 €	1,01%
4	916,00 €	907,48 €	0,94%
3	808,00 €	794,24 €	1,73%
2	708,00 €	700,41 €	1,08%
1	600,00 €	599,15 €	0,14%

* - Serão efetuados os cálculos das remunerações variáveis devidas contratualmente (Complemento de Mérito, subsídio de função, subsídio de exclusividade, subsídio de falhas de caixa, etc) a acrescer à tabela salarial do ACT ora revogado e feito o enquadramento no nível de retribuição mais próximo, sendo que tal enquadramento nunca poderá originar um nível inferior ao que o trabalhador detém nesta data.

- 3. Subsídio mensal a trabalhador-estudante (cláusula 63ª, nºs 3 e 4): € 19,50 e € 20, respetivamente para 2016 e a partir de 1.1.2017.
- 4. Diuturnidades (cláusula 74ª): € 41,25 e € 41,75, respetivamente para 2016 e a partir de 1.1.2017.
- 5. Subsídio de refeição (cláusula 76ª, nº1): € 9,25 e € 9,50, respetivamente para 2016 e a partir de 1.1.2017.
- 6. Seguro de acidentes pessoais (cláusula 81ª, nº 3): € 149.000 e € 150.000, respetivamente para 2016 e a partir de 1.1.2017.

7. Indemnização por morte resultante de acidente de trabalho (cláusula 81ª, nº 2): € 149.000 e € 150.000, respetivamente para 2016 e a partir de 1.1.2017.
8. Subsídio infantil (cláusula 108ª, nº1): € 9,25 e € 9,50, respetivamente para 2016 e a partir de 1.1.2017.
9. Subsídio trimestral de estudo (cláusula 109ª, nº1): respetivamente para 2016 e a partir de 1.1.2017:
 - a. 1º Ciclo do ensino básico: € 28,50 e € 29;
 - b. 2º Ciclo do ensino básico: € 40 e € 40,50;
 - c. 3º Ciclo do ensino básico: € 50 e € 50,50;
 - d. Ensino secundário: € 60 e € 60,50;
 - e. Ensino superior: € 69 e € 70.
10. Valor máximo do empréstimo para habitação (cláusula 108ª): € 182.000 e € 183.500, respetivamente para 2016 e a partir de 1.1.2017.

ANEXO III - AJUDAS DE CUSTO

1. Valor das ajudas de custo até 31.12.2016:

Tipo de Ajuda de Custo		Sem pagamento de refeições por parte das Instituições Subscritoras	Com pagamento de 1 refeição por parte das Instituições Subscritoras	Com pagamento de 2 refeições por parte das Instituições Subscritoras
Em território nacional e desde que implique dormida fora de casa	Total	50,00€	32,50€	15,00€
	Parcial	25,00€	7,50€	0,00€
Em território nacional e sem que implique dormida fora casa	Total	31,50€	16,00€	0,00€
	Parcial	16,00€	0,00€	0,00€
No estrangeiro	Total	120,00€	75,00€	30,00€
	Parcial	60,00€	15,00€	0,00€

2. Valor das ajudas de custo a partir de 1.1.2017 :

Tipo de Ajuda de Custo		Sem pagamento de refeições por parte das Instituições Subscritoras	Com pagamento de 1 refeição por parte das Instituições Subscritoras	Com pagamento de 2 refeições por parte das Instituições Subscritoras
Em território nacional e desde que implique dormida fora de casa	Total	50,50€	33,00€	15,50€
	Parcial	25,50€	8,00€	0,00€
Em território nacional e sem que implique dormida fora casa	Total	32,00€	16,50€	0,00€
	Parcial	16,50€	0,00€	0,00€
No estrangeiro	Total	121,00€	76,00€	30,50€
	Parcial	60,50€	15,50€	0,00€

ANEXO IV - PERCENTAGEM DAS MENSALIDADES DE REFORMA

	1º Período	2º Período	Último Período	
Anos completos de serviço do trabalhador	Número de mensalidades iguais às fixadas no Anexo V	Número de mensalidades iguais a 50% das fixadas no Anexo V	(Até ao fim do mês em que falecer o trabalhador) Percentagem das mensalidades fixadas no Anexo V	
1*	1*	1*	20	- 2
2	2	2	20	- 4
3	3	3	20	- 6
4	4	4	20	- 8
5	5	5	20	- 10
6	6	6	20	- 12
7	7	7	20	- 14
8	8	8	20	- 16
9	9	9	20	- 18
10	10	10	20	
11	11	11	24	
12	12	12	27	
13	13	13	30	
14	14	14	33	
15	15	15	36	
16	16	16	39	
17	17	17	43	
18	18	18	46	
19	19	19	49	
20	20	-	52	
21	21		55	
22	22		58	
23	23	-	62	
24	24		65	
25	25		68	
26	26		71	
27	27		74	
28	28	-	77	
29	29		81	
30	30		84	
31	31		87	
32	32		90	
33	33		93	
34	34	-	96	
35 ou mais	Até ao fim do mês em que falecer o trabalhador		100	

- * Para efeitos deste Anexo, enquanto o trabalhador não tiver completado um ano de serviço, considera-se qualquer fração desse primeiro ano como sendo igual a um ano completo.

ANEXO V - VALORES DAS MENSALIDADES DE PENSÕES

Mensalidades mínimas de reforma

Grupo e categoria em que se encontra o trabalhador, atribuído pelas Instituições Subscritoras vinculada ao regime do Acordo Coletivo de Trabalho referido no Anexo I:

Grupos A e B	Categorias do Grupo C		
	Telefonista	Contínuo / Porteiro e Motorista	Apoio Geral
2016	2016	2016	2016
916,00 €	808,00 €	708,00 €	600,00 €

ANEXO VI - CONTRIBUIÇÕES PARA O SAMS

1. Valores das contribuições mensais para o SAMS nos termos da cláusula 112.^a (valores em euros):

Por cada trabalhador no ativo	126,76€
Por cada reformado	87,64€
Pelo conjunto de pensionistas associados a um trabalhador ou reformado falecido, a repartir na proporção prevista na cláusula 109. ^a para a pensão de sobrevivência	37,93€
Por cada reformado ao abrigo da cláusula 140. ^a do ACT agora revogado, que seja beneficiário do SAMS	19,83€
Pelo conjunto de pensionistas associados a um ex-trabalhador ou reformado falecido, que seja beneficiário do SAMS ao abrigo da cláusula 140. ^a do ACT agora revogado, a repartir na proporção prevista na cláusula 109. ^a para a pensão de sobrevivência	19,02€

2. Às contribuições referidas no número anterior acrescem duas prestações de igual montante, a pagar nos meses de Abril e Novembro de cada ano.

ANEXO VII - TABELA DE CORRESPONDÊNCIA DE CATEGORIAS

Grupo	Área funcional	Categorias Profissionais ACT novo	Correspondência com categorias ACT atual
		Diretor	Diretor
A	Diretiva	Diretor adjunto	Diretor adjunto
		Subdiretor	Subdiretor
		Diretor Comercial	Gerente de zona
		Gerente	Gerente
	Comercial	Subgerente	Subgerente
		Gestor de cliente	Gestor de cliente Cambista Promotor comercial
		Assistente Comercial	(Grupo I)
		Técnico de grau I	Técnico de grau I
		Técnico de grau II	Analista de sistemas Inspetor chefe Técnico Grau II/ Analista Coordenador OM
B	Técnica	Técnico de grau III	Assistente de Direção Inspetor Técnico grau III
		Técnico de grau IV	Analista programador Subinspetor / Inspetor adjunto Analista informática / Analista de OM Técnico Grau IV Programador informático Assistente social
		Assistente técnico	Operador principal Solicitador Auxiliar de Inspeção
		Responsável de área	Chefe de serviço Chefe divisão / Subchefe serviço Chefe secção / Chefe administrativo de estabelecimento
	Operacional	Supervisor	Chefe sector / subchefe secção / subchefe administrativo de estabelecimento
		Secretário(a)	Secretária
		Assistente operacional	Agente organização e métodos Operador informático (Grupo I)

		Telefonista / repcionista	Grupo II
C	Apoio	Contínuo / porteiro	Grupo III
		Motorista	Grupo III
		Apoio geral	Grupo IV

ANEXO VIII - REGULAMENTO DO CRÉDITO À HABITAÇÃO

CAPITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Finalidades dos empréstimos

- 1) Os empréstimos visam proporcionar aos trabalhadores a possibilidade de:
 - a) Aquisição de habitação já construída ou em construção;
 - b) Aquisição de terreno e construção de habitação;
 - c) Construção de habitação em terreno próprio;
 - d) Ampliação de habitação própria;
 - e) Beneficiação de habitação própria, abrangendo, na respetiva proporção, o custo de beneficiação em partes comuns de imóveis em regime de propriedade horizontal.
 - f) Liquidação ao cônjuge ou ex-cônjuge da quota-parte de habitação do casal, em caso de partilha resultante de separação judicial de pessoas e bens ou de divórcio.
- 2) São concedidos empréstimos para substituição de outros que se encontrem em curso noutras instituições de crédito, desde que os mesmos tenham sido concedidos para os fins indicados no número anterior.
- 3) Salvo o disposto no número 1. alínea f) e no número 2., não são concedidos empréstimos, nos termos deste Regulamento, para liquidação de outros, contraídos, seja a que titulo for, junto de terceiros.

ARTIGO 2º - Novos empréstimos

- 1) Após ter obtido um primeiro empréstimo, nos termos do presente Regulamento, o mesmo trabalhador pode solicitar sucessivamente novos empréstimos, quando se verifique alguma das seguintes situações:
 - a) Necessidade, devidamente justificada, de ampliação ou beneficiação da habitação construída ou adquirida com o primeiro empréstimo;
 - b) Necessidade de aquisição ou construção da nova habitação, em virtude de a habitação construída ou adquirida com o empréstimo anterior se ter tornado inadequada por motivo de aumento do agregado familiar, saúde, transferência do local de trabalho ou qualquer outro superveniente, que se considere justificativo de novo pedido;
 - c) Necessidade de, por efeito de partilha resultante de separação judicial de pessoas e bens ou divórcio, reembolsar o cônjuge separado ou o ex-cônjuge da quota-parte da habitação do casal, sempre que este reembolso não possa ser efetuado com outros bens partilháveis.
- 2) No caso da alínea b) do número 1., a contratação do novo empréstimo fica condicionada à venda da habitação anterior, liquidação do empréstimo anterior ou alteração de regime crédito, aplicando-se o regime que estiver previsto nas Instituições Subscritoras para os clientes de crédito à habitação.
- 3) Cabe às Instituições Subscritoras, em face da justificação apresentada, aceitar ou não a existência de fundamentação para a aplicação do previsto no nº 1.

ARTIGO 3º - Limites dos empréstimos

- 1) O limite máximo do empréstimo a conceder é o estabelecido neste Acordo.

- 2) Nos empréstimos a conceder ao abrigo da alínea f) do número 1 do artigo 1º do presente Regulamento, o montante não pode ser superior a metade do valor da habitação.
- 3) Nos casos da alínea c) do número 1. do artigo 2º, o montante do novo empréstimo não pode exceder 50% do valor da avaliação efetuada pelas Instituições Subscritoras, deduzido de 50% do capital em dívida do anterior empréstimo.
- 4) A soma dos quantitativos dos empréstimos concedidos nos termos do artigo 2º não pode exceder, em cada momento, os limites fixados na cláusula 114ª deste Acordo.
- 5) No caso de obras de ampliação ou beneficiação, o valor do empréstimo, para esse efeito, não pode exceder 90% do valor das mesmas, até ao limite de 60% do valor máximo previsto no Acordo como valor total da habitação.
- 6) O empréstimo não pode exceder um valor que determine um encargo mensal superior ao que decorrer da aplicação das regras de risco internas existentes nas Instituições Subscritoras e aplicáveis aos clientes de crédito à habitação.

ARTIGO 4º - Requisitos relativos ao requerente

- 1) Podem solicitar a concessão de empréstimos os trabalhadores no ativo e os reformados em relação aos quais se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Os trabalhadores estarem na situação de contrato sem termo;
 - b) Não terem utilizado crédito ao abrigo deste Regulamento ou, tendo-o utilizado, estarem abrangidos pelo artigo 2º;
 - c) Não possuírem habitação em seu nome ou do cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou pessoa que viva com eles em união de facto há mais de dois anos, não estando qualquer deles casado ou, estando algum deles casado, se tiver sido decretada a separação judicial de pessoas e bens, exceto se, possuindo-a, não for a mesma adequada ao alojamento do respetivo agregado familiar ou não estiver situada a uma distância em que o tempo despendido na deslocação para o local de trabalho seja inferior a 1 hora, em cada sentido, em transportes públicos ou em viatura disponibilizada pelas Instituições Subscritoras e ainda se a propriedade lhe tiver advindo de herança na situação de arrendada ou com usufruto de terceiros.

ARTIGO 5º - Limites dos recursos financeiros a afetar

- 1) As Instituições Subscritoras divulgarão, para cada exercício, nos termos do número seguinte, os recursos financeiros que podem ser efetivamente utilizados no crédito à habitação.
- 2) O montante a afetar em cada exercício será o resultado da aplicação da seguinte fórmula: $C = r \times n$
em que:
C = dotação anual;
r = retribuição mensal do nível 10 do ACT à data do início do exercício;
n = número de trabalhadores no ativo das Instituições Subscritoras em 31 de dezembro do ano anterior.

ARTIGO 6º - Confirmação das declarações

As Instituições Subscritoras reservam-se o direito de, sempre que o entender conveniente, efetuar as diligências necessárias para confirmação de todas as declarações prestadas, bem como da aplicação do produto dos empréstimos.

ARTIGO 7º - Regras de preferência e utilização da dotação anual

- 1) As regras de preferência a aplicar a todos os requerentes para determinação da escala nominal dos interessados são as constantes do Anexo 1, complementado com as definições do Anexo 2 deste regulamento.
- 2) Será organizada e publicitada uma lista ordenada de todos os requerentes que se candidatarem à aplicação da dotação anual.
- 3) Após terem sido notificados para o efeito, os trabalhadores ou reformados seleccionados dispõem de um prazo 12 meses para iniciar a instrução do processo e 2 anos para formalizar a contratação do empréstimo, findos o qual a autorização caduca devendo ser seleccionado o trabalhador ou reformado que se encontrar na posição imediatamente seguinte da lista referida em 2., sendo que, em caso de construção, este último prazo é de 3 anos.
- 4) Caducando a autorização para utilização do crédito bonificado nos termos do número anterior bem como nas situações de desistência ou de não utilização total do montante individual previsto utilizar, os respetivos montantes serão adicionados à dotação anual do ano em curso.

ARTIGO 8º - Pagamento do empréstimo

- 1) A amortização do empréstimo e o pagamento dos juros e demais encargos são efetuados em prestações mensais constantes.
- 2) A primeira prestação vence-se no mês subsequente ao da utilização total do empréstimo.
- 3) Salvo acordo com as Instituições Subscritoras, as prestações são debitadas na conta de depósito à ordem do trabalhador ou reformado na qual deve figurar obrigatoriamente como cotitular o respetivo cônjuge ou unido de facto, salvo se estiverem casados no regime da separação de bens.
- 4) A concessão de adiantamentos, nos termos e para os efeitos do previsto no artigo 1º, vence juros à taxa do empréstimo, os quais devem ser liquidados mensalmente até à celebração da escritura, e implica a prévia constituição do seguro previsto no número 1 do artigo 11º, bem como do registo provisório de hipoteca.

ARTIGO 9º - Pagamento antecipado

- 1) O mutuário tem o direito de efetuar o reembolso do empréstimo, no todo ou em parte, devendo prevenir as Instituições Subscritoras trinta dias antes daquele em que pretende usar dessa faculdade.
- 2) As habitações adquiridas ou construídas com empréstimos concedidos nos termos do presente Regulamento só podem ser alienadas, antes da liquidação total dos mesmos, se existir acordo das Instituições Subscritoras.

ARTIGO 10º - Hipoteca

- 1) Os empréstimos, mesmo quando concedidos a título de adiantamento, são garantidos por primeira hipoteca do terreno e da habitação.
- 2) Serão sempre autorizadas as substituições dos imóveis dados em garantia, desde que os beneficiários tenham como objetivo a alienação do primitivo imóvel com vista a transferência para nova habitação e esta, uma vez avaliada, seja de valor igual ou superior à anterior.

ARTIGO 11º - Seguros

- 1) O mutuário garante, através de um seguro de vida individual ou coletivo, em caso de morte ou de invalidez total e permanente a liquidação da dívida na data do evento, a favor da entidade mutuante.
- 2) No caso em que o vencimento do cônjuge, ou pessoa que viva com o trabalhador ou reformado em união de facto há mais de 2 anos, seja necessário para o cálculo do montante a mutuar, o seguro de vida deve abranger o evento de morte ou invalidez permanente daquele.
- 3) O mutuário tem ainda de fazer um seguro multirriscos, aplicando-se as regras às Instituições Subscritoras que tiver a todo o momento definidas no âmbito do crédito à habitação a clientes.
- 4) As cláusulas dos seguros previstos nos números anteriores, depois de aprovadas pela entidade mutuante, não podem ser alteradas sem a sua prévia autorização, devendo indicar-se expressamente que as Instituições Subscritoras estão interessadas neste seguro na qualidade de credor privilegiado.
- 5) O trabalhador obriga-se a comprovar perante as Instituições Subscritoras o pagamento regular dos prémios.

ARTIGO 12º - Obrigações do mutuário

- 1) Os beneficiários ficam obrigados a proceder à ocupação efetiva do imóvel dentro de 180 dias após a data da escritura de aquisição ou, nos casos de construção, após a data de conclusão da obra, sob pena de imediato vencimento do empréstimo em dívida.
- 2) Nas situações em que o trabalhador tenha beneficiado da atribuição de pontuação especial nos termos previsto no Anexo 1 ponto 5. alínea c) fica obrigado a adquirir habitação de tal forma que o tempo de deslocação entre a nova residência e local de trabalho seja inferior ao anteriormente despendido e a 1 hora, em cada sentido, em transportes públicos ou em viatura disponibilizado pelas Instituições Subscritoras.
- 3) Estão excluídas do previsto no número 1. as situações em que os trabalhadores estejam a exercer atividade em local diferente daquele em que se situa a habitação financiada no âmbito da política de mobilidade interna promovida pelas Instituições Subscritoras.
- 4) Não estão incluídas nas situações referidas no ponto anterior do presente artigo, a alteração de local de trabalho que tenha sido consequência de pedido de transferência do trabalhador ou de candidatura deste a concurso para vaga existente.

ARTIGO 13º - Não cumprimento do contrato

- 1) O não cumprimento das obrigações decorrentes do contrato determina o vencimento imediato do capital em dívida, que se considerem imediatamente exigíveis, iniciando-se a contagem de juros de mora à taxa legal.
- 2) Ficam sujeitos ao prescrito no número anterior, sem prejuízo de procedimento disciplinar, todos os que usarem de meios fraudulentos, tendentes à obtenção de um despacho favorável, ou de condições diversas daquelas que, nos termos deste Regulamento, lhe competiriam ou que desviem os fundos para outros fins.
- 3) Se durante a vigência de empréstimos concedidos ao abrigo da alínea f) número 1 do artº 1º e alínea c) número 1 do artº 2º o beneficiário mantiver uma relação de coabitação com o cônjuge separado ou com o seu ex-cônjuge, as Instituições Subscritoras podem aplicar o disposto no precedente número 1.

ARTIGO 14º - Cessação de funções

- 1) Se o mutuário deixar de exercer funções nas Instituições Subscritoras será mantida a amortização mensal segundo o plano inicial, nos casos de reforma, despedimento coletivo, despedimento por inadaptação ou por extinção do posto de trabalho, aplicando-se o mesmo regime nos casos de doença, acidente de trabalho ou doença profissional.
- 2) Se o mutuário deixar de exercer funções nas Instituições Subscritoras fora dos casos previstos no número 1., o empréstimo considera-se vencido, agravando-se a taxa para a máxima praticada em cada momento pelas Instituições Subscritoras para as operações bancárias ativas de igual prazo e natureza, até efetivação integral do pagamento do montante em dívida, salvo acordo diferente entre o mutuário e as Instituições Subscritoras.

CAPITULO II - DO PROCESSO

ARTIGO 15º - Pedidos de empréstimos

- 1) As inscrições estarão abertas durante o primeiro trimestre de cada ano, por um período de 30 dias, de acordo com o calendário definido pelas Instituições Subscritoras.
- 2) As Instituições Subscritoras devem, no prazo de 90 dias, após o termo do prazo de inscrição, divulgar a lista dos candidatos a quem foi atribuído o crédito.
- 3) Nas situações previstas no artigo 1º, 1 f) e artigo 2º, 1 c) do presente Regulamento, os pedidos serão analisados a qualquer momento mesmo fora do período previsto no nº 1. e imputados na dotação anual do ano imediatamente seguinte.
- 4) Os pedidos de empréstimos apenas produzem efeitos para o estabelecimento das prioridades no ano a que respeitam, entendendo-se que os pedidos não atendidos, por insuficiência de dotação anual, terão de ser apresentados nos concursos seguintes, sob pena de não serem considerados.

ARTIGO 16º - Instrução do processo

Os processos de empréstimos devem ser instruídos com toda a documentação legalmente obrigatória bem como a prevista nas regras internas existentes nas Instituições Subscritoras e aplicáveis aos clientes de crédito à habitação.

ARTIGO 17º - Reembolso de encargos custeados pelo Banco

O Banco é reembolsado de todas as despesas que haja realizado com vista à concessão do empréstimo, mesmo em caso de denegação.

ARTIGO 18º - Disposição transitória

- 1) Com a entrada em vigor deste Acordo e Regulamento:
 - a) Às candidaturas apresentadas são aplicadas as pontuações previstas no Anexo 1 não transitando qualquer outra pontuação acumulada;
 - b) Aos créditos já existentes ao abrigo do ACT ora revogado é permitido o reenquadramento de prazo em face deste novo Acordo.

ANEXO 1 - REGRAS DE PREFERÊNCIA

- 1) Condições de habitação
- a) Título de ocupação
- | | |
|---------------------------------|-----------|
| i) Habitação própria inadequada | 15 pontos |
| ii) Locação | 20 pontos |
| iii) Sublocação ou hospedagem | 30 pontos |
- b) Forma de ocupação (de sublocação ou hospedagem)
- | | |
|------------------------------------|-----------|
| i) Independente | 0 pontos |
| ii) Coabitação com familiares | 5 pontos |
| iii) Coabitação com não familiares | 10 pontos |
- c) Índice de ocupação $I = \frac{NPR \times 10}{NQ}$
- em que:
- NPR = nº de pessoas residentes
- NQ = nº de divisões assoalhadas menos uma (mínimo de 1)
- d) Relação renda/ rendimentos do agregado familiar
- | | |
|-----------------------------|-----------|
| i) até 10% | 5 pontos |
| ii) superior a 10% até 20% | 10 pontos |
| iii) superior a 20% até 30% | 15 pontos |
| iv) superior a 30% até 40% | 20 pontos |
| v) superior a 40% até 50% | 25 pontos |
| vi) superior a 50% | 30 pontos |
- 2) Situação familiar
- | | |
|--|-----------|
| a) Independente ou isolado | 5 pontos |
| b) Com agregado familiar | 10 pontos |
| c) Por cada ascendente | 10 pontos |
| d) Por cada descendente | 10 pontos |
| e) Existindo descendentes de sexo diferente: | 15 pontos |
| f) Existindo ascendente (s) e descendente (s): | 15 pontos |
- 3) Rendimento familiar “per capita”:
- | | |
|-----------------------------------|-----------|
| a) até Ax3 | 40 pontos |
| b) de Ax3 até Ax3 + 350 € | 35 pontos |
| c) de Ax3 + 350 € até Ax3 + 700€ | 30 pontos |
| d) de Ax3 + 700 € a Ax3 + 1050 € | 25 pontos |
| e) de Ax3 + 1050 € a Ax3 + 1400 € | 20 pontos |
| f) de Ax3 + 1400 € a Ax3 + 1750 € | 15 pontos |
| g) de Ax3 + 1750 € a Ax3 + 2100 € | 10 pontos |
| h) de Ax3 + 2100 € a Ax3 + 2450 € | 5 pontos |

i) a partir de $A \times 3 + 2450\text{€}$ 0 pontos

em que:

A = retribuição base mensal do nível 5

4) Situações especiais

a) Pedidos apresentados e não satisfeitos no ano anterior por falta de verba:

i) por cada ano não contemplado 5 pontos

b) Aquisição nos termos do previsto na alínea f) número 1 do artigo 1º e na alínea c) número 1 do artigo 2º: prioridade absoluta

5) Necessidade de nova habitação por transferência do trabalhador para outro local de trabalho desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Com a alteração do local de trabalho o tempo de deslocação entre a residência e o novo local de trabalho tenha passado a ser superior ao anteriormente despendido e superior a 1 hora, em cada sentido, em transportes públicos ou em viatura disponibilizada pela Instituição Subscritora;

b) A alteração de local de trabalho tenha ocorrido há menos de 1 ano;

c) A alteração de local de trabalho não tenha sido consequência de pedido de transferência do trabalhador ou de candidatura deste a concurso para vaga existente: Prioridade absoluta

ANEXO 2 - DEFINIÇÕES

Título de ocupação

Habitação própria inadequada: entende-se por "habitação própria inadequada" aquela que é da propriedade do peticionário, do cônjuge ou ainda de qualquer dos elementos que compõem o seu agregado familiar, tendo a inadequação que ser devidamente justificada e aceite pelas Instituições Subscritoras.

Locação, sublocação e hospedagem

Estes conceitos abrangem ainda a situação em que o título esteja em nome próprio ou de qualquer dos componentes do seu agregado familiar.

Indicação de ocupação

Número de divisões assoalhadas: devem ser indicadas somente as divisões efetivamente ocupadas pelo próprio, ou por ele e o seu agregado familiar

Número de pessoas residentes

Será indicado apenas o número de pessoas que compõem o seu agregado familiar

Forma de ocupação (sublocação e hospedagem)

Entende-se por independência ou coabitação a não utilização ou utilização, em comum, da cozinha.

Relação renda/rendimento do agregado familiar

Renda anual: referir a renda paga pelo próprio ou pelo elemento do seu agregado familiar em nome de quem estiver o título de ocupação.

No caso de:

- a. Sublocação ou hospedagem, não devem ser considerados valores superiores a 750 €;
- b. Coabitação com familiares, sem pagamento de renda, deve ser indicado em informações adicionais;
- c. Substituição de empréstimo, deve ser considerado a prestação mensal com juros e impostos pagos às Instituições Subscritoras, no mês em que concorrer.

Rendimentos anuais do agregado familiar

Inclui a soma de todas as remunerações fixas anuais, compreendendo subsídios de férias e de Natal e outros contratuais, rendimentos diversos, sem carácter ocasional.

Agregado familiar

O beneficiário; o cônjuge ou pessoa que viva com o beneficiário em união de facto há mais de dois anos, não estando qualquer um deles casado ou estando se tiver sido decretada a separação judicial de pessoas e bens; os respetivos ascendentes, descendentes e filhos adotivos que coabitem a título permanente ou de periodicidade regular e na sua dependência económica.

Entende-se que existe dependência económica quando o membro do agregado familiar dependente não auferir proventos regulares, de qualquer natureza ou proveniência, de valor superior ao montante do salário mínimo nacional.

Rendimento familiar “per capita”

Corresponde à divisão dos rendimentos anuais do agregado familiar pelo número de elementos que o integram.

ANEXO IX - SEGURO DE SAUDE

ARTIGO 1º - Âmbito do Seguro

- 1) Os trabalhadores da Instituição e respetivos agregados familiares (integrado pelo cônjuge ou companheiro(a) e os filhos ou equiparados com direito a abono de família) estão cobertos por um Seguro de Saúde outorgado com a LUSITÂNIA Companhia de Seguros, SA.
- 2) Estão igualmente abrangidos pela mesma apólice os trabalhadores pré-reformados e reformados, e respetivos agregados familiares, até à anuidade em que completem 70 anos de idade.

ARTIGO 2º - Âmbito do Internamento Hospitalar

- 1) Com ou sem intervenção cirúrgica, e por um período de internamento hospitalar superior a 24 horas. Internamento em unidade hospitalar por necessidade clinicamente comprovada de: análise, tratamento ou intervenção cirúrgica.
- 2) Com intervenção cirúrgica, e por um período de internamento hospitalar inferior a 24 horas. Internamento para a realização de atos médicos, desde que aprovados pelos Serviços Clínicos da Lusitânia e considerados como intervenções cirúrgicas referenciadas no código da Nomenclatura da Ordem dos Médicos.
- 3) Estas garantias são extensivas ao internamento e intervenção cirúrgica ocorrida no estrangeiro:
 - a) Quando a pessoa segura aí se encontra e seja acometida de doença súbita que obrigue a assistência médica hospitalar imediata;
 - b) Quando, clinicamente, for reconhecida a imprescindibilidade de recurso a estabelecimentos hospitalares estrangeiros;
 - c) Quando a situação for colocada previamente à Lusitânia e a mesma for autorizada.

ARTIGO 3º – Coberturas

- 1) Este seguro garante o pagamento de despesas ocorridas durante o internamento hospitalar e referentes a:
 - a) Intervenções cirúrgicas;
 - b) Internamento hospitalar;
 - c) Maternidade (com exclusão dos "atos médicos relacionados com a interrupção voluntária da gravidez");
 - d) Honorários médicos;
 - e) Exames auxiliares de diagnóstico;
 - f) Custos de bloco operatório;
 - g) Medicamentos durante o internamento.

ARTIGO 4º – Limites de Indeminização

- 1) A assistência em regime de internamento hospitalar terá como limite de indemnização 5.000,00€ por agregado familiar e por anuidade, sendo a comparticipação da seguradora aplicada nos seguintes moldes:
 - a) 100% Após comparticipação dos SAMS ou de outra entidade
 - b) 80% Sem comparticipação de outra entidade

ARTIGO 5º - Procedimentos

- 1) De acordo com as condições gerais da apólice deste Seguro de Saúde compete à pessoa segura, quando atingida por qualquer afeção, recorrer a um médico e seguir as suas prescrições, escolher uma unidade hospitalar de internamento se o seu estado exigir hospitalização, e, participar a ocorrência dentro dos 15 (quinze) dias imediatos àquele em que ocorreu ou àquele em que da mesma teve conhecimento.
- 2) No caso de acidente, deverá ainda indicar a data, local, hora, causas e consequências do mesmo, testemunhas presenciais, eventual responsável e autoridades que dele tomaram conhecimento.

ARTIGO 6º - Pedidos de Reembolso

- 1) Os pedidos de reembolso são solicitados diretamente à Lusitânia Companhia de Seguros, S.A., utilizando para o efeito o impresso específico, devendo ser preenchidos todos os campos do Quadro 1 (nome, n.º empregado e nome e parentesco do doente) acompanhado pelos seguintes elementos:
 - a) Relatório médico;
 - b) Fotocópias dos recibos e faturas enviados aos SAMS ou a outra entidade, autenticadas pela mesma;
 - c) Declaração passada pelos SAMS ou por outra entidade participante, assinada e com selo branco.
- 2) Sempre que tenha sido pedida comparticipação a outra entidade, nomeadamente aos SAMS, a Seguradora aceita fotocópias dos documentos originais, desde que a entidade recetora destes os autentique e os faça acompanhar da informação do valor despendido e do valor comparticipado.

ARTIGO 7º - informações

- 1) O pagamento de sinistros é feito pela Seguradora nos 15 dias seguintes à receção dos documentos justificativos das verbas reclamadas, sendo tal pagamento efetuado por crédito na conta bancária para o efeito indicada pelo beneficiário ou pelo Segurado.
- 2) Sempre que solicitada diretamente pelas pessoas seguras, a Seguradora está disponível para o esclarecimento das garantias da apólice bem como para qualquer reclamação emergente da cobertura deste contrato.